

# **MODO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA**

**SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TENRINHO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**

**ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELA PROFESSORA DOUTORA ISABEL ALEXANDRE**

**LISBOA**

**(2024)**

# **O MODO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA**

**SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TENRINHO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**

**ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELA PROFESSORA DOUTORA ISABEL ALEXANDRE**

**LISBOA**

**(2024)**

*Aos meus queridos Pais, à minha “estrelinha” e ao Filipe por, no meio de um turbilhão de emoções e de trabalho, me terem incentivado e apoiado constantemente, com a força que tanto precisava, para que este trabalho, que teimou em chegar, finalmente se concretizasse.*

*“O que torna belo o deserto, é que ele esconde um poço em algum lugar.”*

**Antoine de Saint- Exupéry**

## **Agradecimentos**

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, àqueles que sempre estiveram e continuam a estar comigo, os meus Pais, que me apoiam de forma incondicional e que, sem eles, não seria possível chegar aqui.

À minha orientadora, Professora Doutora Isabel Alexandre, por ter aceite orientar a elaboração da minha dissertação de Mestrado, por todo o trabalho desenvolvido e por toda a disponibilidade demonstrada ao longo da evolução do meu trabalho.

Ao Filipe por todos os conselhos que me deu e por, de forma incansável, nunca ter permitido que desistisse deste projeto, por um lado importante, por outro lado difícil de concretizar e me ter incentivado a chegar até aqui, o que não seria possível sem tal apoio.

E a todos os amigos, pelo apoio incondicional, mesmo perante muitos “não”, sem os quais também não conseguiria ter finalizado este trabalho.

## Siglas e Abreviaturas

AC. – Acórdão

Al. - Alínea

Art. – Artigo

Art. Cit. – Artigo Citado

CC – Código Civil

Cf. – Conferir / Confrontar

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

ED. - Edição

Idem – Mesmo Autor

Ibidem – Mesmo Autor e Obra

N.º - Número

OA – Ordem dos Advogados

Op. Cit. – Opus Citatum (Obra Citada)

P. / PP. – Página/Páginas

PL – Projeto Lei

Proc. – Processo

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

Ss. - Seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

ZPO – Zivilprozessordnung

## Resumo

Com a presente dissertação pretende-se, em primeiro lugar, analisar o disposto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, no sentido de correlacionar o espírito do artigo com o princípio do contraditório.

Partindo deste ponto, pretende-se fazer uma análise da evolução histórica do princípio do contraditório no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente através das alterações às várias redações do artigo em análise, que se verificaram desde 1961 até à grande reforma do código de processo civil, que ocorreu em 2013.

Com a análise deste artigo e tendo já presente o conceito de contraditório, pretende-se observar quais as consequências de o juiz não conceder às partes, tal como é seu dever, a possibilidade de exercerem o contraditório perante questões de facto ou de direito – estas últimas, ainda que, de conhecimento oficioso -, que sejam suscitadas no decurso do processo judicial, o que se consubstancia na prolação de decisões-surpresa.

Nesta linha de pensamento, pretende-se investigar o que é entendido por decisão-surpresa, quer à luz da doutrina, quer da jurisprudência, assim como, se tais decisões podem ou não ser admissíveis no nosso ordenamento jurídico.

Percorrendo este caminho e admitindo que estamos perante uma decisão-surpresa proferida pelo juiz, que não respeitou o princípio do contraditório das partes, analisar qual o tipo de nulidade que reveste a decisão-surpresa, se uma nulidade processual por omissão de um ato do juiz (artigo 195.º, n.º 1 do CPC), se uma nulidade de sentença por excesso de pronúncia do juiz [artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC], sendo que também aqui se recorre às posições doutrinárias e jurisprudenciais.

E por fim, o grande cerne desta dissertação é descortinar a forma de impugnação judicial das decisões-surpresa, que poderá ser através da reclamação para o próprio tribunal, *a quo*, que a proferiu ou através do recurso para o tribunal superior.

**Palavras-Chave:** Contraditório. Decisão-surpresa. Oficiosidade. Nulidades. Impugnação.

## Abstract

The aim of this dissertation is firstly to analyse the provisions of article 3.º, nr 3 of the Code of Civil Procedure in order to correlate the spirit of the article with the contradictory principle.

From this point the aim is to analyse the historical evolution of the of the adversarial principle in our legal system in particular through the changes to the various wordings of the article in question which took place from 1961 until major reform of the CCP occurred in 2013.

By analysing this article and bearing in mind the concept of adversarial proceedings the aim is to see the consequences when the judge doesn't give to the parties, as is his duty, the opportunity to exercise adversarial proceedings when questions of fact or law - the latter even if they are known of their own motion - that are raised during the course of the judicial process which results in surprise decisions being handed down.

In this line of thought we intend to investigate what is meant by a surprise decision both in the light of doctrine and case law as well as whether or not such decisions can be admissible in our legal system.

Following this path and assuming that we are dealing with a surprise decision made by the judge who hasn't respected the principle of the contradictory nature of the parties we have to analyse what type of nullity the surprise decision is, whether it is a procedural nullity (article 195.º, nr 1 of CCP) due to the omission of an act by the judge or a nullity of the sentence [article 615.º, nr 1, d) of CCP] due to the excessive indictment, and here too we have to resort to doctrinal and jurisprudential positions.

And finally, the main focus of this dissertation is to find out how surprise decisions can be challenged in court which can be through a complaint to the court that issued the decision, *a quo*, or through an appeal to a higher court.

**Key words:** Contradictory. Surprise decision. Officiousness. Nullities. Challenge.

## ÍNDICE

<b>Siglas e Abreviaturas</b> .....	4
<b>Resumo</b> .....	6
<b>Abstract</b> .....	7
<b>I. Introdução</b> .....	10
<b>II. Análise do artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil:</b> .....	12
1. Princípio do Contraditório no seu Sentido Clássico.....	12
2. Princípio do Contraditório no seu Sentido Moderno.....	16
3. Olhar crítico sobre o n.º 3 do artigo 3.º do CPC.....	17
<b>III. Evolução histórica do Princípio do Contraditório no Ordenamento Jurídico Português:</b> .....	29
<b>IV. Decisões-Surpresa:</b> .....	39
1. A Visão Doutrinária: .....	39
2. A Visão da Jurisprudência:.....	52
3. A Visão de outros Ordenamentos.....	56
3.1. Ordenamento Italiano.....	56
3.2. Ordenamento Brasileiro .....	59
<b>V. O princípio da proibição das decisões-surpresa e os outros princípios do processo civil:</b> .....	62
1. A Proibição da Decisão-Surpresa.....	62
2. O Princípio da Oficiosidade .....	64
3. O Princípio do inquisitório .....	65
4. O Princípio da gestão processual.....	67
5. O Princípio do dispositivo .....	70
6. O Princípio da autorresponsabilidade das partes.....	71
7. O Princípio da celeridade .....	71
<b>VI. Consequências da violação do princípio do contraditório – Nulidades Processuais ou Nulidades de Sentença?</b> .....	72
1. Nulidades Processuais .....	73
1.1. Nulidades do processo.....	73
1.2. Nulidades da sentença .....	75
1.3. Forma de arguir nulidades.....	76

1.4. E as nulidades podem resultar de despachos judiciais ou não?.....	77
2. Meios de Impugnação.....	78
<b>VII. Modo de Impugnação das Decisões Surpresa – Divergência Doutrinária e Jurisprudencial</b> .....	79
1. Divergência Doutrinária .....	79
1.1. Primeira corrente .....	79
1.2. Segunda corrente .....	83
1.3. Terceira corrente .....	90
1.4. Quarta corrente.....	91
2. Divergência Jurisprudencial .....	93
2.1. Primeira corrente .....	93
2.2. Segunda corrente .....	94
2.3. Terceira corrente .....	94
<b>VIII. Posição Adotada</b> .....	95
<b>IX. Questões Finais</b> .....	98
1. A decisão-surpresa e a decisão proferida sem prévio convite ao aperfeiçoamento	98
2. O que faz o Tribunal de Recurso perante uma decisão-surpresa?.....	102
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	105

## I. Introdução

Esta investigação ergue-se da necessidade de clarificar a forma de impugnar as decisões-surpresa. No entanto e até chegar a esta temática terá que se percorrer um caminho e abordar várias questões que consideramos serem relevantes para apurar qual a forma mais adequada, na nossa opinião, de impugnar as referidas decisões.

Em primeiro lugar, analisar o escopo do artigo 3.º, n.º 3 do CPC, com vista a descortinar qual o princípio que se encontra subjacente ao mesmo - *o princípio do contraditório* - este que deixou de ser a defesa, oposição, resistência aos factos e aos fundamentos jurídicos, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia e passou a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.

Este princípio entendido como uma garantia da participação efetiva das partes ao longo de todo o litígio e com grande alcance, não deve ser observado, apenas, como um mero formalismo, considerado “*inútil*”, que atrasa toda a evolução processual e favorece não só a apresentação de argumentos falaciosos ou irrelevantes pelas partes, mas também as manobras dilatórias dos mandatários à prática de atos patentemente dilatórios, pois, sem a possibilidade de as partes exercerem o contraditório, não se verifica a igualdade das mesmas, nem tão pouco está garantida uma defesa efetiva das partes para, querendo, ao longo do processo exercerem o contraditório.

Em segundo lugar, saber qual a consequência da violação do princípio do contraditório pelo juiz, designadamente quando aquele está perante uma questão de facto ou de direito, ainda que de conhecimento officioso e não concede às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre essa determinada questão a conhecer, que a mesma possa influenciar no exame ou decisão da causa e que as partes não tinham forma de prever que o desfecho culminaria na prolação de uma sentença pelo juiz, as denominadas decisões-surpresa.

Ao longo do presente trabalho de investigação, verificámos ainda que existem determinadas situações, em que o juiz pode proferir decisões sem facultar às partes a possibilidade de exercerem o contraditório, sendo esta possibilidade admissível, em virtude dessa mesma decisão poder estar coberta pela exceção prevista no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, que atualmente se concretiza na expressão “*salvo manifesta desnecessidade*”, expressão esta que, em redações anteriores do CPC, teve uma forma distinta, difícil de concretizar, por se tratar, entre a doutrina e jurisprudência, de um conceito indeterminado.

Percorrendo toda esta temática e admitindo que o juiz proferiu, efetivamente, uma decisão-surpresa, iremos tentar descortinar se estas decisões são proferidas com base numa omissão, por o juiz preterir a possibilidade de as partes exercerem o seu contraditório, ainda que relativamente a questões de conhecimento *oficioso – tema a propósito do qual iremos abordar o princípio da oficiosidade* -, com a consequente nulidade processual, prevista no artigo 195.º do CPC. Ou se, por outro lado, estas decisões-surpresa são proferidas com base num excesso de pronúncia do juiz, que consequentemente nos levará até às nulidades da sentença, designadamente à nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

Aqui chegados, e “*levantando já a ponta do véu*” iremos analisar qual a forma mais adequada de impugnar judicialmente a decisão-surpresa proferida pelo juiz, adiantando, desde já, que tal impugnação, poderá ser feita através de uma reclamação junto do tribunal que proferiu essa decisão, tribunal *a quo*, ou através da interposição de recurso para um tribunal superior.

## II. Análise do artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil:

O artigo 3.º do CPC sob a epígrafe “*Necessidade do pedido e da contradição*” dispõe o seguinte:

*“1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.*

*2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.*

*3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*

*4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.”*

Genericamente, este artigo consagra um princípio chave do processo civil, o princípio do contraditório, sendo um dos sentidos do princípio da equidade extraído do artigo 20.º da CRP. De acordo com este último princípio, a jurisdição deve ser acessível a todos os cidadãos de forma equitativa, com vista a conduzir a resultados justos, individual e socialmente.<sup>1</sup>

De acordo com a doutrina, admite-se uma divisão do princípio do contraditório, em dois sentidos distintos: o sentido clássico e o sentido moderno.

### 1. Princípio do Contraditório no seu Sentido Clássico

Começamos então por analisar o sentido clássico do princípio do contraditório, o qual podemos verificar nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do CPC, excluindo a primeira parte do n.º 1 do artigo 3.º [*“1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes (...)*] que não respeita ao contraditório, mas ao dever de impulso processual, enquanto vertente do princípio do dispositivo.

---

<sup>1</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, 4.ª edição, Gestlegal, Coimbra, setembro 2021, pp. 98 e 99.

Citando o Professor Manuel de Andrade, denomina-se “sentido clássico” do princípio do contraditório, visto que a Lei Processual já o reconhecia primordialmente. “O processo reveste a forma de um debate ou discussão entre as partes (*audiatur et altera pars*), muito embora se admita que as deficiências e os transvios ou abusos da atividade dos pleiteantes sejam supridos ou corrigidos pela iniciativa e autoridade do juiz. Cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (*de facto e de direito*), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discreter sobre o valor e resultados de umas e outras.”<sup>2</sup>

Este sentido clássico do princípio do contraditório garante a defesa, ou seja, permite que as partes possam opor-se perante questões de facto e de direito apresentadas pela outra parte. No entanto, não sendo este, um princípio totalmente rígido, admite algumas exceções, impostas quer pela necessidade da realização da justiça, quer pela natureza especial das causas, em que é permitido tomar providências contra uma pessoa sem audiência prévia da mesma. Incluindo-se nestes casos excepcionais as situações em que a audiência prévia do réu e o conhecimento da pretensão deduzida por parte do mesmo, possa colocar em causa a eficácia da pretensão<sup>3</sup>, sendo a defesa exercida depois da providência requerida – está sempre assegurado o tratamento paritário de ambas as partes ao longo do processo.<sup>4</sup>

Perante isto, podemos afirmar que o princípio do contraditório neste sentido clássico, implica defesa, oposição, resistência aos factos, às provas e aos fundamentos jurídicos do processo invocados pela contraparte e a respetiva exceção - proibição de “*indefesa*”.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Miguel A. Domingues de, “*Noções Elementares de Processo Civil*”, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, p. 379.

<sup>3</sup> Exceções à obrigatoriedade da audiência prévia do réu: procedimentos cautelares de restituição provisória da posse (artigo 378.º do CPC) e arresto (artigo 393.º, n.º 1 do CPC) e do procedimento cautelar comum em que se verifique que o conhecimento por parte do requerido coloca em risco sério o fim ou a eficácia da providência. O mesmo acontece em alguns casos de penhora, na ação executiva (artigos 855.º, n.ºs 1 e 3 e 727.º do CPC), Cf. FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil Anotado, Vol. 1.º, artigos 1.º a 380.º*”, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 29.

<sup>4</sup> GERALDES, António Santos Abrantes, “*Temas da reforma do processo civil*”, 2.ª ed. revista e ampliada, Almedina, Coimbra, 2010, p. 75.

<sup>5</sup> Com relevância, citamos o acórdão n.º 259/2000 do Tribunal Constitucional, no processo n.º 103/2000, de 02.05.2000, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000259.html>, última consulta em 20.04.2024, que menciona que o direito de acesso aos tribunais é o direito através do qual é possível obter uma solução jurídica para conflitos, a qual deve ser obtida em prazo razoável e observando sempre as garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se um correto funcionamento das regras do contraditório, nomeadamente para que cada uma das partes possa aduzir as suas razões (*de facto e de direito*), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e o resultado de umas e outras. Citando ainda o mencionado acórdão, este refere também que um processo do Estado de Direito tem que ser equitativo e leal e, por isso, cada uma das partes tem de poder expor as suas

No plano dos factos principais da causa é exigido que seja concedido a cada uma das partes o direito de os poder contrariar e impugnar, quer seja por exceção, quer seja por impugnação. Tendo o autor apresentado determinados factos na petição inicial, ao réu assiste a faculdade de os contraditar, no todo ou em parte.<sup>6</sup> E, tendo este apresentado factos, ao autor é também dada a possibilidade de se opor (artigo 3.º, n.º 4 do CPC), sendo que, tratando-se de um pedido reconvençional (artigo 583.º do CPC), o autor da ação principal tem também o direito de contradizer, através da réplica (artigo 584.º e ss. do CPC).<sup>7</sup> Já o mesmo não se verifica em situações em que o conhecimento dessas exceções só tenha lugar no final, como por exemplo, uma situação em que o réu deduz uma exceção perentória na sua contestação, mas não reconvém. Neste caso, a resposta do autor só acontecerá na audiência final, em casos em que a audiência prévia não seja convocada por outros motivos. Sucede que, este regime pode sobrecarregar a audiência final, apesar de existirem contra exceções, sem ofensa do princípio do contraditório, mas também sem entendimento inteligente do princípio da economia processual.

---

razões de facto e de direito perante o tribunal, antes de este tomar qualquer decisão. Sendo um direito de defesa que as partes hão-de poder exercer em condições de igualdade.

<sup>6</sup> Esta faculdade do réu é exercida na contestação, podendo ter a forma de contestação defesa ou de contestação reconvenção.

Na primeira, o réu defende-se: (i) defesa por impugnação – contradição dos factos articulados na petição inicial ou afirmação de que tais factos não pode produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor, cf. artigo 517.º, n.º 2, 1.ª parte do CPC ou (ii) defesa por exceção - exceção perentória ou dilatória - o réu alega factos que obstem à apreciação do mérito da ação ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido, cf. artigo 571.º, n.º 2, 2.ª parte.

Na contestação reconvenção estamos perante a demanda do demandado, isto é, uma ação enxertada, no processo pendente, pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), passando a decorrer duas ações cruzadas, simultâneas ou sincrónicas.

<sup>7</sup> A título meramente exemplificativo, atentemos nas seguintes situações:

(i) o caso evidente no novo artigo 284.º do CPC, ou seja, da anulação do direito de réplica do autor (com exceção dos casos de contestação da reconvenção e nas ações de simples apreciação negativa, para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu);

(ii) o idêntico direito de resposta que tem o réu perante a dedução de exceções na réplica oposta pelo autor ao pedido de simples apreciação negativa ou reconvençional do réu (artigo 587.º, n.º 2 do CPC; e ainda,

(iii) o caso dos processos declarativos especiais, nomeadamente nas ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (artigos 1.º a 5.º do Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de setembro) e nos processos de insolvência quando o credor quiser responder à oposição do devedor insolvente (artigo 30.º do CIRE.). Neste tipo de processos, às exceções que sejam invocadas, pode o autor ou o requerente responder na audiência de julgamento.

(iv) as situações em que o valor da ação não é superior a metade da alçada da Relação [artigo 597.º, alíneas a) e b) do CPC] e em que a necessidade de atuar nesta vertente do princípio do contraditório determina a convocação da audiência prévia para discussão das **exceções dilatórias** [artigos 591.º, n.º 1, alínea b), 592.º, n.º 1, alínea b) *a contrario* e 593.º, n.º 1 *a contrario*].

Também no plano dos factos principais, resultantes da petição inicial e designadamente quanto àqueles que o juiz pode, exceccionalmente, introduzir na causa (artigos 412.º e 612.º do CPC), ambas as partes devem ser convidadas pelo juiz para, querendo, exercerem o seu direito ao contraditório, antes de ser proferida qualquer decisão<sup>8</sup> - “*Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;*”, sendo, assim, assegurado o contraditório da parte contrária àquela a quem aproveitem [cf. artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CPC].

No que diz respeito ao plano das provas, importa mencionar que estas são meios que se destinam a alcançar a verdade dos factos, são instrumentos que revelam a realidade dos factos (cf. artigo 341.º do CC) a qual, à partida, é desconhecida do juiz. Assim, é necessária a existência de provas ou que sejam produzidas, por forma a ser alcançada a verdade material, contudo também elas podem ser contraditadas.

Quanto às provas o princípio do contraditório, no sentido clássico, exige que sejam asseguradas quatro situações essenciais, as quais passaremos a enunciar de seguida: **(i)** que seja colocada à disposição das partes, de forma igualitária, todos os meios probatórios que sejam potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos da causa (principais ou instrumentais); **(ii)** que seja permitido às partes, apresentar a prova (documental e testemunhal, esta se já alguma inicialmente tiver sido proposta) até ao momento que considere melhor, da sua conveniência, respeitando sempre as necessidades de andamento do processo e tendo também em atenção que a prova deve ser oferecida no momento dos articulados; **(iii)** que a aceitação ou a produção dos meios de prova dê lugar ao contraditório de ambas as partes, o que quer dizer que sendo proposta pela parte à parte contrária uma prova *preconstituída*<sup>9</sup>, esta última poderá, antes da admissão da prova pelo juiz, impugnar a sua admissibilidade e força probatória, por outro lado e sendo proposta uma prova *constituenda*<sup>10</sup>, deve ser facultada à parte contrária a possibilidade de impugnação da sua admissibilidade e de intervir no ato da sua produção (artigo 415.º do

---

<sup>8</sup> FREITAS, José Lebre de, / ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, artigos 1.º a 380.º*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 7 e 8.

<sup>9</sup> São as provas que já estão formadas até mesmo antes do processo existir. São provas que não estão ligadas ao processo e que se só se ligarão ao processo se alguém as trouxer como, por exemplo, a prova documental. Nesta medida, deve ser facultado à parte que não ofereceu a prova, a possibilidade de impugnar não só a sua admissão, como também a sua força probatória.

<sup>10</sup> Ao contrário das provas *preconstituídas*, as provas *constituendas* são as que se formam no decurso do processo, na fase da instrução e que surgem em virtude da existência da necessidade de provar determinado facto. Acontece nos casos de prova pericial, testemunhal e depoimento de parte, a qual ocorre, por via de regra, na audiência final, por aplicação do artigo 604.º, n.º 1 do CPC, cf. AMARAL, José Augusto Pais de, 14.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 314.

CPC); (iv) que as partes se possam pronunciar sobre a apreciação das provas que sejam produzidas por si, pela parte contrária ou pelo tribunal.

Para além disso, o próprio Código de Processo Civil, no seu artigo 415.º, sob a epígrafe “*Princípio da audiência contraditória*” é muito explícito quanto à consagração do princípio do contraditório, no que diz respeito ao plano das provas.<sup>11</sup>

Quanto aos fundamentos jurídicos, o artigo 572.º, alínea b) do CPC impõe que, na contestação, o réu exponha as razões de direito por que se opõe à pretensão do autor, ou seja, o réu pode contraditar a fundamentação jurídica apresentada pelo autor, afirmando, por exemplo, que as normas invocadas pelo autor não têm o efeito pretendido pelo autor e não são subsumíveis aos factos apresentados.

## 2. Princípio do Contraditório no seu Sentido Moderno

O sentido moderno do princípio do contraditório, passou a estar consagrado no nosso Código de Processo Civil mais recentemente, vindo a reforma de 1995/1996 dar-lhe expressão, com a introdução do n.º 3 do citado artigo que estipula que “*O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*”, o que significa que nenhum conflito é decidido sem que à outra parte seja dada a possibilidade de deduzir oposição.

Este novo sentido dado ao princípio do contraditório tem vindo a impor ao juiz a audição das partes quando pretenda tomar uma decisão inesperada sobre qualquer questão de direito ou de facto, o que significa que o juiz não pode tomar uma decisão que não seja previsível para as partes sem antes lhes dar a oportunidade de se pronunciarem sobre esse novo entendimento.

O Professor José Lebre de Freitas afirmou que “*Substitui-se hoje uma noção mais lata de contraditoriedade, como origem na garantia constitucional do rechtliches Gehor germânico, entendida como garantia da participação efetiva das partes no*

---

<sup>11</sup> “1 - Salvo disposição em contrário, não são admitidas nem produzidas provas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

2 - Quanto às provas constituídas, a parte é notificada, quando não for revel, para todos os atos de preparação e produção da prova, e é admitida a intervir nesses atos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respetiva admissão como da sua força probatória.”

*desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.”<sup>12</sup>*

Deste ponto de vista, o contraditório também é influência na decisão e este artigo 3.º, n.º 3 tem como objetivo impedir que o juiz decida (questões de direito ou de facto) sem que as partes tenham a possibilidade de sobre elas se pronunciar, proibindo desta forma que sejam emanadas pelo tribunal decisões-surpresa.

### 3. Olhar crítico sobre o n.º 3 do artigo 3.º do CPC

Dito isto, com respeito a esta disposição e olhando de forma crítica para a mesma, parece-nos que, na nossa opinião, e para uma melhor compreensão da mesma, poderemos reparti-la em 3 (três) partes, sendo a primeira parte: “O juiz **deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (...)**; a segunda parte: “(...) **não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, (...)**; e a terceira parte: “(...) mesmo que de **conhecimento officioso**, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.”(negrito e sublinhados nossos).

Relativamente à primeira parte e no nosso entendimento, realça-se o verbo “dever” que deve ser entendido como uma obrigação e não como uma mera faculdade, concedida ao juiz, ao longo de todo o processo e não apenas em parte dele, na medida em que o juiz deve sempre, com algumas (poucas) exceções, que veremos mais adiante, dar a conhecer às partes as questões a decidir e permitir que, estas últimas, exerçam, se assim o entenderem, o contraditório, por forma a que, em caso de divergência com as posições jurídicas assumidas pelas partes, se evitem verdadeiras decisões-surpresa.

Entendemos, por nós, que o verdadeiro intuito deste preceito é impedir que as partes sejam confrontadas com decisões jurídicas completamente surpreendentes, por não lhes ter sido dada a possibilidade de se pronunciarem. Esta intenção de as partes se manifestarem, ao longo de todo o processo, designadamente pronunciando-se, através do contraditório, perante questões suscitadas, contribui ainda positivamente para as decisões que vierem a ser proferidas pelo juiz, dado que este, antes de proferir uma decisão, poderá

---

<sup>12</sup> FREITAS, José Lebre de, “Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código”, 4.ª ed. Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 126 e 127.

fazer uma ponderação mais cuidada dos argumentos que lhe foram apresentados pelas partes e, desta forma, evitar que sejam proferidas decisões precipitadas e que possam revelar-se injustas.

No entanto e apesar do princípio do contraditório estar presente em diversos preceitos ao longo do nosso CPC, devemos entendê-lo como um princípio geral, ou seja, um princípio que deverá ser observado ao longo de todas as fases processuais e não apenas numa fase, permitindo, desta forma, que as partes ao longo de todo o litígio possam não só participar ativamente, mas também de forma igualitária, o que poderá revelar-se positivo, com influência nos elementos (factos, provas, questões de direito) potencialmente relevantes para a decisão, que se encontrem em união com o objeto da causa.

Quanto aos factos, o juiz pode, oficiosamente, introduzir determinados factos, relativamente aos quais é exigido que ambas as partes se pronunciem, sobre os seus pressupostos e a sua existência.<sup>13</sup>

No que diz respeito às provas, é o juiz que tem o poder de as apreciar, mas as partes têm o direito de, na audiência, em debates orais, se pronunciarem sobre os termos em que essa apreciação deve ser feita, dizendo que matéria de facto consideram que ficou e não ficou provada com aquelas provas [artigo 604.º, n.ºs 3, al. e) e 5 do CPC].<sup>14</sup>

Quanto às questões de direito, “*o princípio do contraditório exige que, antes da sentença, às partes seja facultada a discussão efetiva de todos os fundamentos de direito em que a decisão se baseie.*”<sup>15</sup> Quando se trate de questões que o tribunal possa conhecer oficiosamente e que as partes não tenham invocado, o juiz não pode basear a sua decisão nessas questões sem antes convidar as partes a pronunciarem-se sobre as mesmas, só estando o juiz dispensado de o fazer, em caso de manifesta desnecessidade (artigo 3.º, n.º 3 do CPC).

Atendendo agora à segunda parte da disposição em causa, consideramos que é importante descortinar o que pretendeu o legislador alcançar com a expressão “*manifesta desnecessidade*” que nos parece caber perfeitamente num conceito indeterminado. Assim e sem prejuízo do dever que o juiz tem de observar e fazer cumprir o princípio do contraditório - n.º 3 do artigo 3.º do CPC -, admite-se que possam existir situações,

---

<sup>13</sup> FREITAS, José Lebre de, Op. Cit., p. 129.

<sup>14</sup> FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 31.

<sup>15</sup> FREITAS, José Lebre de, Op. Cit., p. 135.

cobertas pela expressão “*salvo caso de manifesta desnecessidade*”, em que o juiz não observe o princípio do contraditório, contudo apenas em situações de manifesta desnecessidade. Mas o que entenderá a doutrina e jurisprudência por este conceito verdadeiramente indeterminado “*manifesta desnecessidade*” e qual será o alcance desta expressão, nomeadamente em que situações concretas será permitido ao juiz decidir questões de direito ou de facto, sem que tenha sido observado o princípio do contraditório.

Expressão de tal ordem indeterminada, que não parece ser tarefa fácil aferir os casos em que existe uma efetiva manifesta desnecessidade e em que o juiz possa deixar de observar o princípio do contraditório.

Neste preciso sentido, ressalve-se, em primeiro lugar, que não temos na lei um esclarecimento sobre quais os casos em que o juiz pode afastar o princípio do contraditório por o respetivo cumprimento ser manifestamente desnecessário, pelo que cumpre à doutrina e à jurisprudência preencher este conceito indeterminado, tendo sempre presente a finalidade central por ele prosseguido no âmbito do processo e as finalidades que o legislador visa acautelar com a consagração legal do mesmo.

No que à doutrina diz respeito, verifica-se “*manifesta desnecessidade*” quando o tribunal pode dispensar a notificação às partes para se pronunciarem previamente sobre determinada questão, desde que, o fundamento decisório já tenha sido considerado pelas partes ou estas não o pudessem ignorar, por ser evidente. No entanto, sublinha-se que esta manifesta desnecessidade que conduz à dispensa de audiência prévia é uma situação meramente excecional.

Nesta sede, por um lado, o Professor Abrantes Geraldês sustenta que as situações enquadráveis neste conceito indeterminado, em que o juiz fica legitimado a afastar o cumprimento do princípio do contraditório com fundamento em “*manifesta desnecessidade*”, são limitadas, enunciando como exemplos do afastamento legítimo do mesmo: o indeferimento de qualquer nulidade invocada por uma das partes e, em matéria de procedimentos cautelares, quando seja necessário prevenir a violação do direito ou garantir o resultado útil da demanda.<sup>16</sup>

Por outro, os Professores Lebre de Freitas, João Rendinha e Rui Pinto sustentam que o contraditório prévio pode ser dispensado em procedimentos cautelares, na execução, em que a penhora é, em certos casos, realizada sem audiência prévia do

---

<sup>16</sup> Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 22.

executado, propugnando que igualmente não deve ter lugar o convite dirigido às partes para discutirem uma questão de direito quando as mesmas.

Ainda com reporte ao conceito de “*manifesta desnecessidade*” e em jeito de conclusão, tem que se ter presente que existem casos em que, não obstante se tratar de questões processuais ou de mérito, de facto ou de direito, não suscitadas pelas partes, estas tinham obrigação de prever que o tribunal podia decidir tais questões em determinado sentido, como veio a decidir, pelo que, se não as suscitaram nem as levaram a discussão no processo, *sib imputet*, não podem razoavelmente considerar que, nesses casos, a decisão proferida pelo tribunal configure uma decisão-surpresa.

No que à jurisprudência diz respeito, tem vindo a entender-se que a “*manifesta desnecessidade*” observa situações em que o efeito pretendido resulta automaticamente da lei, o enquadramento fáctico relevante mostra-se como sendo insuscetível de controvérsia, ou tendo em conta os contornos da lide, a decisão era expectável para os seus destinatários.<sup>1718</sup>

Ainda no que toca à jurisprudência, a Relatora Eugénia Cunha<sup>19</sup> concorda inteiramente com os Professores Lebre de Freitas, João Rendinha e Rui Pinto, afirmando que não se pode, sob pena de se subverter o espírito da norma em causa, generalizar a audição complementar das partes de modo a considerar que toda e qualquer alteração do enquadramento jurídico dado por elas às suas pretensões impõe tal audição. O dever de audição prévia só existe quando estiverem em causa factos ou questões de direito suscetíveis de virem a integrar a base de decisão. E não é uma qualquer divergência pontual e incontroversa da qualificação jurídica que impõe a audição das partes, a qual apenas deve ter lugar em situações de substancial convolução jurídica.

Neste sentido, o Acórdão, datado de 19/04/2018, proferido na apelação n.º 75/08.4TBFAF.G1, tendo por relator o Senhor Desembargador José Alberto Dias “*é o próprio artigo 3.º, n.º 3 do CPC que admite que esse princípio possa ser afastado nos casos de “manifesta desnecessidade”*”.

Ainda na corrente jurisprudencial e a título de exemplo de uma decisão em que não há lugar à audição prévia, por manifesta desnecessidade, será o do despacho de

---

<sup>17</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de julho de 2019, proferido no processo n.º 29624/13T2SNT-W.L1-1, Relator Rijo Ferreira, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>18</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de setembro de 2020, proferido no processo n.º 12841/19.08T8LSB.L2-6, Relator Ana de Azeredo Coelho, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>19</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de abril de 2018, proferido no processo n.º 533/04.0TMBRG-K.G1, Relatora Eugénia Cunha, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

indeferimento liminar, visto que este despacho apenas poderá ter lugar “*por razão evidente, indiscutível, em termos de razoabilidade (...) que torne inútil qualquer instrução e discussão posterior.*”<sup>20</sup>

Assim e sendo liminar, não há necessidade de haver qualquer audição prévia das partes antes de ser proferido, neste preciso sentido tome-se em linha de conta os seguintes acórdãos: Tribunal da Relação do Porto, datado de 06 de novembro de 2008, proferido no processo n.º 0826336, Relator Mário Serrano; Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 24 de fevereiro de 2015, proferido no processo n.º 116/14.6YLSB, Relatora Ana Paula Boularot.

Contudo, esta situação não acontece num despacho de indeferimento liminar em que o indeferimento foi fundado em razão de direito, de facto ou elemento de prova oficioso que seja *superveniente* à própria dedução do pedido, pelo que é nulo o despacho de indeferimento liminar que tenha como sustentação informação oficial, a qual não tenha ido ao conhecimento do autor. Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 13 de abril de 2016, proferido no processo n.º 0548/15, Relatora Isabel Marques da Silva e o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, datado de 14 de abril de 2016, proferido no processo 02411/05.8BEPNF, Relator Vital Lopes.

Nos ensinamentos do Professor Manuel de Andrade a “*determinação do que é indeterminado impõe que o juiz desvele o princípio geral que o conceito visa prosseguir na sua determinação a fim de deduzir deles a interpretação da espécie.*”

Perante isto, entendemos que a expressão “*manifesta desnecessidade*” que permite a dispensa do exercício do contraditório deve ser encarada, por um lado, como uma exceção e apenas quando a questão em causa já tenha sido suficientemente debatida ou seja pacífica e insuscetível de gerar controvérsia (por exemplo, quando não se vislumbram outras questões que possam influir na decisão do juiz e levar à prolação de uma decisão surpresa), por outro lado, quando a falta de audição das partes não prejudique o resultado final e não se assista a uma decisão surpresa que estava fora do alcance das partes.<sup>21</sup> Ora, nos casos em que o juiz não estiver perante uma situação de *manifesta desnecessidade* e profira uma decisão em desrespeito pelo princípio do contraditório e

---

<sup>20</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18 de junho de 2015, proferido no processo n.º 08710/15, Relator Bárbara Tavares Teles, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>21</sup> Cf. GERALDES, António Santos Abrantes – *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e Processo de Declaração, artigos 1.º a 702.º*, 2.ª edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021, p. 22.

estejamos, efetivamente, perante uma verdadeira decisão-surpresa, coloca-se aqui a questão de saber qual a solução apresentada pelo ordenamento jurídico para reagir à mesma.

Ainda no que concerne a esta parte da disposição em análise importa salientar que é feita uma distinção entre *questões de direito* e *questões de facto*, considerando esta disposição legal que estamos perante duas entidades distintas entre si e nas palavras do Desembargador Luís Correia de Mendonça, no artigo da revista da Ordem dos Advogados “*O contraditório e a proibição das decisões surpresa*”, a distinção entre estas duas entidades tem, normalmente, em processo civil, um triplo relevo, a saber: critério da competência; critério funcional da repartição dos papéis dos sujeitos processuais e o critério do juízo.<sup>22</sup> Neste artigo, é referido que o termo questão não tem qualquer definição no CPC, nem um critério coerente implícito à criação da linguagem legal. Assim, quando o legislador utilizou este termo no artigo 3.º, n.º 3 do CPC teve a intenção de criar um significado técnico.

A jurisprudência, ainda que num plano distinto daquele que nos estamos a pronunciar agora, tem vindo a debruçar-se sobre este termo, com vista a dar um significado ao vocábulo “questão” usado no artigo 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 2, alínea d) do CPC. E, precisamente, nesse campo, a jurisprudência entende que é o juiz que tem de atender aos pedidos deduzidos, a todas as causas de pedir e exceções invocadas e a todas as exceções de conhecimento oficioso, mas não tem de se pronunciar sobre os motivos, argumentos, considerações, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes nos articulados. “*São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida da questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.*”<sup>23</sup>

No entanto, este significado que se prende essencialmente com questões dirigidas ao juiz, como acabámos de ver, não pode ser levado a ser interpretado da mesma forma,

---

<sup>22</sup> Cf. NEVES, António Castanheira, “*Questão-de-Facto – Questão-de-Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade, (ensaio de uma reposição crítica)*”, Vol. I, A Crise, Almedina, Coimbra, 1967, p. 12, nota 1.a.

<sup>23</sup> Cf. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil, Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, p. 143.

quando estamos perante o artigo 3.º, n.º 3 do CPC, uma vez que aqui o significado da *questão* tem que ver com os temas da decisão que podem ser alvo de pronúncia por parte do juiz, seja ela uma pronúncia de facto ou de direito, de natureza substancial ou processual, não abrangendo meros motivos, argumentos, considerações ou juízos de valor constantes dos fundamentos da decisão. A obrigatoriedade de respeitar o princípio do contraditório, pretende evitar que as partes sejam confrontadas com uma decisão, no geral, e não com os fundamentos (das decisões que já eram esperadas) que não estavam a contar.

Ainda referindo as palavras do Desembargador Luís Correia de Mendonça, em relação ao critério funcional da repartição de papéis dos sujeitos processuais e ao critério do juízo que se deve reportar à distinção patente no n.º 3, do artigo 3.º do CPC quanto a questões de direito ou de facto é também referido a distinção de outras disposições do CPC, nomeadamente dos artigos 5.º, 515.º, 552.º, n.º 1, alínea d), 601.º, n.º 1, 607.º, n.º 2 a 5, 640.º, n.º 1, alínea b) e c), 662.º, n.º 1 e 663.º, n.º 6. Sendo também este o sentido mencionado pelo Professor Castanheira Neves: *“a “matéria de facto”, a “questão de facto” ou simplesmente “os factos” refeririam a realidade empiricamente verificada, a realidade espaço-temporalmente existente, que aconteceu ou acontece, que foi ou é, os “factos” no sentido comum da expressão, empiricamente determináveis e comprováveis, ou, de outro modo ainda, susceptíveis de juízos e de uma “prova” objectivamente empíricos (não simplesmente comunicativo argumentativos); a “matéria de direito”, a “questão de direito” ou simplesmente o “direito” refeririam a normatividade jurídica na sua objectivação específica, a interpretação normativa, e a incluir, extensivamente, todos os juízos e valorizações normativos que tivessem o seu fundamento naquela normatividade – de um lado o “ser”, a implicar juízos de verdade, juízos descritivos ou “de facto”, de outro lado o “dever-ser”, a implicar juízos de validade, juízos normativos ou “de valor”.*<sup>24</sup>

A lei não permite que se faça qualquer outra distinção, no entanto, não está vedada a esta complexa questão, as chamadas questões mistas, de facto-direito, como aquelas determinadas por uma reavaliação dos factos com conseqüente requalificação do pedido.

Mas parece que estarão excluídas daquela norma as decisões proferidas no âmbito do poder discricionário utilizado, como por exemplo as que resultam dos artigos 152.º, n.º 4 e 630.º, n.º 1 do CPC.

---

<sup>24</sup> Cf. NEVES, António Castanheira, *“Matéria de Facto-Matéria de Direito”*, RLJ, 129.º ano (1996/1997), pp. 130 e 131.

Nesta medida verifica-se, então, que relativamente a questões de direito, e por força da lei, é expressamente proibido as decisões surpresa, ou seja, uma decisão baseada em fundamento que não tenha previamente observado o princípio do contraditório das partes, sendo que daqui resulta que maioritariamente as questões que devem estar sujeitas ao contraditório prévio são as questões de direito e entre estas as que são de conhecimento oficioso, isto é, que as partes não tenham suscitado. Assim e antes de decidir com base numa questão de conhecimento oficioso (quer seja de direito material, quer seja de direito processual) que as partes não tenham colocado em causa ou sequer considerado, o juiz deve sempre convidar as partes a pronunciarem-se sobre a mesma, seja na fase processual do despacho-saneador, seja em sentença ou ainda em instância de recurso, implicando isto que as partes deem cumprimento aos artigos 552.º, n.º 1, alínea d) e 572.º, alínea b) do CPC, sendo que, a confirmar-se uma omissão pelo juiz, a mesma irá gerar um vício, o qual iremos analisar oportunamente nesta investigação.

Por último e no que diz respeito à terceira parte do artigo, importa em primeiro lugar deixar ressalvado que esta parte do artigo poderia facultar ao juiz a possibilidade de proferir decisões, quando estivessem em causa questões de conhecimento oficioso, sem fazer cumprir o contraditório das partes, situação esta, coberta pelo princípio da oficiosidade que analisaremos mais à frente. Contudo, parece que não ser essa a intenção que o legislador pretendeu deixar nesta disposição legal e, por isso, torna-se necessário aferir das questões de conhecimento oficioso em que também o juiz deve convidar as partes a exercerem o contraditório.

Quando se tratam de questões de conhecimento oficioso que não foram objeto de discussão nos autos, como por exemplo uma situação de uma exceção de incompetência absoluta, o cumprimento do exercício do contraditório deve ser especialmente exigido, de modo a que as partes não sejam surpreendidas por decisões surpresa. Neste tipo de situações e antes de proferir qualquer decisão, o juiz deve observar o princípio do contraditório, facultando às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a matéria, como forma de evitar a prolação de decisões precipitadas e contra as expectativas que, legitimamente, foram criadas pelas partes quanto à evolução no sentido da prolação de uma decisão de mérito. Importa também referir que estando em causa uma qualificação jurídica diferente dos factos, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 3 do CPC, não está o juiz dispensado de ouvir as partes, visto que uma qualificação jurídica diversa pode disputar com a posição que cada uma das partes adotou no processo, interferindo na tutela dos respetivos interesses.

A letra da lei usa a expressão “*mesmo que de conhecimento oficioso*”, no entanto e nosso entendimento existe uma certa dificuldade em perceber o sentido e alcance da mesma, dado que, no que concerne aos articulados apresentados pelas partes, parece-nos pacífico e não levantar problemas que esteja assegurado o exercício do contraditório, já que a contraparte ou a secretaria deverá levar a conhecimento da parte, a conduta processual praticada pela contraparte, tendo em vista o exercício do direito de resposta pela parte, porquanto ou as partes suscitam a questão e a outra parte responde (não existindo lugar à pronuncia oficiosa do juiz) ou a parte não suscita a questão (o juiz também não pode fundar nela a sua decisão).

Este princípio que temos vindo a abordar e que está ínsito ao n.º 3 do artigo 3.º do CPC, tem como finalidade proibir que, ao abrigo da liberdade de aplicação das regras do direito previstas no artigo 5.º, n.º 3 do CPC “*O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.*” ou da oficiosidade no conhecimento de determinadas exceções, sem outras restrições, fossem estimuladas decisões que em divergência com as posições assumidas pelas partes, viessem a constituir verdadeiras decisões-surpresa.<sup>25</sup> Este princípio encontra-se também ínsito na garantia constitucional de acesso ao direito, consagrada no artigo 20.º da CRP, traduzindo-se na possibilidade dada às partes de exercerem o seu direito de defesa e exporem as suas razões no processo antes de uma tomada de decisão.

E se essa possibilidade não for conferida às partes?

---

<sup>25</sup> Cf. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 233/2000.C2.S1, datado de 17.06.2014, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/afba24207a45180780257cfc0051acb3?OpenDocument> última consulta em 28.04.2024.

*“I - O art. 3.º do CPC não introduz no nosso sistema o instituto da proibição de decisões surpresa tal como foi configurado no direito alemão, mas apenas como a possibilidade de, em plena igualdade, as partes influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.*

*II - A excepção de caso julgado constitui uma excepção dilatória, que se traduz num pressuposto processual negativo cuja função consiste em impedir o prosseguimento do processo com o objectivo de evitar que o tribunal se veja na contingência de proferir decisão de mérito que contrarie ou repita uma outra, anterior e definitiva.*

*III - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado em qualquer acção nova que porventura se proponha sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir.*

*IV - Para averiguar o preenchimento do requisito da identidade de sujeitos, deve atender-se, não a critérios formais ou nominais, mas a um ponto de vista substancial, ou seja, ao interesse jurídico que a parte concretamente actuou e actua no processo.*

*V - A aplicação da excepção dilatória de caso julgado material não constitui um obstáculo arbitrário ou desproporcionado ao direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, justificando-se numa necessidade de segurança jurídica para a comunidade e na coerência das decisões judiciais, valores que contribuem para promover a paz jurídica e social e o respeito dos cidadãos pelos tribunais.”*

Se essa possibilidade não for concedida às partes, assistir-se-á à prolação pelo juiz de uma decisão-surpresa, a qual iremos analisar de forma mais detalhada ao longo desta investigação.

Antevendo-se a evolução histórica, adianta-se desde já que foi com a doutrina processualística da Alemanha ocidental que se começaram a verificar evoluções quanto a este tema das decisões-surpresa, designadamente porque a partir dos anos 60, aquela doutrina iniciou uma discussão que versava sobre a possibilidade e valor das decisões judiciais fundadas em tema, de facto ou de direito, diverso daquele que tinha sido analisado no processo pelas partes, encontrando uma solução para esse problema no § 139,2, da ZPO que dispõe no sentido de que: *“O tribunal só pode basear a sua decisão numa questão de direito que uma das partes tenha manifestamente ignorado ou considerado irrelevante se o tiver assinalado e lhe tiver dado a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, a menos que seja afetado um pedido acessório. O mesmo se aplica a uma questão de direito que o tribunal julga de forma diferente de ambas as partes.”*<sup>262728</sup>

Encontra-se também no artigo 16.º do CPC francês uma regra semelhante a esta, que estipula que: *“em todas as circunstâncias, defender e respeitar o princípio da contradição; O juiz não pode basear a sua decisão nos fundamentos jurídicos de conhecimento oficioso sem ter antes convidado as partes a fazerem as suas observações.”*<sup>293031</sup>

Também em Itália e depois da reforma do CPC, em 2009, se encontra uma disposição semelhante às já referidas anteriormente, designadamente o artigo 101.º, § 2, que refere que: *“se o tribunal considerar que se baseia numa questão suscitada oficiosamente pelo tribunal, reserva a sua decisão, concedendo às partes, sob pena de nulidade, um prazo não inferior a vinte e não superior a quarenta dias a contar da data*

---

<sup>26</sup> Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *“O contraditório e a proibição das decisões surpresa”*, ROA, ano 82, (2022), pp. 187 e 188.

<sup>27</sup> *“Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Neben-forderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelehenheit zur Äusserung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beiden Parteien.”*

<sup>28</sup> Cf. Tradução deepl.com

<sup>29</sup> Ibidem

<sup>30</sup> *“en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction; il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu’il a relevés d’office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leur observations.”*

<sup>31</sup> Cf. Tradução deepl.com

da comunicação para a apresentação na Secretaria dos articulados com observações sobre a mesma questão”.<sup>323334</sup>

No nosso ordenamento jurídico, a proibição das decisões-surpresa, que resulta do n.º 3 deste artigo 3.º do CPC, tem a sua origem no artigo 4.º, n.º 3 do Anteprojeto do Código de Processo Civil, de 1988, da Comissão Varela, que se encontrava muito ligado às ideias do CPC de 1939 e que apresentava soluções baseadas numa posição de que era o juiz quem dirigia o processo, na medida em que o juiz, relativamente a questões de conhecimento oficioso, tinha o poder discricionário de, apenas, “*em caso de manifesta desnecessidade*” não ouvir as partes, tal como se podia ler no artigo - “*As partes devem ser ouvidas sobre as próprias questões que o juiz conheça oficiosamente, salvo caso de manifesta desnecessidade.*” Esta nova redação não foi despercebida à Comissão da Ordem dos Advogados que emitiu um parecer, através de Armindo Ribeiro Mendes e Lebre de Freitas, no qual não só foi manifestada uma apreensão àquele poder inovatório conferido ao juiz, como também foi proposta a “*eliminação pura e simples da restrição final*”.<sup>35</sup>

Esta disposição que consagra o princípio do contraditório, na sua vertente proibitiva da decisão-surpresa, foi introduzida no CPC de 1961 pelo Decreto-Lei 329-A/95 e aperfeiçoada pelo Decreto-Lei 120/96, mantida com idêntica redação no CPC de 2013, sendo que este preceito resulta de uma conceção moderna do princípio do contraditório e mais ampla do que no direito anterior, ou seja, não se trata apenas de, perante um pedido ou tomada de posição por uma parte, conceder à parte contrária a possibilidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida uma prova por uma parte, poder a parte contrária pronunciar-se sobre a sua admissão ou até de controlar a sua produção.<sup>36</sup>

Com este caminho, depreende-se que o princípio do contraditório tem origem num outro princípio processual – “*o princípio da igualdade das partes*” – o qual resulta da imparcialidade do órgão que está incumbido de resolver litígios, significando que para

---

<sup>32</sup> Ibidem

<sup>33</sup> “*se ritiene di porre a fondamento della decisione una questioni rilevata d’ufficio, il giudice riserva la decisione, assegnando alle parti, a pena di nullità, un termine non inferiore a venti e non superiore a quaranta giorni dalla comunicazione per il deposito in cancelleria di memorie contenenti osservazioni sulla medesima questione*”.

<sup>34</sup> Cf. Tradução deepl.com

<sup>35</sup> MENDES, Armindo Ribeiro / FREITAS, José Lebre de, “*Parecer da comissão de legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil*”, ROA, ano 49, vol. II (1989), p. 618.

<sup>36</sup> Cf. FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, artigos 1.º a 380.º*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 7 e 8.

este órgão ambas as partes têm um tratamento igual e conseqüentemente ambas as partes devem ter as mesmas oportunidades de expor as suas razões, de forma a convencer o tribunal a fazer o litígio a seu favor.

A este propósito o Professor Rui Pinto refere que a garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4 da CRP (*“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”*) inclui que a medida de tutela final seja produzida com a participação dos titulares da relação litigiosa, como acontece com toda a atividade do Estado que interfira com os direitos dos cidadãos. Este Professor refere que, num sentido objetivo, a participação dos interessados é a lógica da estrutura do processo, resumindo-se na afirmação *“(…) a decisão judicial sobre a providência requerida deve ser o resultado de um procedimento ou método que implique uma faculdade de comparticipação, colaboração ou Mitwirkungsbefugnis ou influência ou Einwirkung paritárias.”* Sendo que esta participação se exprime com o desenvolvimento do processo, em que cada parte pode pronunciar-se previamente sobre cada ato que a afete, manifestando-se aqui a proibição da *“indefesa”*.<sup>37</sup> Num sentido subjetivo, o princípio do contraditório implica um direito de defesa e o direito a ser ouvido.<sup>38</sup>

Também Lebre de Freitas referiu que a interpretação ampla do direito à jurisdição levou à consagração expressa no artigo 20.º, n.º 4 da CRP (na revisão da 1997) de um *direito a um processo equitativo* – *“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”* - que até a este momento deriva do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e que se prende com o facto de, ao longo de todo o processo, haver a necessidade de observar um conjunto de regras fundamentais, nos diversos planos em que aquele se desenvolve.

Quanto à jurisprudência que se formou na aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi entendido que o princípio da equidade que ali se encontra consagrado, no seu artigo 6.º, por um lado implora à igualdade das partes (princípio do contraditório e princípio da igualdade de armas) e, por outro lado, implora os direitos à comparência pessoal das partes, à licitude da prova e à fundamentação da decisão.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> PINTO, Rui, *“Notas ao Código de Processo Civil”*, 1.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

<sup>38</sup> *Ibidem*

<sup>39</sup> FREITAS, José Lebre de, *“Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013”*, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, p. 132.

### III. Evolução histórica do Princípio do Contraditório no Ordenamento Jurídico Português:

O nosso direito positivo, desde a sua versão originária de 1939, que contém na redação do seu artigo 3.º uma definição daquilo que é o contraditório no seu sentido clássico, visto que apenas dispunha que o tribunal não podia resolver o conflito de interesses sem que a resolução lhe fosse pedida por uma das partes e a outra fosse devidamente chamada a deduzir oposição.<sup>40</sup> O contraditório garantia a defesa de cada uma das partes, a oposição entre as partes e não havia qualquer proibição de decisões-surpresa.

O respeito por este princípio é implorado pelo direito a um processo equitativo, o qual, a nível nacional se encontra previsto no artigo 20.º da CRP, que consagra o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, do qual resultam várias garantias.

Em 1978, Portugal ratificou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na qual são impostas, entre outras, orientações com vista ao respeito pelos direitos processuais fundamentais. Nesta linha, em 1997, o n.º 4 do artigo 20.º da CRP transpôs o artigo 6.º da CEDH<sup>41</sup> que veio a tornar-se uma garantia constitucional que o exame de uma causa decorra num prazo razoável.

De acordo com o artigo 16.º, n.º 2 da CRP, “*os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.*” Assim e de acordo com o artigo 10.º da DUDH impõe-se que a causa seja equitativa e julgada publicamente por um tribunal independente e imparcial.

Assim é possível retirar do artigo 20.º da CRP os princípios que também orientam o processo civil, nomeadamente o direito de ação e o direito de defesa, a exercer perante tribunais independentes e imparciais; o princípio da equidade; nas vertentes da contrariedade e da igualdade de armas; o princípio do prazo razoável e o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

---

<sup>40</sup> REIS, José Alberto dos, “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, Vol. 1, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1960, p. 18

<sup>41</sup> “1. *Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, (...)*”

No procedimento criminal também se verificou uma manifestação do princípio do contraditório, com assento constitucional logo no ano de 1976 e que se encontra atualmente consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

Nas últimas reformas do processo, desde 1988, foram introduzidas importantes alterações normativas que envolveram o contraditório e regras conexas, tendo começado um percurso histórico alusivo a este princípio do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, só se assistiu à passagem de uma mera menção a este princípio para algo mais firme, ou seja, só se verificou a ampliação e incrementação do princípio do contraditório, no nosso direito positivo do processo civil, com a reforma de 1995/1996.

E assim, este princípio começou a afastar-se de uma posição, em que se assiste a uma perspetiva mais estática do processo (quando as partes não têm um papel proativo e ficam à espera de ser chamadas para se fazerem ouvir na ação) e a aproximar-se de uma posição mais ativa e dinâmica do processo, em que também o juiz passa a ter a obrigação de fazer cumprir e observar o contraditório. É com esta alteração que começamos a assistir a uma verdadeira proibição das decisões-surpresa.

Na redação originária de 1939, o artigo 3.º preceitua que a resolução de conflitos de interesses que a ação pressupõe não pode ser resolvida pelo tribunal sem que essa mesma resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra parte seja chamada para deduzir oposição.

Em 1948, o artigo 3.º sob a epígrafe “*Necessidade do pedido e da contradição*” e com origem no Projeto do Código de Processo Civil italiano de Carnelutti (artigos 1.º e 3.º) dispunha que “*O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a solução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição. Mas em casos excepcionais previstos na lei podem tomar-se providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.*”

Esta disposição vai no sentido de que o tribunal não pode resolver o conflito de interesses inerentes à ação, sem que exista um pedido de uma das partes e que a outra seja chamada para deduzir oposição, no entanto, a mesma disposição vem referir que, em casos excepcionais na lei, poderão tomar-se providências contra determinada pessoa sem que esta seja, previamente, ouvida. E estes casos excepcionais, que se encontram expressamente previstos no CPC de 1948, são os seguintes: restituição provisória da posse e arresto (o Código proíbe mesmo a audiência), providências cautelares, embargo de obra nova, arrolamento e falência (o Código permite a audiência, mas não a exige), a

interdição por demência, interdição de prodigalidade (o Código permite que o arguido ou o seu representante sejam ouvidos, mas não lhes é facultado a oposição ao pedido ou então a sê-lo, apenas acontece após a interdição ser decretada).

Posteriormente, com a reforma de 1961, passou-se a referir que a arguição pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária e adaptou a tramitação nos tribunais superiores à inovação do n.º 1 do artigo 207.º, admitindo o contraditório prévio à conferência, caso o relator o julgar necessário.

O supramencionado artigo, na versão originária de 1939, apenas menciona que, num primeiro grau, as nulidades devem ser apreciadas logo que seja deduzida a reclamação. No que diz respeito aos segundos e terceiros graus, uma vez apresentada a reclamação, o processo era levado ao relator para ser decidido por acórdão, o que significa que a lei não exigia a audiência da parte contrária, mas também não se opunha a que a mesma existisse. Aqui, importa parafrasear Aberto dos Reis *“Se a arguição reveste uma grande simplicidade, quer no aspecto de facto quer no aspecto de direito, o juiz não carece de ouvir a parte contrária; semelhante audiência é, em tal caso, uma formalidade sem justificação, que só serve para diminuir o magistrado. Mas se a questão suscitada pela arguição é complexa e embaraçosa, ou porque os factos se apresentavam incertos e confusos ou porque o direito a aplicar oferece dúvidas e dificuldades, está naturalmente indicado que o juiz procure elucidar-se, ouvindo a parte contrária”*.

No ano de 1984, mais concretamente em 02 de maio, o Ministro da Justiça, à data, Rui Machete, nomeou uma Comissão de nove pessoas presidida pelo Professor e antigo ministro Antunes Varela, com o intuito de procederem à revisão do Código de Processo Civil. E, precisamente, do trabalho dessa Comissão, saiu uma Reforma Intercalar do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho, que fixa a redação que está atualmente em vigor no artigo 201.º que dispõe que a arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem a audiência da parte contrária, salvo caso de manifesta desnecessidade.

No ano de 1988 e após a Reforma Intercalar do DL n.º 242/85, de 9 de julho, saiu também dessa mesma Comissão um Anteprojeto do Código de Processo Civil, que assentou nas mesmas ideias do Código de 1939, o qual foi alvo de intensas críticas por parte da comunidade forense, tendo-se assistido a várias alterações normativas quanto ao princípio do contraditório.

Mas não foi por causa das duras críticas ao Anteprojeto (sendo que uma das críticas se baseava no excesso de intervenção por parte do juiz, na medida em que este

continuava a deter, de forma autoritária a condução do processo, não havendo nesta altura qualquer referência à colaboração com as partes), que o mesmo não teve consenso. No que diz respeito ao princípio do contraditório previsto no artigo 4.º temos uma inovação, de acordo com a qual o juiz, quanto a questões que conhecesse oficiosamente, passava a ter um poder discricionário de não ouvir as partes, apenas, “*em caso de manifesta desnecessidade*”, sendo que esta mudança não foi despercebida pela Comissão da Ordem dos Advogados que emitiu um parecer no qual foi proposto “*a eliminação pura e simples da restrição final*”.<sup>42</sup>

Aquela aparente ampliação ao princípio do contraditório acabava por aniquilada no artigo 8.º, n.º 2 do mesmo diploma, já que este admitia como possível serem considerados na decisão factos essenciais não alegados, mas que tivessem sido suscitados na instrução e discussão da causa. No mesmo parecer, os processualistas colocaram várias questões acerca deste preceito, dado que este levava a que a não impugnação gerasse um acordo das partes sobre o facto invocado e, conseqüentemente, a uma modificação da causa de pedir ou a uma arguição de exceção fora do momento processual admissível.<sup>43</sup>

Assim, a parte via-se surpreendida com factos que não estava preparada para contraditar e, sendo esses os factos levados em consideração na decisão final, não tendo sido contraditados, estaríamos perante uma ofensa do princípio do contraditório.<sup>44</sup>

Em 1990 e dadas todas as críticas que tinham sido apresentadas ao anterior Anteprojecto foi apresentado pela Comissão um novo Projeto, o qual só veio a ser publicado no ano de 1993. O artigo 9.º, n.º 2 deste Projeto veio substituir o artigo 8.º, n.º 2 do Anteprojecto, estabelecendo que passavam a poder ser considerados factos essenciais à procedência da pretensão formulada pelo autor, ou da exceção ou reconvenção deduzida pelo réu que, só por lapso manifesto, a parte interessada não tivesse alegado, desde que fosse facultada à contraparte a produção de contraprova ou de prova do contrário.

Sobre este Projeto de 1990, veio o Professor José Lebre de Freitas em nome da Comissão da Legislação da Ordem dos Advogados emitir parecer, no qual referiu que “*a norma (...) deveria ser completada (...) com a expressa consagração da faculdade de a*

---

<sup>42</sup> MENDES, Armindo Ribeiro / FREITAS, José Lebre de, “*Parecer da Comissão de legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto do Código de Processo Civil*”, ROA, ano 49, vol. II (1989), p. 620, “*Na verdade, admite-se que o juiz deixe de ouvir as partes sobre as questões de que possa conhecer oficiosamente em “caso de manifesta desnecessidade”. Embora se confie num uso prudente desta faculdade, acredita-se que a solução preferível seria a de eliminação pura e simples da restrição final.*”

<sup>43</sup> Ibidem, p. 621.

<sup>44</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, “*O contraditório e a proibição das decisões-surpresa*”, ROA, ano 82 (2022), p. 190.

*parte a quem aproveitam alegar supervenientemente os factos que completam a causa de pedir*”<sup>45</sup>. Neste novo artigo 9.º, n.º 2, só havia aproveitamento officioso de factos essenciais não alegados, quando tivesse sido facultada, à parte contrária, a possibilidade de produção de contraprova, verificando-se assim uma condição para aproveitamento de factos essenciais não alegados.

Também neste parecer, Lebre de Freitas, enfatizou que “*a audiência das partes antes da sentença, tal como o assegurar o contraditório sobre os fundamentos de direito em que ela se funde, não são princípios que, em caso algum, possam ser postergados*”<sup>46</sup>, tendo criticado uma panóplia de regras que continuava a contrariar aquele princípio. Ora, também neste Projeto e à semelhança do Anteprojeto, o princípio do contraditório era apresentado no artigo 4.º, sendo que, no seu n.º 3 estava presente o corolário da audiência das partes antes da decisão, mesmo que se tratasse de uma questão de conhecimento officioso ou se baseasse numa norma jurídica que as partes manifestamente tivessem ignorado ou considerassem inaplicável ao caso em concreto, ainda que a audiência final já tivesse tido lugar à data em que se colocava ao juiz a questão de a aplicar.<sup>47</sup> No entanto e apesar do Parecer da Ordem dos Advogados ao Anteprojeto, o n.º 3 do artigo 4.º manteve a mesma redação e, portanto, a audiência de partes tinha como limite a “*manifesta desnecessidade*”.

Este Projeto da Comissão de Antunes Varela foi rejeitado pelo Ministro da Justiça, Álvaro Laborinho Lúcio, porque do seu ponto de vista as soluções encontradas estavam comprometidas com a redação originária do Código de 1939 e desadequadas à realidade económica e social em que o País se encontrava<sup>48</sup>, com isto o Ministro veio a nomear, por despacho n.º 12/92 de 27 de janeiro, um grupo de trabalho que tinha como missão preparar um conjunto de orientações para a modernização do processo civil, sendo que, nesse mesmo ano, foram publicadas as “*Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil*”<sup>49</sup>, as quais nomeiam o princípio da cooperação com referência essencial do modelo processual preconizado e assumem uma posição clara quanto às decisões-surpresa, nomeadamente quanto à sua proibição.

---

<sup>45</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil*”, ROA, ano 50, Vol. III (1990), p. 752.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 768.

<sup>47</sup> Ibidem, pp.767 e 768.

<sup>48</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, Art. Cit., p. 190.

<sup>49</sup> As Linhas Orientadoras encontram-se publicadas na Revista *Sub Iudice, Ideias*, 4, 1992, pp. 37 e ss., no *Boletim da Ordem dos Advogados* 2/93, pp. 53 e ss.

O Professor José Lebre de Freitas, afirmou que à data da elaboração das Linhas Orientadoras, os princípios fundamentais não estavam a ser respeitados, essencialmente por dois motivos, o primeiro motivo prendia-se com contexto em que o Código de 1939 surgiu e o segundo com o facto de o mesmo Código se encontrar desatualizado. Nesta linha, o princípio do contraditório não era só o que resultava do artigo 3.º e 517.º do CPC, mais também a garantia da participação efetiva das partes ao longo de todo o litígio, com a possibilidade de influenciarem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito).<sup>50</sup> O que significa que, no entendimento do Professor Lebre de Freitas, o princípio do contraditório já impedia as decisões-surpresa, no que dizia respeito a questões de conhecimento oficioso.

Após o término daquele grupo de trabalho, em 1994 o Secretário de Estado Adjunto nomeou uma Comissão Coordenadora, a qual teria como missão prosseguir com o trabalho até então desenvolvido na reforma processual civil, com vista a aprovar um novo Código de Processo Civil.<sup>51</sup>

Com os trabalhos desenvolvidos por esta em Comissão e com base nas Linhas Orientadoras, em fevereiro de 1995, saiu a público um Projeto de Revisão do Código de Processo Civil, o qual teve uma divulgação de tal forma na comunidade jurídica que foi convertido no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. Sintetizando e recorrendo às palavras do Professor Carlos Lopes do Rego, pode-se dizer que esta reforma tentou eliminar alguns regimes processuais que tinham uma visão excessiva do princípio da autorresponsabilidade das partes.<sup>52</sup>

Tendo ainda por base o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95 *“Tal facto levou a que tenham sido delineadas as linhas mestras de um modelo de processo, apontando para uma clara opção de política legislativa e cujos objectivos impõem que se chegue a um quadro normativo que garanta, a par da certeza e da segurança do direito e da afirmação da liberdade e da autonomia da vontade das partes, a celeridade nas*

---

<sup>50</sup> “(...) mas, mais latamente, a garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e em qualquer fase do processo se pressintam como potencialmente relevantes para a decisão” FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 10.

<sup>51</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, Art. Cit., p. 191

<sup>52</sup> “(...) reforma procurou introduzir alguma atenuação no funcionamento do princípio da preclusão, eliminando alguns regimes processuais que assentavam numa visão exacerbada do princípio da autorresponsabilidade das partes, procurando operar-se alguma “eticização” no domínio do processo civil, subordinando-o, dentro de certa medida, aos princípios da culpa e da proporcionalidade”, cf. REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 30.

*respostas, confrontando o direito processual civil com exigências de eficácia prática por forma a tornar a justiça mais pronta e, nessa medida, mais justa.*”<sup>53</sup> Nesse sentido, era necessário garantir, através de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio da cooperação, por uma participação mais ativa das partes no processo de formação da decisão. Nesta reforma de 1995 afirmam-se como princípios fundamentais do processo civil, os princípios do contraditório, da igualdade das partes e da cooperação.

Assim, no que diz respeito ao princípio do contraditório, esta reforma manteve o que já resultava do Código de 1939, os números 1 e 2 do art. 3.º do CPC, tendo, em certos pontos, mantido e noutros reforçado a proibição da “*indefesa*”, na vertente de direito de resposta à conduta processual da contraparte, sendo apenas admissível tomar providência contra determinada pessoa, sem que previamente esta tivesse sido ouvida, nos casos excepcionais previstos na lei (n.º 2). Casos estes, em que a omissão do prévio contraditório é admissível por razões de celeridade e eficácia (procedimentos cautelares e casos no domínio da ação executiva).

Recorrendo às palavras do Professor Carlos Lopes do Rego, afirma-se que em todo o processo civil está implícito o princípio do contraditório, tendo o juiz o dever de observar e fazer cumprir ao longo de todo o processo.<sup>54</sup> E a grande novidade desta reforma de 1995, foi mesmo o n.º 3 do artigo 3.º, o qual nasceu de um aditamento a este artigo: “*O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*”, o que significa que à vertente do princípio do contraditório, de garantia de uma discussão dialética entre as partes prevista nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo, juntou-se a proibição da prolação das decisões-surpresa (n.º 3), esta aplicável quer à primeira instância, quer na regulamentação de diferentes aspetos atinentes à tramitação e julgamento dos recursos.<sup>55</sup>

Esta conceção não era nova, pois vinha na linha daquilo que já se assistia noutros ordenamentos jurídicos.

---

<sup>53</sup> Preâmbulo do DL 329-A/95, de 12 de dezembro.

<sup>54</sup> “*importa, porém, referir que todo o processo civil tem necessariamente como pano de fundo – até, como se viu, por imposição constitucional – a vigência do princípio do contraditório, incumbindo ao juiz observá-lo e fazê-lo cumprir ao longo de todo o processo*”, REGO, Carlos Lopes do, Op. Cit., p. 30.

<sup>55</sup> Preâmbulo do DL 329-A/95, de 12 de dezembro.

À semelhança dos ordenamentos jurídicos francês e alemão já referidos nesta investigação, a contrariedade passou a ser entendida como uma “*garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontram em ligação com o objeto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.*”<sup>56</sup> Neste sentido, as partes passaram a ter a oportunidade de se pronunciarem sobre todas as questões, ainda que tenham sido suscitadas oficiosamente, antes de ser proferida uma decisão. Contudo, esta inovação não limita a liberdade subsuntiva dos factos pelo juiz, permitindo sim que o juiz antes de realizar essa qualificação jurídica, faculte às partes a dedução das razões que considere pertinentes, perante um possível enquadramento do pleito, ou uma eventual ocorrência de exceções dilatórias, com que elas não tinham podido razoavelmente contar.<sup>57</sup>

Apesar desta imposição expressa de que às partes tem que ser concedida a efetiva participação em todas as questões, com vista a proibir as decisões-surpresa, a audição “complementar” das partes quando realizada fora do momento normal, pode ter custos, em termos de celeridade e economias processuais, pelo que houve necessidade de impor uma limitação a essa audição complementar, tal como é referido pelo Professor Carlos Lopes do Rego.

No entanto, assistiu-se a uma controvérsia quanto à imposição desta limitação e, em face de terem existido diversos argumentos quanto a este preceito, no período da discussão pública, que iam no sentido de que tal preceito poderia levar à prática de atos nem sempre de alcance relevante e que poderiam criar uma perturbação ou morosidade, foi adotada uma redação mais restritiva para esse n.º 3, a qual veio a passar para o texto do DL n.º 329-A/95 e que na sua parte final tinha a seguinte redação “(*...*) *sem que as partes tenham tido a possibilidade de, agindo com a diligência devida, sobre elas se pronunciarem*”, tendo ainda sido introduzido um n.º 4.

Era, no entanto, na parte final do n.º 3 daquele preceito que se fazia apelo em sentido restritivo ao *dever da diligência das partes*<sup>58</sup>, numa clara referência à

---

<sup>56</sup> Cit. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 127.

<sup>57</sup> REGO, Carlos Lopes do, *Op. Cit.*, p. 32.

<sup>58</sup> “(*...*) *muito em particular, do mandatário que assiste cada uma delas ao longo do processo, dever esse cuja observância lhes impõe o ónus de tomar posição clara sobre todas as questões, sejam elas de direito ou de facto, suscitadas nos autos, e, nomeadamente, de reagir contra as nulidades ou irregularidades que considerem cometidas e entendam relevantes, na perspetiva da defesa dos interesses que fazem valer, não*”

autorresponsabilidade das partes, de forma a que a audiência destas pudesse ser dispensada, sempre que, se tivessem agido com a diligência devida, devessem ter-se pronunciado sobre tais questões.<sup>59</sup> A este dever está também associado o *dever de boa fé processual*, o qual tem como função impedir as partes de se aproveitarem de alguma omissão ou irregularidade que possa eventualmente ter sido cometida ao longo do litígio, para a usarem como “trunfo” numa fase ulterior, se assim o entenderem e quando lhes parecer conveniente, a ser suscitada com vista à destruição de todo o processado.

Quanto a este preceito foi apontada alguma incerteza e contradição, visto que ficavam indefinidos os critérios de aferição, pelo juiz, da diligência de que a parte deveria ter. Sendo até avançado, que tal preceito estava esvaziado de conteúdo, na medida em que, sempre que o juiz, no pressuposto de atuação com a diligência adequada, encontrasse uma questão não debatida e a conhecer, poderia dizer-se que, atuando o juiz com um grau de idêntica diligência, também às partes teria sido viável suscitar e debater tal questão, o que significa que o que seria evidente para o juiz, deveria sê-lo também para as partes.

Mas, não era esta a intenção da norma, nem tão pouco nos parece que a interpretação nesse sentido fosse legitimada, dado que poderia conduzir à sua ineficiência. E foi, precisamente, por esta razão que foi considerado oportuno, numa fase de ultimar os trabalhos, introduzir clarificações à mesma, que se manifestam num apelo à noção de “*manifesta desnecessidade*”, esta que já tinha sido utilizada no Anteprojeto de 1993. Assim, também foi entendimento que o n.º 4 deveria manter-se, embora com algum melhoramento. E é, desta precisa forma que o contraditório é uma inovação no ordenamento e que embora careça de uma perspetivação correta, se apresenta rica de virtualidades em termos de eficácia, cooperação, lealdade e recíproca correção.

Em 1996, a redação do preceito sofreu uma mutação, através do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, passando o critério da dispensa de audiência das partes a ser o da “*manifesta desnecessidade*”, tal como a Comissão Varela havia propugnado tanto no

---

*podendo, em consequência, escudar-se na sua própria negligência no acompanhamento do processo e das diligências realizadas no seu âmbito para intempestivamente, vir reclamar o cumprimento da lei relativamente a actos a que estiveram presentes e/ou dos quais, agindo com a prudência normal, não puderem deixar de se aperceber.*” cf. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 19.ª ed. atualizada, EDIFORUM, Lisboa, 2007, p. 46.

<sup>59</sup> Situado nesta perspetiva e defendendo a propósito do que, “*pelo seu carácter insólito ou a sua imprevisibilidade*”, se pode configurar como uma “*decisão surpresa*”, o AC. do Tribunal Constitucional n.º 479/89, in D.R., II s., de 24.4.1992 diz que “*não pode deixar de recair sobre as partes o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de adoptarem, em face delas, as necessárias cautelas processuais (por outras palavras, o ónus de definirem e conduzirem uma estratégia processual adequada).*”

Anteprojeto como no Projeto da Revisão do CPC. Esta mudança adveio do que, em sede de nulidade, já se estatuiu no n.º 1 do artigo 207.º do CPC.

Este artigo 207.º, na versão originária do CPC, limita-se a dizer que, em regra, no primeiro grau, as nulidades devem ser logo apreciadas quando deduzida a reclamação. No segundo e no terceiro graus, apresentada a reclamação, o relator levava o processo à conferência para ser decidida por acórdão. Nestes casos, a lei não exigia a audiência da parte contrária, mas também a ela não se opunha. Com a revisão de 1961, passou a dizer-se que a arguição da nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência das partes, tendo os tribunais superiores adotado esta tramitação, com a inovação do artigo 207.º, n.º 1 do CPC, o qual vinha a admitir o contraditório prévio à conferência, em casos em que o relator entendia por necessário.

E assim o legislador em 1996, perante a desnecessidade qualificada de ouvir a parte contrária, tentou afastar-se da previsão, baseada na citação da redação do Decreto-Lei 329-A/95 *“de um raciocínio judicial de acordo com o qual, se o juiz se apercebe de certa questão oficiosa, também as partes, se tivessem sido diligentes, dela se podiam ter apercebido, com o que dificilmente poderia ocorrer uma decisão-surpresa”*.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2009, o Ministro da Justiça do XVIII Governo Constitucional nomeou uma Comissão, a qual era presidida pelo Secretário de Estado da Justiça João Correia, que tinha em vista a reforma do CPC. Após a cessação de funções do Secretário de Estado da Justiça também esta Comissão interrompeu os seus trabalhos, os quais foram retomados com o novo Governo que devolveu a anterior Comissão e os membros integrantes da mesma, com a coordenação de João Correia e cujos trabalhos terminaram em 2011.

Em 2012 assistiu-se a condicionalismos impostos pelo Memorando de Entendimento da Troyka e a Ministra da Justiça nomeou João Correia e Paulo Pimenta para procederem a uma revisão geral da proposta anteriormente apresentada pela Comissão.

A reforma do CPC, em 2013, por causa do Memorando da Troyka, manteve o n.º 3 do artigo 3.º com idêntica redação à que tinha sido introduzida no CPC de 1961 pelo Decreto-Lei 329-A/95 e aperfeiçoado pelo Decreto-Lei 120/96, consagrando o princípio do contraditório na sua vertente mais geral e na vertente proibitiva da decisão-surpresa, sendo que, tal como já referido, este preceito resulta de uma conceção mais moderna e mais ampla do princípio do contraditório, comparativamente à que se encontrava no direito anterior.

Apesar de toda a discussão em roda deste preceito e bem assim das hesitações que se verificavam quanto à posição que o contraditório devia assumir na relação entre os poderes do juiz e das partes, a reforma de 2013 deixou completamente igual a redação do artigo 3, n.º 3 de 1996, tendo-se assim deixado pelo caminho a redação do Projeto de 1995, *com a diligência devida*, a cominação expressa de nulidade para as decisões que ofendessem o contraditório e também a rejeição pela Assembleia da República da exigência que a manifesta desnecessidade em garantir o contraditório fosse devidamente fundamentada.

#### **IV. Decisões-Surpresa:**

Na lei não existe uma definição para aquilo que são as decisões-surpresa e é precisamente por este motivo que a doutrina veio tentar especificar da melhor forma o que são afinal estas decisões. No entanto, assiste-se a posições divergentes, o que consequentemente tem dividido a nossa doutrina em dois entendimentos.

Antes de avançar para as posições doutrinárias, podemos, desde já, adiantar que, de uma forma geral, as decisões-surpresa são aquelas com que as partes são confrontadas, com “*toda*” a surpresa, relativamente a questões que não haviam suscitado e que não poderiam prever ou antecipar, que são proferidas pelo juiz sem dar cumprimento ao contraditório, quando o deveria fazer.

##### **1. A Visão Doutrinária:**

Como já adiantámos, entre a nossa doutrina existem duas teses que se confrontam em relação ao que deve ser entendido como decisão-surpresa.

Uma primeira corrente, designada por *antiformalista* e apresentando-se como maioritária, é defendida por autores como J. Pereira Baptista, Carlos Lopes do Rego, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro. Esta corrente refere essencialmente que “*a decisão-surpresa não se confunde com a suposição ou expectativa que as partes possam ter feito ou acautelado quanto à decisão, não se pode falar em decisão-surpresa quando as decisões, de facto ou de direito, devam ser conhecidas pelas partes como viáveis, como possíveis; só há decisão-surpresa “quando se trate de apreciar questões jurídicas suscetíveis de se repercutirem, de forma relevante e inovatória, no conteúdo da decisão*

*e quando não for exigível que a parte interessada a houvesse perspectivado durante o processo, tomando oportunamente posição sobre ela*”<sup>60</sup>.

Por outro lado, assistimos a uma corrente designada por *garantista* que é defendida pelo Professor José Lebre de Freitas e em que o escopo principal do princípio do contraditório “*é a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo*”<sup>61</sup> e, em consequência, deve ser garantida a participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, de forma a que as mesmas possam influenciar os elementos que estejam em ligação com o objeto da causa.<sup>62</sup>

Apresentadas que estão as duas correntes, verifiquemos agora o que dizem os autores que aderem a cada uma das correntes, começando pela corrente *antiformalista*.

J. Pereira Baptista defensor da corrente *antiformalista* vem dizer que o artigo 3.º do CPC foi objeto de uma profunda e significativa reformulação substancial na Reforma ao CPC, através do Projeto de fevereiro de 1995 que culminou com o texto do DL 329-A/95, quando incluiu os n.ºs 3 e 4 do mencionado artigo, os quais vieram reforçar o diálogo entre as partes e entre estas e o próprio tribunal, de forma a que sejam evitadas decisões-surpresa para as partes. Desta nova formulação do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 do CPC resulta uma nova dimensão do contraditório que se acaba por se interligar ao princípio da cooperação. Assim e no entendimento deste autor, o artigo 3.º, n.º 3 do CPC veio estabelecer um claro dever de o tribunal, em cada momento da instância, só decidir questões de facto ou de direito, depois de ter facultado a possibilidade de as partes se pronunciarem, salvo se se tratarem de casos de manifesta desnecessidade. Nas palavras deste autor, este preceito tem contornos amplos, pelo que na sua aplicação deve ser gerido com equilíbrio e sabedoria, de forma a evitar que torne o processo moroso e de litigância acrescida.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, Art. Cit., p. 198.

<sup>61</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2023, p. 132.

<sup>62</sup> “*participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.*”, cf. FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil, Anotado*”, Volume 1.º, artigos 1.º a 380.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 7.

<sup>63</sup> “*um claro dever de o tribunal, em cada momento do devir da instância, só decidir questões de facto ou de direito – ainda que cognoscíveis “ex officio” – após ter facultado a respectiva pronúncia às partes, salvo se se estiver presente perante casos de manifesta desnecessidade. Trata-se, assim, de um preceito de contornos amplos, a gerir, na sua aplicação, com muito equilíbrio e sabedoria, de modo a conciliar as suas virtualidades dialécticas e no devir processual e na sua influência*”

Este autor faz ainda um apelo à autorresponsabilidade das partes para justificar que estas não sejam ouvidas em determinadas situações, designadamente naquelas em que, agido com a diligência devida, as partes deviam pronunciar-se sobre tais questões, de forma espontânea, por ser razoável contar com o conhecimento daquela questão ou com determinado enquadramento jurídico.<sup>64</sup>

Recorrendo ainda à jurisprudência do Tribunal Constitucional, acórdão com o n.º 479/89, in D.R., II e., de 24.04.1992, para sustentar o seu entendimento, que refere que *“não pode deixar de recair sobre as partes o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de adotarem, em face delas, as necessárias cautelas processuais (por outras palavras, o ónus de definirem e conduzirem uma estratégia processual adequada).”*

O Professor Carlos Lopes do Rego vem afirmar que o entendimento amplo da regra do contraditório constante do n.º 3 do artigo 3.º do CPC não limita a liberdade subsuntiva ou de qualificação jurídica dos factos pelo juiz, que não está sujeito às alegações das partes relativas à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (artigo 664.º), mas, previamente ao exercício de liberdade subsuntiva, o juiz deve facultar às partes a dedução das razões que considerem pertinentes, perante um eventual enquadramento ou qualificação jurídica do litígio ou uma possível ou perante exceções dilatórias, com que elas não tinham razoavelmente contado.

O preceito em causa não estabelece de forma rígida qual o momento adequado para o juiz fazer atuar a regra do contraditório, entendendo-se de uma forma lata como abrangendo a própria decisão de uma inovatória e inesperada “questão de direito”, a qual não era de esperar no decurso do processo, pelas partes nas suas alegações. No entanto e perante uma situação em que o juiz no decurso da audiência se apercebe da existência de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso ou da possibilidade de ter que vir a fazer uma convolação jurídica, no que diz respeito ao que as partes haviam dado, no plano de direito, ao litígio, deverá logo suscitar tal questão, convidando as partes a pronunciarem-

---

*causal para uma mais adequada solução do caso com a necessidade de evitar que se transforme num factor de morosidade e de litigância acrescida, enquanto potencial fonte de nulidades, por eventual preterição de acto que possibilite o exercitar de pronúncia pelas partes”,* cf. BATISTA, J. Pereira, “Reforma do Processo Civil, Princípios Fundamentais”, Lex, Lisboa, 1997, pp. 37 e 38.

<sup>64</sup> *“no que ao nuclear n.º 3 interessa, feito o apelo em sentido restritivo, mediante claro referencial à autorresponsabilidade das partes, por forma a dispensar-se a exigência de audição desta, sempre que, agindo com a diligência devida, devessem, por sua vez, ter-se espontaneamente pronunciado sobre tais questões, por ser razoável no plano técnico-jurídico, contar com o conhecimento de certa questão ou com determinado enquadramento ou qualificação jurídica”,* cf. BATISTA, J. Pereira, “Reforma do Processo Civil, Princípios Fundamentais”, Lex, Lisboa, 1997, p. 39.

se nas alegações finais sobre tal matéria. Se o juiz apenas se perceber de tal questão de direito em momento posterior ao do encerramento dos debates, a mesma não deverá constar na decisão, sob pena de nulidade, devendo o juiz confrontar as partes com a possível existência de uma exceção dilatória ou com a possibilidade de se vir a poder operar a “surpreendente” conivência jurídica, convidando-as a deduzir sobre tal matéria as razões ou argumentos jurídicos que considerem pertinentes, só depois proferindo decisão.

Sucedem que esta “complementar” audiência das partes a ser realizada, tem lugar fora do momento normal para serem suscitadas e debatidas questões de direito relevante, tem custos, em termos de celeridade e economia processuais, pelo que a disposição legal procurou limitá-la aos casos em que aparece racionalmente justificada.

Na redação dada ao preceito no DL n.º 329-A/95 estabelecia-se que a decisão pelo juiz de questões não suscitadas e debatidas pelas partes devia ser precedida da respetiva audiência quando as partes não tivessem tido a oportunidade de “agindo com a diligência devida”, sobre elas se terem pronunciado durante o processo, fazendo um apelo ao dever de previsão das partes, de estas anteverem a possibilidade razoável de a decisão da demanda passar pela provável “questão de direito” suscitada oficiosamente pelo juiz, abordando-a nas peças processuais apresentadas ao longo do processo e destinadas à discussão dos aspetos jurídicos da causa.

No DL n.º 180/96 a redação do mesmo preceito foi alterada, passando a mesma a dispensar a audiência prévia das partes sobre a questão nova, suscitada pelo juiz na decisão, nos casos de “manifesta desnecessidade”, em concordância com o que, em sede de nulidade, já referia o disposto no n.º 1 do artigo 207.º do CPC, adotando-se uma formulação àquela que já constava no n.º 3 do artigo 4.º do Anteprojeto de 1996, segundo o qual: *“As partes devem ser ouvidas sobre as próprias questões de que o juiz conheça oficiosamente, salvo caso de manifesta desnecessidade”*, o que significa que neste DL e ao contrário do DL n.º 329-A/95 fazia-se um apelo à necessidade ou utilidade da audiência complementar das partes, dispensando-a quando, tratando-se de questões simples ou incontroversas, tal audiência se revelasse inútil.

Assim, este autor pensa que a ideia que está implícita às duas formulações não se afastará de um núcleo comum: *“a audiência excepcional e complementar das partes, precedendo a decisão do pleito e realizada fora dos momentos processuais normalmente idóneos para produzir alegações de direito, só deverá ter lugar quando se trate de apreciar questões jurídicas susceptíveis de se repercutirem, de forma relevante e*

*inovatória, no conteúdo da decisão e quando não fosse exigível que a parte interessada a houvesse perspectivado durante o processo, tomando oportunamente posição sobre ela.*”<sup>65</sup> Quer isto dizer que, para este autor a audiência atípica complementar das partes não deveria ser vulgarizada, ao abrigo deste artigo, designadamente não deverá entender-se que toda e qualquer mutação do enquadramento legal que as partes deram às suas pretensões, cabe na previsão do n.º 3, do artigo 3.º do CPC.<sup>66</sup>

Concretiza o autor que *“Na verdade, a negligência da parte interessada que, v.g. omite quaisquer “razões de direito”, alega frouxamente, situando de forma truncada e insuficiente o óbvio enquadramento jurídico da sua pretensão ou deixa escapar questões jurídicas clara e inquestionavelmente decorrentes do autos, não merece naturalmente tutela, em termo de obrigar o tribunal – movendo-se, no momento da decisão dentro dos próprios institutos jurídicos em que as partes no essencial haviam situado as suas pretensões – a, sob pena de nulidade, realizar uma audiência não compreendida no normal fluir da causa.*”<sup>67</sup> Recorrendo também à jurisprudência sustenta a sua posição com aquilo que o Tribunal Constitucional já vinha dizendo a propósito da admissibilidade do recurso previsto na al. b) do n.º 1 do art. 70.º da Lei 28/82, de 15 de novembro.<sup>68</sup>

Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, António Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, falam do princípio do contraditório com referência ao princípio da cooperação<sup>69</sup> e consideram o princípio do contraditório como *“o corolário mais importante do princípio dos princípios, que é a boa decisão da causa (art. 3.º)<sup>70</sup>, uma regra de ouro no processo<sup>71</sup> e em que “tirando os casos em que o Juiz tem de assumir a manifesta desnecessidade, deve sempre ouvir os interessados acerca do que lhes interessa.”<sup>72</sup>*

---

<sup>65</sup> REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *“Comentários ao Código de Processo Civil”*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 33.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 34, *“não deverá, na nossa perspectiva, “banalizar-se”, audiência atípica e complementar das partes, ao abrigo do preceito ora em análise, de modo a entender-se que toda e qualquer mutação do estrito enquadramento legal que as partes deram às suas pretensões passa necessariamente pela actuação do preceituado no art. 3.º, n.º 3.”*

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>68</sup> Sinteticamente, recaía sobre as partes o ónus de analisarem as diversas possibilidades interpretativas suscetíveis de se aplicarem ao caso em concreto e, nesse sentido defenderem eficazmente os seus direitos. Só se admitindo a suscitação de uma questão jurídico-constitucional quando estivesse em causa uma aplicação ou interpretação normativa *“insólita e inesperada”*, cf. REGO, Carlos Lopes do, *Op. Cit.*, p. 34.

<sup>69</sup> António Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, *“Processo Civil”*, Editora Rei dos Livros, Porto, 1997, pp. 16, 17 e ss.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 169.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 169.

E com referência a situações em que o juiz tem de assumir a manifesta desnecessidade de ouvir as partes, estes Conselheiros a título de exemplo mencionam o caso da condenação por litigância de má fé “*porque, perguntar ao mafioso se está de má-fé seria algo quase risível*”<sup>73</sup>.

Também os autores Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro defensores da corrente *antiformalista* se pronunciam quanto à disposição em análise. Para estes autores só na abordagem quanto a uma questão de direito poderão surgir dúvidas sobre a qualificação de uma decisão como surpresa, potencialmente presente nas situações do artigo 590.º, n.º 1 do CPC e 595.º, n.º 1 do CPC, já que, no que diz respeito à questão de facto está liminarmente resolvido, o tribunal não pode decidir com base em factos desconhecidos pela parte ou sobre os quais a mesma não teve oportunidade de se pronunciar, salvo se estiver o coberto do n.º 2 do artigo 3.º do CPC.

O juiz pode decidir uma questão com base numa norma não invocada pelas partes (artigo 5.º, n.º 3 do CPC), contudo para o fazer terá sempre que facultar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre esse enquadramento jurídico e só poderá surgir depois de a potencial relevância da norma para a decisão resultar clara na ação, sendo que o tribunal deverá proporcionar um contraditório específico sobre essa mesma questão, o que pode acontecer na decisão liminar, no despacho saneador ou na sentença final “*para que o tribunal deva proceder à audição complementar das partes não basta (...) que pretenda aplicar uma norma por estas não invocadas. É necessário que o enquadramento legal realizado seja manifestamente do sustentado pelos litigantes.*”<sup>74</sup> *Deverá ser uma subsunção notada pela sua originalidade, pelo seu carácter invulgar e singular, objectivamente considerado.*”<sup>75</sup>

Daqui decorre que a abertura de uma fase de contraditório para questões jurídicas, não se justifica se a parte vencida não tiver apresentado as suas razões de direito ou se a parte que aperfeiçoa as razões de direito que apresenta para determinada resolução do caso que lhe convém, omite qualquer referência a outras soluções plausíveis de direito, situações em que a pronúncia do tribunal, assentando sobre um dos possíveis enquadramentos jurídicos da questão com que a parte podia razoavelmente contar, não deve ser qualificada como decisão-surpresa.

---

<sup>73</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>74</sup> FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 28.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 32.

O risco de ataque ao princípio do contraditório poderá surgir, nos casos em que o juiz aprecie, em concreto, oficiosamente uma questão, tendo o legislador deixado claro que o juiz pode conhecer dos vícios dos elementos estruturais da demanda, sem segundas audições, bastando-se com a petição inicial ou com os dois articulados (artigo 590.º, n.º 1 do CPC), já que quanto a estes articulados as partes já tiveram a oportunidade de, agindo com a diligência devida, participarem na discussão das questões abordadas pelo tribunal.

Importa referir que as questões mencionadas no artigo 590.º, n.º 1 e 595.º, n.º 1 do CPC não são de qualificar como decisões-surpresa, visto que as partes, tendo pleno conhecimento deste dever do juiz têm a possibilidade e o ónus de se pronunciarem sobre essas mesmas questões na fase dos articulados.

Os autores terminam esta questão dizendo se o tribunal se debruça sobre uma realidade processual, está em condições de a perspetivar juridicamente, a parte que elaborou essa realidade ou que dela foi notificada teve igual possibilidade de se pronunciar, acrescentando ainda que *“O patrocínio forense obrigatório não visa a tutela de interesses corporativos, mas sim garantir, além do mais, esta possibilidade. Não faz sentido exigir para o advogado uma posição que peça meças à do juiz no diálogo jurídico, para, no passo seguinte, defender que seja tratado como um leigo, incapaz de lançar um olhar jurídico elementar sobre a relação processual, se para tanto não for convocado por uma espécie de projecto de decisão.”*<sup>76</sup>

Do lado da corrente *garantista* temos o Professor José Lebre de Freitas que, tem o contraditório como verdadeiramente sério. Este Professor dedicou-se, de forma bastante empenhada, sobre o Projeto de Revisão do processo civil de 1995, sendo que nesta altura apenas se exigia a audição prévia, em relação às decisões que poderiam vir a ser surpresa para a parte interessada que tivesse agido com diligência. Ora, com uma visão tão restritiva como esta, o Professor José Lebre de Freitas veio contrapor dizendo que o princípio do contraditório não é apenas aquele que resulta do artigo 3.º CPC, mas de uma forma mais ampla, aquele que garante a participação efetiva das partes ao longo de todo o litígio, com a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que sejam potencialmente relevantes para a decisão da causa.<sup>77</sup> Referindo também este Professor que este princípio impede decisões-surpresa

---

<sup>76</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>77</sup> FREITAS, José Lebre de, *“Em torno da revisão do direito processual civil”*, ROA-1995, Vol. I, p. 10.

quanto a questões de conhecimento oficioso, no despacho liminar, no despacho-saneador, na sentença final e até em recurso.<sup>78</sup>

Para o Professor Lebre de Freitas a regra do contraditório é um dos pilares do direito processual civil e dela decorre a prévia audiência das partes antes da decisão, mesma que esta seja baseada numa questão de conhecimento oficioso (artigo 4.º, n.º 3 CPC) ou numa norma jurídica que as partes manifestamente ignoraram ou consideraram inaplicável ao caso, mesmo nos casos em que a audiência já se tenha realizado “(...) mesmo que a audiência final tenha já tido lugar à data em que se põe ao juiz a questão de a aplicar (Rosenberg-Schwab, *Zivilprozessrecht*, München, 1981, p. 618, nota 117). Trata-se de norma de tal modo importante que por vezes lhe é atribuída dignidade constitucional (Rosenberg.Schwab, *Gottwald, Verfassung und Zivilprozess*, Bielefeld, 1984, p.53) e se deduz do art. 6.º, 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que impõe sempre o julgamento público equitativo. Peremptório é também o direito francês (...).”<sup>79</sup>

As ideias acima referidas foram recuperadas por este Professor quando se debruçou sobre o princípio do contraditório, tendo este referido que aquele princípio, constante do n.º 3 do artigo 3.º do CPC foi introduzido no CPC de 1961, pelo D.L. 329-A/95, aperfeiçoado pelo D.L. 120/96 e mantido com uma redação idêntica no CPC de 2013, deixando de ter uma conceção mais restritiva e passando a ter uma conceção atualizada e mais ampla do que a anterior<sup>80</sup>, na medida em que para este Professor já não é apenas o facto de, perante um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à outra parte a possibilidade de se pronunciar, nem o facto de, perante o oferecimento de uma prova por uma parte, ser concedida à outra a possibilidade de se pronunciar sobre a admissão da mesma ou controlar a sua produção, mas antes o facto de existir qualquer pronuncia pelo tribunal. Esta possibilidade que as partes têm de poder fiscalizar o processo é vista como um efeito duma conceção geral do princípio do contraditório e como uma garantia da participação efetiva e igualitária de todas as partes no desenvolvimento do litígio processual, mediante a possibilidade de poderem influir em todos os elementos (factos, provas e questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase processual apareçam como relevantes para

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, 11.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 767.

<sup>80</sup> “Esta conceção ampla do princípio do contraditório fôra entre nós defendida, pelo menos, desde Novembro de 1991”, cf. Lebre de Freitas, *Inconstitucionalidades do Código de Processo Civil*, ROA, 1992, I, ps. 35-38).

a decisão. De acordo com este Professor o princípio do contraditório deixou de ter um intuito negativo, em que existe apenas a defesa da parte, num sentido de oposição ou resistência à atuação da parte contrária para passar a ter um intuito positivo, em que a parte incide ativamente no desenvolvimento e êxito do processo.<sup>818283</sup>

No que diz respeito aos factos principais da causa, o autor refere que é exigida a possibilidade de cada uma das partes ter o direito de contrariar todos os factos que tenham sido alegados pela contraparte a título de causa de pedir ou como fundamento de exceção, quer seja por impugnação, quer seja por exceção, sendo desta forma concedida a ambas as partes a possibilidade de se pronunciarem sobre todos os factos, de uma forma igualitária. E, é precisamente por este motivo, que constituindo os articulados as peças processuais elaboradas pelas partes em que, em regra, é alegada determinada matéria de facto, o princípio do contraditório implica que exista tantos articulados quanto os necessários, de forma a que o contraditório e o direito de resposta seja sempre assegurado pelas partes.

No processo ordinário, na versão originária da revisão do CPC de 1961, nos anos de 1995/1996, havia lugar à réplica quando fosse deduzida alguma exceção ou quando houvesse um pedido reconvençional, assim como nas ações de simples apreciação negativa, em que os factos constitutivos do direito do réu negados pelo autor são alegados na contestação, sendo que a réplica era seguida de uma tréplica quando, na primeira fosse alterada ou ampliada a causa de pedir ou deduzida alguma exceção à matéria da reconvenção.

No processo sumário havia lugar a resposta à contestação quando, nesta última o réu tivesse excecionado ou reconvindo ou quando a ação fosse de simples apreciação negativa, o que se aplicava subsidiariamente no processo sumaríssimo.

No CPC de 2013 é feita uma opção e a forma do processo é reduzida a uma só forma, sendo que, a forma dos articulados nunca tem mais do que três articulados, sendo o último a réplica, já que a tréplica desapareceu (por deixar de ser possível à parte alterar ou ampliar o pedido ou a causa de pedir, bem como responder a exceções) e apenas quando o réu tenha reconvindo ou contestado esta, se estivermos perante uma ação de simples apreciação negativa (artigo 584.º do CPC).

---

<sup>81</sup> FREITAS, José Lebre de, *“Introdução ao Processo Civil”*, op. cit., pp.124 e 125.

<sup>82</sup> FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel, *“Código de Processo Civil, Anotado”*, Vol. 1.º, op. cit., p. 7.

<sup>83</sup> FREITAS, José Lebre de, *“Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013”*, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, pp. 132 e 133.

Ainda assim, o princípio do contraditório continua a ser respeitado, na medida em que perante exceções e contraexceções<sup>84</sup> que eventualmente venham a ser deduzidas no último articulado admissível podem sempre ter resposta na audiência prévia ou, nos casos em que não há lugar a esta, no início da audiência final, como resulta de forma expressa do n.º 4 do artigo 3.º do CPC “*Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.*”

Ressalvando-se as situações em que o valor da ação seja superior a metade da alçada da relação, ou seja, € 15.000,01, que se encontram previstas nas alíneas a) e b) do artigo 597.º do CPC, “*Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 590.º, o juiz, consoante a necessidade e a adequação do ato ao fim do processo:*

a) *Assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados;*

b) *Convoca audiência prévia; (...)*”, a audiência prévia é convocada para discussão das exceções dilatórias<sup>85</sup> e, bem assim, para se cumprir o princípio do contraditório, sendo casos exemplificativos desta situação, os que se encontram no artigo 591.º, n.º 1, alínea b) do CPC – “*1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:*

(...)

b) *Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em*

---

<sup>84</sup> “*Exceções a exceções. Por exemplo, excecionada, numa ação de dívida, a prescrição, a alegação da sua interrupção pelo reconhecimento do direito prescrevendo (art. 325-1 CC) constitui uma contraexceção, à qual será possível contrapor a menoridade do devedor, com a conseqüente anulabilidade do ato de reconhecimento (arts. 125 e 295 do CC), e a esta o facto de o menor dolosamente se ter feito passar por maior para praticar o ato (art. 126 CC) ou ainda, mas agora improcedentemente (art. 287-2 CC), a caducidade do direito à anulação (art. 125-1 CC). O aproveitamento da réplica, a que o autor tenha direito por ter havido reconvenção, para responder a uma exceção deduzida pelo réu é conforme ao princípio da economia processual (A ação declarativa, n.º 8.1); se a resposta do autor englobar contraexceções, o réu terá o direito de lhes responder em audiência. Aliás, sempre que a resposta a uma exceção em audiência encerre uma contraexceção, a parte contrária terá direito a responder-lhe. Esta concentração de articulados na audiência constitui o único meio, no esquema processual atual, de assegurar, nesta vertente, o pleno respeito pelo princípio do contraditório.*”, cf. FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013*”, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, pp. 134 e 135.

<sup>85</sup> Cf. artigo 576.º, n.º 2 do CPC “*As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.*”

*parte, do mérito da causa; (...)*”, no artigo 592.º, n.º 1, alínea b) do CPC *a contrario* – “1 - A audiência prévia não se realiza:

(...)

b) *Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados. (...)*” e no artigo 593.º, n.º 1 do CPC *a contrario* – “1 - *Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º. (...)*”

Diferentemente e estando em causa situações de exceções perentórias, a sua discussão em sede de audiência prévia, deve realizar-se, ainda que já tenham sido debatidas nos articulados, se o juiz entender que pretende conhecer das mesmas no despacho saneador. Situação diversa verifica-se quando, apenas se toma conhecimento das exceções perentórias no final, sendo que, podemos assistir a uma situação destas quando, por exemplo, o réu na sua contestação deduz uma exceção perentória, mas não apresenta reconvenção, o processo deverá prosseguir os seus termos e, não havendo lugar à realização de audiência prévia, o autor apenas responde à exceção perentória deduzida pelo réu na audiência final, o que, apesar de garantir o exercício do contraditório, poderá vir a sobrecarregar a audiência final.<sup>86</sup>

O juiz antes de decidir com base numa questão de conhecimento oficioso, sendo esta uma das situações, a coberto do princípio da oficiosidade, em que é admissível a prolação de uma sentença, como veremos mais adiante, tem o dever de convidar as partes a pronunciarem-se sobre a mesma, seja qual a for a fase em que o processo se encontre, o que acarreta que as partes deem cumprimento aos artigos 552.º, n.º 1, alínea d) e 572.º, alínea d) do CPC, através da exposição dos factos e das razões de direito da petição inicial

---

<sup>86</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013*”, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, p. 135. “*No processo comum, a atuação do princípio do contraditório constitui uma das finalidades da audiência prévia e, com a redução do número de articulados introduzida pelo CPC de 2013, justificar-se-ia que nela se concentrasse a discussão das exceções, não só das dilatórias, a conhecer, em regra, no despacho saneador (art. 595-1-a), mas também das perentórias, ainda que o estado do processo não permita ainda o seu conhecimento (art. 595-1-b). No entanto, a norma do art. 591-1-b) só exige a realização da audiência prévia, para atuação do princípio do contraditório, quando ocorram exceções dilatórias (caso em que só muito excepcionalmente elas já terão sido debatidas entre as partes nos articulados: art. 592-1-b) ou exceções perentórias que possam ser já conhecidas no despacho saneador. Deduzida pelo réu, em contestação em que não reconvem, uma exceção perentória e devendo o processo prosseguir, a resposta do autor, se não for para outro fim convocada a audiência prévia, só será dada na audiência final. Podendo haver contraexceções, este regime pode sobrecarregar demasiado a audiência final – sem ofensa do princípio do contraditório, mas também sem entendimento inteligente do princípio da economia processual. Já o havia criticado, embora sem tanta razão como hoje, em Revisão do processo civil, ROA, 1995, II, p. 424, em comentário ao projeto de revisão do CPC de 1961.*”

ou da contestação, ou então a indicação da norma aplicável ao caso, podendo o juiz convidar a parte que não o tenha feito a suprir a irregularidade (artigo 590.º, n.º 3 do CPC), sendo que para este autor a omissão do convite às partes para tomarem posição sobre uma questão que é levantada oficiosamente consubstancia-se numa nulidade, a apreciar nos termos gerais do artigo 201.º do CPC.

O Professor Lebre de Freitas num Colóquio realizado pelo CEJ em 2016, volta ao tema do princípio do contraditório e da proibição das decisões-surpresa, “rasgando” fortes críticas ao tribunal quanto a este tema, tendo ainda nessa data assumido que tinha sido responsável pela reintrodução da ressalva “*caso de manifesta desnecessidade*” na redação dada ao n.º 3 do artigo 3.º do CPC, em 1996. Para além disso, o Professor refere que se arrependeu desta sua atuação, na medida em que o termo “*manifesta*” deverá ser entendido quando existem certezas e não restam quaisquer dúvidas ao contrário da interpretação que tem vindo a ser adotada pela jurisprudência que considera regra o que deveria ser uma exceção. Pelo que, o Professor considera que tal interpretação, ou seja, não ser considerado manifesto apenas o que é claro, flagrante e que salta à vista, é uma afronta não só à língua portuguesa, mas também ao artigo 9.º, n.º 2 do CC.

Ainda do lado desta tese *garantista* temos o Professor Miguel Teixeira de Sousa que ao debruçar-se sobre o projeto de revisão do código de 1995 mencionou que uma reforma ao processo civil deve orientar-se pelo objetivo de aumentar a “*operacionalidade dos sujeitos processuais através da subordinação da actividade das partes e do tribunal a um princípio de colaboração ou de cooperação*”.<sup>87</sup>

O dever de cooperação do tribunal com as partes desdobra-se em dois deveres essenciais: o dever de esclarecimento e consulta e o dever de prevenção ou de informação. “*A integração deste dever no mais amplo dever de colaboração justifica a transposição para regulamentação deste último do disposto no art. 3.º, 3 (aliás, essa matéria não respeita à observância do princípio do contraditório, porque só muito impropriamente se pode afirmar que entre o tribunal e as partes existe um direito ao contraditório)*”.<sup>88</sup>

Em consequência daquela transposição, este autor propôs para o n.º 3 do artigo 264.º-A do projeto a seguinte redação: “*O tribunal não pode decidir questões de direito*

---

<sup>87</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de “*Apreciação de alguns aspectos da revisão do processo civil – projecto*”, ROA, 1995, ano 55, Vol. II, p. 354.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 362.

*e de facto de conhecimento oficioso sem que tenha facultado às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciar”.*<sup>89</sup>

Perante isto, este Professor mantém-se ligado à ideia de que o dever previsto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC deve ser equacionado pelo juiz como dever de consultar, por parte do tribunal, na vertente do princípio da cooperação e não como origem do princípio do contraditório, como resulta da sua obra *“Estudos Sobre o Novo Processo Civil”*, não obstante o CPC não tenha deslocado para o artigo 7.º a proibição das decisões-surpresa.<sup>90</sup>

E, neste preciso sentido, o Professor menciona que o direito ao contraditório possui um conteúdo multifacetado, dado que, se por um lado atribui à parte o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, em consequência, um direito de audição antes de ser tomada qualquer decisão pelo juiz, por outro lado atribui um direito à parte de conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar uma posição sobre as mesmas, ou seja, um direito de resposta.<sup>91</sup>

Para o Professor Miguel Teixeira de Sousa, o direito à audição prévia encontra-se na parte final do n.º 3 do artigo 3.º do CPC, embora o mesmo admita exceções que se encontram genericamente previstas no n.º 2 do artigo 3.º do CPC. Acrescenta ainda, este autor, que o contraditório não pode ser exercido e o direito de resposta não pode ser efetivado se a parte não tiver conhecimento da conduta processual da outra parte, valendo aqui a regra de que cumpre à secretaria do tribunal, a notificação oficiosa das partes quando estas possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz, nem de prévia citação. Este direito de resposta que é conferido à parte, consubstancia-se numa faculdade concedida a qualquer das partes, que permitem a resposta a um ato processual (articulado, requerimento, alegação ou prova) da contraparte. Miguel Teixeira de Sousa refere inclusivamente que a reforma acentuou a relevância concedida à garantia do contraditório na vertente de direito de resposta, dado que o artigo 3.º, n.º 3, 1.ª parte impõe ao juiz, de modo programático, o dever de observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo o princípio do contraditório. Além disto, refere o autor, à semelhança de outros autores já citados, que são várias as normas ao longo do CPC que contêm expressamente uma garantia do contraditório.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 363.

<sup>90</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *“Estudo Sobre o Novo Processo Civil”*, 2.ª ed., Lex. Lisboa, 1997, pp. 60, 65 e 67.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 48.

Sucintamente, a tese *garantista* considera como decisão-surpresa toda e qualquer decisão tomada pelo juiz que assente em questão que não foi discutida pelas partes e que não se possa concluir ser manifestamente desnecessária a audiência das mesmas, ou seja, questões em que o chamamento das partes não é inútil. Esta tese não é o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência.

No entanto, do nosso lado, tendemos a seguir esta última corrente, a *garantista*, na medida em que esta concede mais garantias às partes e que, em caso de ser literalmente seguida. De acordo com esta tese, só em casos muito excepcionais não será dada às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre questões não discutidas, como por exemplo, situações em que essa questão, embora não especificamente tratada, já resulta do processo em si, ou seja, casos em que não se afigura necessário chamar a parte, pois tendo em consideração a forma como a questão foi tratada, o facto de a chamar ao processo apenas serviria para prorrogar a sua tramitação, não se vislumbrando qualquer sentido útil para se chegar à justa composição do litígio.

## 2. A Visão da Jurisprudência:

Pela nossa jurisprudência e nas palavras do Professor José Lebre de Freitas é mencionado que *“apesar da sua expressa consagração em 1995-1996, o princípio do contraditório nesta sua variante [proibição de decisões-surpresa], frequentemente ofendido na prática judicial, verificando-se que muitos são os juízes que tendem a transformar a exceção em regra, invocando sem razão a desnecessidade manifesta de ouvir as partes»*.

Esta afirmação de José de Lebre de Freitas corresponderá à verdade, no sentido de que os juízes fazem uma interpretação conservadora e incorreta do princípio do contraditório?

Começando pela nossa jurisprudência do TC, afirma-se que, ainda que este reconheça que a garantia da via judiciária implicava que o processo ficasse subordinado aos princípios da igualdade e do contraditório, o certo é que, até à reforma de 1995/1996, as suas decisões não se coadunaram com esta máxima, mantendo uma conceção clássica do princípio do contraditório.

O TC no Acórdão proferido no processo n.º 222/90 começou por considerar que não se deve julgar inconstitucional a norma do artigo 508.º, n.º 3 do CPC, na parte em que a mesma permite ao juiz prescindir da realização da audiência preparatória para julgar

qualquer exceção no saneador, argumentando aquele acórdão que: “*em primeiro lugar, constituindo as “excepções” matéria cuja apreciação pode fazer-se com base apenas no processado escrito (isto é, podendo o juiz apurar a ocorrência delas a partir simplesmente desse processado), não é estritamente indispensável a abertura, quanto às mesmas, de uma discussão oral: o seu debate nos articulados já permitirá, por isso, a realização do contraditório. Sendo assim — e em segundo lugar — temos que, sempre que as excepções hajam sido suscitadas e debatidas nos articulados ou respostas das partes, fica esse princípio minimamente salvaguardado*”.

Ainda na senda do TC mencionamos os Acórdãos com os n.ºs 479/89 e 367/96 que fixaram jurisprudência no sentido de que só se assiste a uma decisão surpresa quando, dispensados os interessados da audiência prévia, aquelas forem efetivamente caracterizadas pelo seu carácter insólito ou pela sua imprevisibilidade “*sobre as partes em juízo o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas de que se pretendem socorrer, e de adoptarem, em face delas, as necessárias cautelas processuais (por outras palavras, o ónus de definirem e conduzirem uma estratégia processual adequada)*”, o que significa que não existindo nada de inesperado ou imprevisível na interpretação do tribunal e sendo razoável que as partes atuem com a diligência devida, no sentido de preverem tal sentença, então não se pode afirmar que estamos perante uma decisão-surpresa.

Ao contrário daquilo que a jurisprudência do TC pende maioritariamente, assistimos a jurisprudência no sentido de que as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar antes de ser proferida uma decisão, ainda que esta esteja longe de ser pacífica: “*do conteúdo do direito de defesa e do princípio do contraditório resulta prima facie que cada uma das partes deve poder exercer uma influência efetiva no desenvolvimento do processo, devendo ter a possibilidade, não só de apresentar as razões de facto e de direito que sustentam a sua posição antes de o tribunal decidir questões que lhes digam respeito, mas também de deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e tomar posição sobre o resultado de umas e outras (cf. designadamente, os Acórdãos com os n.ºs 1185/96 e 1193/96).*”<sup>93</sup>.

Neste sentido, veja-se também o acórdão do TC com o n.º 298/2005, “*(...) Conclui-se, assim, que são inconstitucionais, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 4.º da Lei n.º*

---

<sup>93</sup> Ac. do Tribunal Constitucional n.º 510/2015, processo n.º 207/15, datado de 13/10/2015, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150510.html>, última consulta em 16.04.2024.

29/99, de 12 de Maio, e 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara. (...)”<sup>94</sup>

No que diz respeito à jurisprudência do STJ temos situações em que foi considerado não existir necessidade de ouvir as partes por manifesta desnecessidade. Neste sentido temos o Acórdão do STJ n.º 98A801 que refere que a decisão-surpresa não se pode confundir com a suposição que as partes possam ter feito, nem com a expectativa que elas possam ter criado quanto à decisão quer de facto, quer de direito.<sup>95</sup>

O Acórdão do STJ, processo n.º 177/15.0T8CPV.A.P1.S1, no sentido de que não carece de audiência prévia a fixação pela Relação de matéria relativa à caducidade que não se encontrava elencada na decisão de 1.ª instância.<sup>96</sup>

Também o Acórdão do STJ, processo n.º 217/14.0TCGMR-A.S1. que menciona que um recurso de revisão infundado de ser indeferido liminarmente e que tal indeferimento liminar, sem prévia audição do recorrente, não constitui decisão surpresa, proibida pelo art. 3º, nº 3 do CPC.”<sup>97</sup>

E ainda o Acórdão do STJ, processo n.º 3325/17.2T8LSB-B.L1.S1 afirmou que *“Vem sendo uniformemente entendido na doutrina e na jurisprudência que as decisões-surpresa são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram ponderados pelas partes, isto é, aquelas em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado pelas partes, sendo que o campo privilegiado de valência desta proibição são as questões de conhecimento oficioso.*

---

<sup>94</sup> Ac. do Tribunal Constitucional n.º 298/2005, processo n.º 842/04, datado de 07.06.2005, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050298.html>, última consulta em 16.04.2024.

<sup>95</sup> Ac. do STJ n.º 98A801, processo n.º 1241/95, datado de 29.09.1998, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/060d77bda364e2fc802568fc003bb763?OpenDocument>, última consulta em 16.04.2024.

<sup>96</sup> Ac. do STJ, processo n.º 177/15.0T8CPV.A.P1.S1, datado de 12.07.2018, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/809cb57bb10252de802582cc003293f7?OpenDocument>, *“I - A decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspetivavam de decisões que já eram esperadas. II - A decisão surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspetivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento. (...)”*, última consulta em 16.04.2024.

<sup>97</sup> Ac. do STJ, processo n.º 217/14.0TCGMR-A.S1., datado de 14.09.2021, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f194727f1c24d43f80258751003c9952?OpenDocument>, última consulta em 16.04.2024.

*Assim sendo, só se justificará a audiência prévia das partes quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for absolutamente díspar daquele que as partes haviam preconizado ser aplicável de forma que não possam razoavelmente contar com a sua aplicação ao caso”<sup>98</sup>.*

A jurisprudência dominante e quase pacífica do STJ não está assim tão longe das rebeliões do TC, quando se pronunciou no sentido de que só deve ser exigida a audiência prévia quando se tratar de pronúncias *insólitas* ou *imprevisíveis*, nem da redação que o artigo 3.º, n.º 3 do CPC tinha em 1995 que afastava o exercício do contraditório prévio das partes quando, estas, agindo com a diligência devida, pudessem prever e antecipar a decisão do juiz.

No entanto, foi através da introdução da expressão *manifesta desnecessidade* e num campo completamente contrário ao da redação de 1995, que se teve o intuito de aliviar as partes da responsabilidade de procurarem antecipar as questões que vêm a ser ou podem vir a ser importantes para a decisão, de forma a que esta não possa ser considerada uma decisão-surpresa.

Mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 475/21.4T8STS-B.P1<sup>99</sup>, debruça-se sobre a questão de ser ou não manifestamente desnecessário chamar as partes para se pronunciarem acerca de uma questão não discutida, fazendo um enquadramento acerca das decisões-surpresa, do que deve ser feito para as evitar e do sentido em que devemos interpretar a expressão “*manifesta desnecessidade*”. Citando este acórdão, decisão-surpresa é a “*solução dada a uma questão que, embora pudesse ser previsível, não tinha sido configurada pela parte, sem que esta tivesse obrigação de prever que fosse proferida.*” Ou seja, temos aqui presente a perspetiva de que a parte tem, em certa medida, o ónus de prever algumas questões, portanto, este acórdão não descarta a autorresponsabilidade das partes.

Para além disto, o citado acórdão refere que “*não quis, pois, a lei excluir da decisão as subsunções que juridicamente são possíveis embora não tenham sido pedidas, antes estabeleceu que a concreta decisão a tomar tem de, previamente, ser prevista pelas partes, tendo por isso, de lhes ser dada “a priori” possibilidade de se pronunciarem*

---

<sup>98</sup> Ac. do STJ, processo n.º 148/18.5T8VNF.G1.S1., datado de 27.10.2021, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a3d8a5dda16a9908025877c0038ce72?OpenDocument>, última consulta em 16.04.2024.

<sup>99</sup> Ac. do TRP, processo n.º 475/21.4T8STS-B.P1, datado de 04.05.2022, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2567245ff58ad9768025886e00509c8b?OpenDocument>, última consulta em 04.08.2024.

sobre o novo e possível enquadramento jurídico”, tal citação apresenta-se no sentido de que o juiz não se encontra vinculado ao enquadramento jurídico feito pelas partes, tem ele mesmo o poder de enquadrar juridicamente os factos. Pelo que, se esse novo enquadramento for marcadamente inesperado, já deve ser considerado que não é manifestamente desnecessário ouvir as partes. No entanto, parece-nos que a interpretação desta afirmação tem que ser feita com algum cuidado, na medida em que a audiência das partes não é necessária em todas as subsunções juridicamente possíveis que não tenham sido pedidas, devendo considerar-se manifestamente desnecessária relativamente àquelas que são mais prováveis de ser realizadas e ter também em conta quem está em juízo, se a parte por si só, se representada por Advogado.

Noutro sentido, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1215/14.0TBPBL-B.C1<sup>100</sup> que, vem decidir que, no caso em concreto, o tribunal de primeira instância devia ter chamado as partes a se pronunciarem antes de ter proferido a decisão, por não se ter verificado uma manifesta desnecessidade de audiência das partes.

### 3. A Visão de outros Ordenamentos

#### 3.1. Ordenamento Italiano

Foi com a reforma de 2009 do CPC que o legislador italiano regulou as decisões baseadas em questões não discutidas pelas partes, denominadas de “*terza via*”. Se o juiz pretender fundar a sua decisão em matéria que foi suscitada oficiosamente, o juiz tem de conceder às partes um prazo, para que estas se possam pronunciar sobre a questão, pois se assim não for, estaremos perante uma decisão que enferma de nulidade, de acordo com o segundo parágrafo do artigo 101.º do CPC.<sup>101</sup>

Este entendimento tem a sua origem numa ideia de cooperação do juiz com as partes advinda da aplicação do princípio do contraditório num processo equitativo.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Ac. do TRC, processo n.º 1215/14.0TBPBL-B.C1, datado de 20.09.2016, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ee692304c8c028ea8025803a0034989d?OpenDocument>, última consulta em 04.08.2024.

<sup>101</sup> “(...) *Se ritiene di porre a fondamento della decisione una questione rilevata d'ufficio, il giudice riserva la decisione, assegnando alle parti, a pena di nullità, un termine, non inferiore a venti e non superiore a quaranta giorni dalla comunicazione, per il deposito in cancelleria di memorie contenenti osservazioni sulla medesima questione.*”

<sup>102</sup> CONSTANTINO, Roberta, *Principio del Contraddittorio e Decisioni della “Terza Via”*, 27.03.2011, disponível em <http://www.contabilita-pubblica.it/Archivio11/Dottrina/Costantino.pdf> (última consulta em 16.07.2024), p. 7.

Esta ideia só passou a constar da lei a partir de 2009, no entanto era uma ideia já debatida na doutrina e jurisprudência, que consideravam estas decisões como nulas, ainda que existisse alguma divergência quanto aos motivos e hipóteses aplicáveis,<sup>103</sup> recorriam a uma interpretação extensiva do parágrafo 4.º do artigo 183.º do CPC, à luz do artigo 111.º da Constituição italiana. O artigo 111.º<sup>104</sup> da Constituição tinha como garante a observância dos princípios do contraditório, da igualdade de partes e de uma duração razoável, ao longo de todo o processo.

Quanto à jurisprudência assiste-se ao acórdão do Tribunal de Cassação, Divisão Civil, de 21 de novembro de 2021, n.º 14637, que deu origem a uma vertente interpretativa definida pela doutrina como “garantista”.<sup>105</sup> O referido acórdão tratou de uma questão levantada oficiosamente na fase decisória, a qual não foi objeto de contraditório. No entanto e de acordo com o mencionado acórdão, o artigo 183.º, n.º 4 do CPC impunha ao juiz que, com base nos factos apresentados, solicitasse às partes todos os esclarecimentos necessários e referisse oficiosamente todas as questões que considerou que eram oportunas tratar. Também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Secção III, de 05 de agosto de 2005, n.º 16577, fez uma reflexão nesse sentido.

Ainda noutro Acórdão de 31 de outubro de 2005, n.º 21108, a mesma Secção deste Tribunal destacou que o facto de o juiz não ter assinalado a questão suscitada oficiosamente podia ser-lhe imputado como uma violação do dever de cooperação do juiz com as partes. Tendo sido ainda sublinhado que o princípio do contraditório era inerente ao bom desenrolar de um processo equitativo, tal como resulta do artigo 111.º da Constituição italiana. Desta forma, verifica-se que o Tribunal de Cassação fazia uma interpretação extensiva do artigo 183.º, n.º 4 do CPC, nomeadamente pelo facto de existir uma obrigação por parte do juiz de submeter oficiosamente a questão a contraditório ao longo de todo o processo.

Mas até 2009, a invalidade das decisões de “*terza via*” não era reconhecida por todos, visto que tínhamos os “substancialistas” a defender a validade daquelas decisões, por não existir na lei qualquer disposição a sancioná-las. E, neste preciso sentido, temos o Acórdão do Supremo Tribunal, Secção II, de 27 de julho de 2005, n.º 15705 que considerou que a decisão baseada numa questão suscitada oficiosamente no momento da

---

<sup>103</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>104</sup> “(...) *Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.*” (...)

<sup>105</sup> CONSTANTINO, Roberta, Op. Cit., p. 9.

decisão e não submetida pelo juiz à consulta das partes não estava afetada por nulidade, não estando sequer sujeita a censura, porque a nulidade dos atos nunca podia ser arguida sem estar prevista na lei.

No que diz respeito à doutrina, a autora Roberta Constantino menciona que Sergio Chiarloni defendia a validade das peças de “*terza via*”, no entanto referia que o parágrafo 4.º do artigo 183.º do CPC impunha ao juiz uma obrigação de promover a pronúncia das partes quanto às questões suscitadas oficiosamente, o que para este autor era entendido como uma manifestação do princípio da cooperação do juiz com as partes. Sergio Chiarloni entendia que, desta forma, estava assegurado que os juízes eram obrigados a respeitar as regras processuais, mesmo que o incumprimento não conduzisse à nulidade.<sup>106</sup>

Para este autor, se a questão tivesse sido detetada oficiosamente, não tivesse sido submetida ao contraditório das partes, mas tivesse sido decidida corretamente não fazia sentido falar em nulidade da sentença, nem impugnar o comportamento do juiz, visto que aquela decisão tinha sido decidida de forma correta, esvaziando quaisquer fundamentos para impugnar. Para este autor apenas faria sentido impugnar a decisão quando se estivesse perante uma ocorrência em concreto e não perante uma possibilidade em abstrato, sendo que a parte prejudicada devia alegar e demonstrar aquela nulidade perante o tribunal de recurso.<sup>107</sup>

Do lado oposto Francesco Paolo Luiso que considerava que o contraditório era muito mais do que uma garantia das partes se posicionarem quanto aos elementos novos ou questões suscitadas oficiosamente e que tinha um valor próprio, porque “*una questão discutida é melhor decidida do que uma questão solitariamente abordada*”.<sup>108</sup> Este autor referia que uma nulidade de sentença não se bastava com a existência de questão oficiosamente suscitada sem prévia discussão, era necessário que a resolução da questão tivesse determinado a abertura de desenvolvimentos do litígio, até então, não levados em consideração pelas partes.<sup>109</sup>

E foi com a reforma do CPC Italiano, em 2009, que acabaram as dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais, pois o seu artigo 101.º acrescentou um segundo parágrafo, o qual de forma inequívoca sanciona com nulidade todas as sentenças de “*Terza via*”,

---

<sup>106</sup> CONSTANTINO, Roberta, Op. Cit., p. 12.

<sup>107</sup> Ibidem, pp. 15 e 16

<sup>108</sup> Ibidem, p. 15 – “*Una questione discussa è decisa meglio di una questione solitariamente affrontata*”

<sup>109</sup> Ibidem, p. 16.

pois para além da omissão do princípio do contraditório, também se defende a existência de uma violação concreta de um direito de defesa, por causa das atividades defensivas não autorizadas.<sup>110</sup>

Sergio Chiarloni defende que a nulidade deve ser excluída nas situações em que não existiu nenhum prejuízo, em concreto, para as partes. Em suma, este autor defende para existir uma nulidade da decisão é necessário que exista um convencimento do tribunal de que o direito de defesa da parte prejudicada foi violado.<sup>111</sup>

A autora Roberta Constantino refere que sendo a decisão tomada com base num diálogo das partes e do juiz, só considera que a falta de contraditório é relevante se houver um prejuízo concreto para parte vencida, pois se esta não conseguir demonstrar quais as questões que fundamentam a decisão que não teve oportunidade de se pronunciar, não há razões para invocar o incumprimento do princípio.<sup>112</sup>

Em resumo do acima referido parece-nos que a decisão de “*Terza via*” não pode ser sancionada com a nulidade se a parte não se queixar do não exercício de faculdades processuais específicas, já que assim a sentença seria confirmada em sede de recurso. Para além disto, a parte vencida não pode invocar que foi violado o princípio do contraditório se não contestar, em simultâneo, a correção da questão suscitada oficiosamente, pois se assim não fosse, a parte não demonstrava interesse em agir.<sup>113</sup>

### 3.2. Ordenamento Brasileiro

Antes da reforma do Processo Civil brasileiro de 2015, o princípio do contraditório era visto como uma expressão do princípio da igualdade e como a “*necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o processo.*”<sup>114</sup> Este princípio impunha-se quer às partes quer ao juiz, sendo que este último tinha o dever de o respeitar, mesmo nos casos em que procedia ao exame e deliberação de questões *ex officio*, que envolviam matéria de ordem pública.

---

<sup>110</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>111</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro / NUNES, Dierle / BAHIA, Alexandre Melo Franco / PEDRON, Flávio Quinaud, “*Novo CPC: Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105 de 16.03.2015*”, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2015, p. 118.

<sup>112</sup> CONSTANTINO, Roberta, Op. Cit., p. 24.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>114</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, “*Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*”, volume I, 48.ª ed., Editora Forense, 2008, pp. 31 e 32.

Através deste princípio do contraditório, as partes tinham a garantia de que lhes era dada oportunidade “*não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária.*”<sup>115</sup>

Assim, significa que antes da reforma de 2015 o contraditório era encarado como o “*direito de dizer e contradizer*”.<sup>116</sup>

Em 2010, através do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 166/2010, assistiu-se a uma mudança de paradigma, com vista a ser conduzida a uma nova “*implementação da cognição*”, uma vez que se tinha concluído que um debate bem feito, contribui para a redução do tempo processual e para a formação de decisões melhor contruídas, com a diminuição do “*recurso*” aos recursos, no seguimento daquilo que já era o entendimento em alguns países europeus, como a Alemanha, Itália e Portugal.<sup>117</sup> Mas foi em 2015 que essa mudança teve os seus reflexos no Código de Processo Civil brasileiro, passando este a basear-se na premissa de cooperação/comparticipação entre o juiz e as partes.

O Novo CPC brasileiro orienta o processo através dos princípios do contraditório como influência e não surpresa (art. 10.º), da boa fé processual (art. 5.º), da cooperação (art. 6.º) e tem de existir uma fundamentação estruturada da decisão (art. 489.º).<sup>118</sup>

“*Os princípios constitucionalizados do processo exigirão do juiz que mostre de forma ostensiva como formou a sua decisão: ele não pode decidir questões de ofício sem consulta prévia às partes; não pode citar leis/precedentes/súmulas sem mostrar como elas se aplicam ao caso; não pode fazer “ponderações” de princípios sem igualmente mostrar a sua pertinência às especificidades dos autos.*”<sup>119</sup> O princípio do contraditório passa aqui a ser orientado por uma ideia de cooperação e entendido como “*direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões.*”<sup>120</sup> Desta forma, assiste-se a um destaque deste princípio, que passa a desenvolver-se nos deveres de informação do juiz e nos direitos de manifestação e consideração para as partes. Resumidamente, o contraditório deixou de ser uma “*mera garantia formal de bilateralidade da audiência*” para passar a ser “*uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo*”

---

<sup>115</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>116</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro / NUNES, Dierle / BAHIA, Alexandre Melo Franco / PEDRON, Flávio Quinaud, “*Novo CPC: Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105 de 16.03.2015*”, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2015, p. 93.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 93.

*e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de defesa.*”<sup>121</sup> A garantia não está apenas presente no confronto entre as partes, transformando-se também num dever-ônus para o juiz que tem que provocar o debate prévio das partes sobre questões de facto ou de direito que sejam determinantes para a decisão.<sup>122</sup>

O problema das decisões-surpresa, quer no ordenamento jurídico brasileiro, quer noutros semelhantes, coloca-se, principalmente no que concerne às questões de direito das quais o juiz poderá conhecer oficiosamente.

No entanto e independentemente de ser uma questão de facto ou de direito, material ou processual, sempre que esteja em causa uma decisão-surpresa, a mesma deve ser considerada nula, por violação do princípio do contraditório.

O respeito pelo princípio do contraditório e a consequente proibição das decisões-surpresa não pode servir para protelar processo, portanto, deve a fase técnica de preparação do procedimento ser levada com bastante rigor, nesse sentido, o novo CPC brasileiro desenvolve no artigo 357.º (saneador compartilhado) uma política segundo a qual o juiz deve promover uma *“fixação extenuante das questões objeto d cognição (...) no qual as margens de surpresa futura cairão exponencialmente; permitindo, até, um melhor gerenciamento do litígio (case management) pelo magistrado.*”<sup>123</sup>

Para o autor Camilo Zufelato, no seu artigo *“A dimensão «vedação à decisão-surpresa» do princípio do contraditório na experiência brasileira e o novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões voltadas ao direito peruano”*, a decisão-surpresa é aquela que é fundada em premissas e que não foi objeto de debate prévio ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que foi proferida. Refere este autor que esta decisão é surpreendente a todos, na medida em que é pronunciada sem que ninguém tenha tido a oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre os seus fundamentos. *“No Brasil, e também em outros países como Itália e Portugal, essa interação das partes com o julgador, com vistas à promoção de um processo justo, passa a ser denominada de cooperação ou colaboração processual, que acabou por*

---

<sup>121</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>123</sup> Ibidem, pp. 113 e 114.

*ressignificar o princípio do contraditório, um aspecto que até então não era destacado como sendo uma característica do princípio.*”<sup>124</sup>

Assim, o contraditório não favorece o entorpecimento do processo, promovendo, inclusive, o aproveitamento da atividade processual e, conseqüentemente, diminui o tempo do processo, assim como a quantidade de recursos.

## **V. O princípio da proibição das decisões-surpresa e os outros princípios do processo civil:**

### **1. A Proibição da Decisão-Surpresa**

A proibição da decisão-surpresa já vinha do Anteprojeto da comissão Varela, tendo depois passado para o respectivo Projeto, mais precisamente no seu artigo 4.º, n.º 3 do CPC que refere *“As partes devem ser ouvidas sobre as próprias questões de que o juiz conheça oficiosamente, salvo caso de manifesta desnecessidade”*. No entanto e como refere o autor este princípio estava constantemente a ser atraído em diversas normas do Anteprojeto e do Projeto.

O Projeto de Revisão propôs-se a consagrar a vertente do princípio do contraditório sem exceções *“(…) não lhe sendo lícito decidir questões de direito (ou de facto), mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre ela se pronunciarem”*. No entanto, o DL 329-A/95 voltou atrás e passou apenas a impedir o proferimento da decisão *“sem que as partes tenham tido a possibilidade de, agindo com a diligência devida, sobre elas se pronunciarem”*.

Aqui está implícito o raciocínio de que não era difícil imaginar que se o juiz se apercebe de certa questão oficiosa também as partes, com a diligência devida, dela se aperceberiam e não haveria qualquer decisão-surpresa. E foi precisamente por isto que o DL n.º 180/96 suprimiu a expressão *“agindo com a diligência devida”* e copiou do Projeto da Comissão Varela a expressão *“salvo caso de manifesta desnecessidade”*. Ora, com esta expressão poderá não haver lugar ao convite das partes para que seja discutida uma questão de direito quando as partes, embora não tenham chamado a questão explicitamente nem referido o preceito aplicável, implicitamente a tiverem em conta sem

---

<sup>124</sup> ZUFELATO, Camilo, Artigo *“A dimensão vedação à decisão-surpresa do princípio do contraditório na experiência brasileira e novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões voltadas ao direito peruano”* p. 24.

qualquer dúvida, nomeadamente por ter sido apresentada uma versão dos factos que, não foi contrariada, por manifestamente não consentir outra qualificação. Poderá também não haver lugar ao convite quando a questão seja decidida de forma favorável para a parte que não foi ouvida (o que implica a irrelevância do artigo 195.º, n.º 1 do CPC) ou quando seja proferido um despacho a convidar uma das partes a sanar uma irregularidade (artigo 146.º, n.º 2 e artigo 590.º, n.º 3 do CPC) ou também por uma insuficiência expositiva (artigos 590.º, n.º 4 e 639.º, n.º 3 do CPC).

No que diz respeito àquilo que é praticado nos nossos tribunais assiste-se a uma prática bastante restritiva, em que a interpretação da exceção tem sido adotada em termos idênticos aos que resultam da redação original do DL 329-A/95.

No que concerne à derivação do Princípio do Contraditório, a doutrina não é unânime e o Professor Miguel Teixeira de Sousa insurge-se quanto a esse entendimento, afirmando que não entende o princípio da proibição das decisões-surpresa como uma derivação do princípio do contraditório, mas como uma das vertentes do princípio da cooperação, mais concretamente enquanto dever de consulta do tribunal para com as partes, uma vez que de acordo com o princípio da cooperação o tribunal deve consultar as partes sempre que pretenda conhecer da matéria de facto ou de direito, sobre a qual as partes não tiveram a oportunidade de se pronunciar. O Professor Miguel Teixeira de Sousa tem esta visão, porque entende que o contraditório apenas existe entre as partes, e o juiz apenas tem a incumbência de verificar se o mesmo é cumprido.<sup>125</sup>

Assim, o dever que cabe ao juiz de informar e consultar as partes sobre aspetos de direito ou de facto que não foram suscitados por estas, seja por o tribunal conhecer officiosamente determinada questão relevante para a decisão, ou por enquadrar juridicamente a situação de forma distinta da apresentada pelas partes, não determina, na visão deste Professor, que tenha de ser exercido o contraditório, pois o responsável pela mutação não foi qualquer das partes, mas o tribunal e, portanto, a audiência prévia não terá como objetivo o exercício do direito de resposta de uma parte face às alegações da outra, mas a audiência das duas partes para estas tomarem posição quanto ao que o tribunal apresentou.

Tomando como linha de pensamento esta posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, em que não existe contraditório entre as partes e o tribunal, a obrigação de o juiz providenciar a audição das partes sobre matéria que as partes não tenham tido

---

<sup>125</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, Op. Cit., pp. 46 e 47.

oportunidade de se pronunciar deve ser entendida como uma concretização do dever mais amplo do princípio da cooperação, nomeadamente na vertente de dever de consulta. Afirmando, assim, que a proibição das decisões-surpresa deve passar a estar prevista no âmbito da cooperação e o respetivo artigo mencionar o seguinte: “*O tribunal não pode decidir questões de direito ou de facto de conhecimento oficioso sem que seja facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem*”.<sup>126</sup>

## 2. O Princípio da Oficiosidade

O princípio da oficiosidade prende-se com a atuação do juiz de forma ativa na condução do processo, independentemente da iniciativa das partes, o que significa que o juiz pode e deve tomar determinadas providências e decisões por sua própria iniciativa “*ex officio*” para assegurar o correto andamento do processo e a aplicação da justiça.

Refere o artigo 552.º, n.º 1, alínea d) do CPC que o autor na petição inicial deve apresentar todos os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que permitem constituir o fundamento da ação. No que concerne à matéria de facto, em princípio, esta encontra-se na disponibilidade das partes, já no que diz respeito à matéria de direito a situação é diferente, visto que, os fundamentos jurídicos para as pretensões das partes devem ser invocados por estas, tendo em consideração que na maior parte das vezes as partes se encontram representadas por Advogado e nessa medida este deve proceder a uma análise jurídica do caso antes de intentar ação, só devendo aceitar o patrocínio se estiver convicto de que a pretensão, fundada em factos e em provas fortes, é tutelada pelo Direito. Como resulta do artigo 90.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, o causídico tem o dever de “*não advogar contra o direito*”.

Se a petição inicial não estiver articulada em matéria factual, a mesma pode ser inepta, ao contrário do que se passa com a falta de articulação das questões de direito que não conduz à ineptidão, no entanto e nas palavras do Professor Miguel Mesquita é importante proceder-se a uma articulação entre os factos e as normas substantivas, introduzindo na petição inicial tão-somente os factos juridicamente relevantes.

Ao contrário da matéria factual, nas questões de direito o juiz não está vinculado ao enquadramento que é feito pelas partes e, é precisamente isso que descreve o princípio da oficiosidade, que se encontra previsto no artigo 5.º, n.º 3 do C.P.C. – “*o juiz não está*

---

<sup>126</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, Art. Cit., p. 363.

*sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*” - que também é manifestado através da expressão latina “*iura novit curia*”.

Assim e de acordo com este princípio, as partes apresentam a matéria factual enquadrada juridicamente às normas de direito que consideram ser aplicáveis àqueles factos, contudo, na análise da causa, o juiz não está vinculado à interpretação feita pelas partes, podendo entender que aqueles factos, efetivamente, se enquadram nas normas invocadas pela parte ou então dar-lhes um novo enquadramento, ou seja, “*Da Mihi factum et dabo tibi ius!*”, assegurando, assim este princípio, que o juiz tenha uma postura proativa na condução de todo o processo, permitindo-lhe a descoberta da verdade material e assegurar a justiça, independentemente da participação das partes, o que fortalece a função do sistema jurídico na proteção dos direitos e na aplicação correta das normas jurídicas aos factos concretos apresentados pelas partes.

Este princípio está interligado com o enquadramento jurídico dos factos apresentados pelas partes e embora o juiz não esteja vinculado ao referido enquadramento feito pelas partes, não pode ter a liberdade de integrar os factos em preceitos aos quais as partes não atenderam e basear a decisão nos mesmos, sem dar a oportunidade às partes de se pronunciarem, devendo sempre consultar as partes, para que não seja proferida uma decisão-surpresa.

### 3. O Princípio do inquisitório

Como já foi referido ao longo desta investigação, há situações em que é admissível que sejam proferidas decisões-surpresa, sendo que uma dessas situações é aquela em que o juiz pode conhecer questões de conhecimento oficioso, sem antes dar a possibilidade de as partes se pronunciarem, não se assistindo, desta forma, ao exercício do contraditório pelas partes. Iremos agora ocupar-nos deste princípio, que também é conhecido por princípio do inquisitório.

No preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, dizia-se, a propósito do princípio do inquisitório o que se passa a citar “*Procede-se a uma ponderação entre os princípios do dispositivo e da oficiosidade, em termos em que se consideram razoáveis e adequados. Assim, no que se refere à exata definição da regra do dispositivo, estabelece-se que a sua vigência não preclude ao juiz a possibilidade de fundar a decisão não apenas nos factos alegados pelas partes mas também nos factos instrumentais que, mesmo por*

*indagação oficiosa, lhes sirvam de base. E, muito em particular, consagra-se – em termos de claramente privilegiar a realização da verdade material – a atendibilidade na decisão de factos essenciais à procedência do pedido ou de exceção ou reconvenção que, embora insuficientemente alegados pela parte interessada, resultem da instrução e discussão da causa, desde que [...] à parte contrária tenha sido facultado o contraditório. Para além de se reforçarem os poderes de direção do processo pelo juiz, conferindo-se-lhe o dever de adotar uma posição mais interventora no processo e funcionalmente dirigida à plena realização do fim deste, eliminam-se as restrições excepcionais que certos preceitos do Código em vigor estabelecem, no que se refere à limitação do uso dos meios probatórios, quer pelas partes, quer pelo juiz, a quem, deste modo, incumbe realizar ou ordenar, mesmo officiosamente e sem restrições, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.”*

Atualmente, o CPC no seu artigo 411.º refere o princípio do inquisitório como aquele em incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

Se às partes cabe o ónus de provar os factos que lhe são favoráveis, ao juiz cabe uma posição ativa ao longo de todo o processo, devendo diligenciar pelo seu célere andamento, promovendo officiosamente todas as diligências que considere pertinentes ao normal desenvolvimento da lide e recusando tudo o que for impertinente ou dilatatório, tendo sempre como foco, o alcance de uma justa composição do litígio em prazo razoável. Refira-se ainda que as diligências podem inclusivamente ser realizadas, mesmo depois do encerramento da audiência final, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 607.º, n.º 1 do CPC, na medida em que esta disposição o autoriza e se o juiz não se julgar suficientemente esclarecido, reabre a audiência e ordena as diligências, demonstrando uma vez mais a justa composição do litígio.

Num conceito amplo do inquisitório, compreendem-se os poderes gerais de gestão processual relativos à forma (sanação da falta de pressupostos processuais, recusa e expurgação de expedientes impertinentes e dilatatórios, adequação formal, simplificação e agilização processual), os poderes de gestão processual relativos ao mérito (apuramento da verdade material) e os poderes inquisitórios e instrutórios/probatórios instrumentais

do apuramento da realidade material/fáctica, uns e outros pré ordenados à justa composição do litígio em prazo razoável, cf. artigos 6.º e 411.º do CPC.<sup>127</sup>

Este princípio acaba por demonstrar uma mudança de paradigma do processo civil, na medida em que, atualmente, a prova os factos não compete só às partes, mas também ao juiz que tem a condução do processo, “*constitui o inverso do princípio da controvérsia: ao juiz cabe, no campo da instrução do processo, a iniciativa e às partes incumbe o dever de colaborar na descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados (artigo 417.º, n.º 1 do CPC).*”<sup>128</sup>

Cabe agora estabelecer a ligação deste princípio com o princípio da proibição das decisões-surpresa, ora se ao abrigo do princípio do inquisitório o juiz, caso não esteja devidamente esclarecido, tem o poder-dever de promover todas as diligências necessárias para o seu esclarecimento e para a descoberta da verdade material, não ficando “agarrado” apenas às provas apresentadas pelas partes, cabe também ao juiz o dever de dar às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre as provas produzidas pelo tribunal, tal como se verifica nas situações de apreciação de provas produzidas pela parte contrária.

#### 4. O Princípio da gestão processual

O dever de gestão processual, consagrado no artigo 6.º do CPC, sob a epígrafe “*Dever de gestão processual*”<sup>129</sup> tem as suas raízes ínsitas na primeira metade do século passado, nomeadamente no Código de Processo Civil de 1939, tendo sido seu impulsionador Alberto dos Reis.

Este princípio, e apesar do período em que vivia o País, estava já incrementado no artigo 266.º do referido código “*depois de assinalar que a justiça deve ser pronta e que ao juiz cumpre remover todos os obstáculos opostos ao andamento regular da causa,*

---

<sup>127</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, “*Direito Processual Civil*”, Volume I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 86.

<sup>128</sup> FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 178

<sup>129</sup> 1 - *Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.*

2 - *O juiz providência officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.*

*concluir por apontar ao magistrado o dever de ordenar o que for necessário para o seguimento do processo*”<sup>130</sup>, tendo vindo a destruir a ideia de que o juiz devia ser apenas um mero sujeito passivo, para passar a ter um papel mais ativo, passar a ser um juiz gestor.

No âmbito deste princípio pode-se distinguir entre uma gestão formal e uma gestão material que, segundo o Professor Miguel Mesquita *“a gestão, por um lado reveste uma finalidade puramente processual: a celeridade (a resolução do caso dentro de um “prazo razoável”), mas, por outro lado, tem um objetivo bem mais ambicioso e profundo: a justa composição do litígio.*”<sup>131</sup>

Por um lado, e no que à gestão formal diz respeito, temos que ter presente o princípio da adequação formal que se encontra consagrado no artigo 547.º do CPC e que refere *“o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”*, o que significa que o juiz tem o poder de flexibilizar a tramitação processual, *“deixou de ser um mero “engenheiro civil”, escrupuloso, cumpridor das ordens do superior “arquiteto”, para passar a ser, também ele próprio, o arquiteto do processo.*”<sup>132</sup>

Nesta gestão formal do processo o juiz tem vários deveres, os quais podemos encontrar no artigo 6.º do CPC, sendo eles o dever de direção que se encontra também previsto no artigo 591.º, n.º 1, alínea g), o dever geral de impulsão, previsto também no artigo 602.º, o dever de simplificação e de agilização, contante no artigo 547.º e o dever de sanção, também ele no artigo 193.º, n.º 3, todos do CPC.

Por outro lado, temos também o dever da gestão material, este que é alvo de alguma discordância na nossa doutrina, dado que temos entre nós alguns autores que não a reconhecem da mesma forma que outros e, consideram-na como um meio para alcançar a inércia das partes, na medida em que o juiz, com vista à justa composição do litígio, toma atitudes de forma a levar o processo a bom porto, o que provoca uma mitigação da postura menos diligente das partes, não tendo estas que se esforçar para que o processo ocorra sem quaisquer percalços.

---

<sup>130</sup> REIS, José Alberto dos, *“Comentário ao Código de Processo Civil”*, vol. 3.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1946, p. 12.

<sup>131</sup> MESQUITA, Miguel, *“Princípio da Gestão Processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?”*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, ano 145 n.º 3995 (Nov.-Dez. 2015), p. 80.

<sup>132</sup> MESQUITA, Miguel, Art. Cit., p. 82.

Esta gestão material é uma das peças fundamentais da jurisdição voluntária, no entanto na jurisdição contenciosa é atendida com mais cautela e pode ser apreciada em três planos – dos factos, do pedido e das provas.

Quanto ao plano dos factos, são as partes que os têm que alegar, ao abrigo daquilo que é o princípio do dispositivo, no entanto este princípio já não é tão rígido como outrora e permite que o juiz possa ter em conta outros factos na sentença, designadamente os que são permitidos pelo n.º 2 do artigo 5.º do CPC. Assim, e ainda que determinados factos não tenham sido alegados pelas partes, pode o juiz, se tomar conhecimento dos mesmos, aproveitá-los para alcançar a justa composição do litígio. Ainda quanto ao plano dos factos, verifica-se uma situação que se prende com a realização da audiência prévia e na qual o juiz executa um trabalho de filtragem e delimita a matéria controvertida, preparando e facilitando a audiência final.<sup>133</sup>

No que diz respeito ao plano do pedido, coloca-se a questão de saber se, ao abrigo desta ideia de gestão material, pode o juiz interferir no mesmo. A alteração do pedido está prevista nos artigos 264.º e 265.º do CPC, sendo que o artigo 264.º prevê os casos em que existe acordo das partes e o artigo 265.º os casos em que não existe acordo. Para além destas situações, cabe ainda verificar se o pedido pode ser alterado por iniciativa do juiz, quando este entender que, tendo em conta a causa de pedir, o pedido não está corretamente formulado.

E quanto a esta situação assistimos a uma doutrina dividida, se por um lado temos o Professor Miguel Teixeira de Sousa que considera que, ao abrigo do princípio da cooperação, o juiz tem um dever de prevenção “*o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos.*”

Por outro lado, temos autores como Lopes do Rego, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, que entendem que a alteração do pedido não pode extravasar os limites dos artigos 264.º e 265.º do CPC.<sup>134</sup>

Quanto ao plano das provas assistimos a um poder de gestão por parte do juiz, que acaba por se traduzir no princípio do inquisitório, visto que este impõe que o juiz ordene e realize todas as diligências necessárias para a descoberta da verdade e à justa

---

<sup>133</sup> Ibidem, p. 83

<sup>134</sup> FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. 1.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 515 e ss.; REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 265.

composição do litígio, sendo que deste princípio é possível retirar uma concretização da gestão material.

Este princípio é muito importante no nosso processo civil, sendo ele responsável pela justa composição do litígio. No entanto, não pode ser só o juiz a querer essa justa composição do litígio, é necessário que exista também a vontade das partes, pois se assim não fosse poder-se-ia promover a inércia das partes e apagar o princípio da autorresponsabilidade das partes.

## 5. O Princípio do dispositivo

O princípio do dispositivo não encontra acolhimento expresso no CPC, no entanto e mesmo após a reforma de 2013, o atual CPC continua a guiar-se por este princípio, ainda que de uma forma menos rígida.<sup>135</sup>

Como já mencionado cabe às partes o ónus de alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir e o artigo 5.º, n.º 1 do CPC faz *jus* a isto mesmo “*às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas*”.

Atendendo a que o processo civil tem causas do domínio privado, são as partes que decidem quais os factos que querem levar ao processo. Perante isto, o juiz apenas podia decidir com base em factos que tivessem sido alegados e provados, sendo que os factos não alegados nem na petição inicial, nem na contestação, não podiam ser tidos em conta pelo juiz na decisão.

A doutrina que se opunha à absolutização do dispositivo realçou que também se devia atender ao interesse público da boa administração da justiça, ou seja, ao objetivo de chegar à justa composição do litígio.

O legislador, na reforma de 1995/96 teve em conta a conexão existente entre a produção da prova e o aparecimento de factos no processo, ou seja, atendeu à circunstância de que na produção de prova acabam por se revelar factos pertinentes que não constavam, ainda, do processo. E, por este motivo, consagrou no n.º 2 do artigo 264.º do CPC, atual artigo 5.º, n.º 2 do CPC, a flexibilização de tal princípio, tendo o juiz o dever de considerar factos não constantes da petição inicial ou da contestação, mas que são revelados na fase instrutória, sendo eles os factos instrumentais, os factos

---

<sup>135</sup> MESQUITA, Miguel, “A “morte” do princípio do dispositivo?”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 147, n.º 4007 (2017), p. 86.

complementares, os factos concretizadores, os factos notórios e os factos que o juiz conhece em virtude do exercício das suas funções.

## 6. O Princípio da autorresponsabilidade das partes

Este princípio já teve um peso superior àquele que tem atualmente. Este princípio da autorresponsabilidade das partes manifesta-se no seguinte: *“As partes é que conduzem o processo a seu próprio risco. Elas é que têm de deduzir e fazer valer os meios de ataque e de defesa que lhes correspondam (incluídas as provas), suportando uma decisão adversa, caso omitam algum. A negligência ou inépcia das partes redundam inevitavelmente em prejuízo delas porque não pode ser suprida pela iniciativa e atividade do juiz. É patente a conexão deste princípio com o dispositivo.”*<sup>136</sup>

No nosso processo civil já não temos uma representação total do princípio da autorresponsabilidade das partes, ainda assim o mesmo continua claramente presente e não deixa de ser entendido como a responsabilidade das partes para consigo mesmas.

Por isso, podemos associar este princípio ao conceito de ónus, uma vez que estamos a falar de uma *“situação jurídica que implica a necessidade de certa conduta própria para atingir um resultado, que tanto pode consistir na não produção duma desvantagem como na produção duma utilidade ou vantagem para o titular.”*<sup>137</sup>

Em suma, este princípio materializa-se nas consequências negativas que decorrem da omissão de um ato pelas partes, podendo estas traduzir-se numa desvantagem ou na perda de uma vantagem.

Este princípio é importante na medida em que demonstra como é necessário existir um manifesto interesse das partes em agir diligentemente, dado que o juiz tem um papel ativo, mas não se pode substituir às partes para realizar as diligências que a estas incumbem. Assim e em consequência de as partes não cumprirem com as suas obrigações e ónus, resultam consequências como cominações e preclusões.

## 7. O Princípio da celeridade

---

<sup>136</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *“Noções elementares de Processo Civil”*, Vol. I. Coimbra Editora, Coimbra, 1956, p. 378.

<sup>137</sup> FREITAS, José Lebre de, *“Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código”*, 4.ª edição, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 183.

Este princípio resulta do disposto no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH “*a causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável*” e também do artigo 20.º, n.º 4 da CRP quando esta refere que “*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável*”, o que impõe que todo o processo decorra de uma forma célere, tendo em conta o caso concreto e sem ocorrência de dilações desnecessárias “*A progressiva valoração da celeridade processual não deve, porém, levar a subalternizar, como por vezes entre nós se verifica, a necessária maturação e a qualidade da decisão, com o inerente desvio da função jurisdicional*”.<sup>138</sup>

## **VI. Consequências da violação do princípio do contraditório – Nulidades Processuais ou Nulidades de Sentença?**

Quando nos deparamos com uma decisão-surpresa, por violação do princípio do contraditório, afinal temos uma nulidade processual nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do CPC ou uma nulidade da sentença de acordo com o estabelecido nos artigos 615.º, 666.º e 685.º CPC?

Em primeiro lugar, importa referir que a não verificação do contraditório significa que o juiz não está a fazer um uso correto dos seus poderes, que se traduz na impossibilidade para as partes de exercerem os respetivos poderes processuais.

Em segundo lugar, referimos que na nossa lei não se encontra prescrita qual a cominação da violação do princípio do contraditório, razão pela qual tem sido a doutrina que tem vindo a tentar colmatar tal lacuna, no entanto, tal tarefa não tem sido fácil, não se vislumbrando uma unanimidade.

Em terceiro lugar, adiantamos que a discussão na doutrina se cinge a mencionar que a consequência da não observância do princípio do contraditório pode consubstanciar-se numa nulidade processual, prevista no artigo 195.º do CPC ou numa nulidade de sentença, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

Assim e antes de passarmos a analisar qual a posição doutrinária e jurisprudencial quanto a esta temática, iremos fazer um enquadramento sobre as nulidades e os meios de impugnação.

---

<sup>138</sup> Ibidem

## 1. Nulidades Processuais

### 1.1. Nulidades do processo

O professor Manuel de Andrade refere que as nulidades judiciais podem ser distinguidas entre as nulidades do processo e as nulidades de sentença.

Para este professor, as nulidades do processo “*são quaisquer desvios do formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder – embora não de modo expresse – uma invalidação mais ou menos extensa de atos processuais.*”<sup>139</sup>

Desta forma, podemos caracterizar as nulidades do processo, como invalidades que resultam da omissão de um ato de processo prescrito na lei ou de uma irregularidade cometida no processo que possa influir no exame ou na decisão da causa, encontrando-se previstas nos artigos 186.º a 202.º do CPC.

As nulidades previstas nos artigos 186.º, 187.º, 191.º, 193.º e 194.º do CPC são normalmente designadas por nulidades principais, nominadas ou típicas, na medida em que são referidas na lei de forma expressa e autónoma, sendo que estas “*têm consequências mais graves, ou em todo o caso um regime mais severo sob outros aspetos*”<sup>140</sup>

As nulidades que não se encontram reguladas na lei e que são detetadas ao longo da tramitação processual só constituirão nulidade se a lei assim o delimitar ou quando o vício detetado possa influir no exame ou decisão da causa, as quais são designadas por nulidades secundárias, inominadas ou atípicas, que poderão ter por base a prática de um ato que a lei não admite, a omissão de um ato que a lei prescreve (cf. artigo 591.º, n.ºs 1 e 2 do CPC) ou ainda a prática de um ato legalmente admitido ou prescrito, mas sem a observância das formalidades respetivas. Pode ainda vir a constituir uma nulidade processual, a irregularidade que é a prática de um ato ou a sua omissão em violação da sequência processual fixada pelo juiz, nos termos do artigo 547.º do CPC.

As nulidades denominadas por secundárias, inominadas ou atípicas são “*todas as outras irregularidades ou desvios no formalismo processual, quando relevantes,*”<sup>141</sup> nos termos do disposto no artigo 195.º, n.º 1 do CPC que dispõe que: “*Fora dos casos*

---

<sup>139</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de, “*Noções Elementares de Processo Civil*”, Coimbra Editora, Coimbra, p. 176.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 177.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 180.

*previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.*”, ou seja, vem esclarecer que a nulidade pode resultar da prática de um ato que a lei não admita ou da omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, desde que essa nulidade seja declarada por lei ou tal irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa.

Para se verificar a existência da nulidade tem que ser aferido o momento processual em que o ato é ou devia ter sido praticado, de forma a que a prática de atos processuais por ordem oposta daquela que deveriam ter sido praticados equivale à prática inadmissível do ato praticado em primeiro lugar e à omissão do ato que, segundo a lei, o devia preceder.

Por fim, salvo se existir lei especial a dispor diversamente, o vício da irregularidade não gera nulidade se a prática do ato inadmissível ou a omissão do ato ou da formalidade prescrita não possa influir no exame ou na decisão da causa, ou seja, na instrução, discussão ou julgamento.

A nulidade do ato ressoa em todos os atos subsequentes que dele dependam absolutamente, o que quer dizer que sempre que a prática de um ato da sequência pressuponha a prática de um ato anterior, a invalidade deste tem como efeito a invalidade do primeiro se, entretanto, tiver sido praticado, pelo que a invalidade do ato processual é mais uma invalidade do ato enquanto elemento da sequência do que do ato em si mesmo considerado.<sup>142</sup>

As nulidades processuais principais podem ser arguidas oficiosamente, ao invés as nulidades secundárias têm de ser reclamadas pelos interessados, no entanto existem alguns casos em que é permitido o conhecimento oficioso (artigo 196.º do CPC), sendo que o prazo para reclamação é de 10 dias após a intervenção em algum ato praticado no processo (cf. artigo 199.º do CPC).

A nulidade processual prevista no artigo 195.º do CPC pode existir mesmo que a sentença não contenha outro vício, nomeadamente aqueles que se encontram elencados no artigo 615.º, n.º 1 do CPC, isto porque, a sentença pode estar em conformidade com os requisitos exigidos para a mesma, mas pode ter sido proferida fora do momento

---

<sup>142</sup> FREITAS, José Lebre de Freitas e ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 401.

adequado e, nesse caso, estamos perante uma nulidade processual prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC.

A título de exemplo, se estivermos perante uma sentença que foi proferida a seguir à fase dos articulados, ou seja, em fase processual em que não é admissível a prolação da mesma por parte do juiz, assiste-se a uma nulidade prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC ainda que a sentença não enferme de qualquer nulidade elencada nas alíneas do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

Por outro lado, também é possível estarmos perante uma situação em que a sentença é proferida no momento processual correto, contudo a mesma contém um ou até mais do que um vício elencado nas alíneas a) a e) do artigo 615.º, n.º 1 do CPC (a título exemplificativo: a sentença não contém toda a fundamentação exigível, padece de uma contradição entre os fundamentos e a decisão, contém uma omissão ou um excesso de pronúncia ou condena em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, situações que não consubstanciam uma nulidade processual nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do CPC, mas uma nulidade da sentença, de acordo com o disposto nos artigos 615.º, n.º 1, 666.º e 685.º do CPC), sendo, desta forma, a sentença nula por violação de um dos requisitos ali previstos. A estas nulidades chamam-se nulidades da sentença, as quais se integram dentro das nulidades judiciais.<sup>143</sup>

## 1.2. Nulidades da sentença

As nulidades da sentença consubstanciam-se num vício intrínseco da sentença, que se encontra tipificado na lei e com acolhimento no disposto nos artigos 615.º, 666.º e 685.º do CPC, sendo que as causas de nulidade da sentença encontram-se atualmente no artigo 615.º (artigo 668.º do CPC de 1961), com ressalva de duas diferenças no elenco do n.º 1 do artigo: **(i)** a ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, que corresponde à segunda parte da alínea c) do n.º 1 do referido artigo e que, atualmente, é causa de nulidade, ao contrário do que acontecia na redação anterior que era fundamento para esclarecimento da sentença; **(ii)** a omissão da fixação da responsabilidade por custas, que tinha sido acrescentada ao n.º 1 do artigo 668.º do CPC de 1961, passou nesta redação a ficar sujeita ao regime da retificação de erros materiais, constantes do artigo 614.º do CPC.

---

<sup>143</sup> De acordo com a posição de Manuel A. Domingues de Andrade, Op. Cit., p. 176.

Assiste-se ainda a uma diferença entre o atual n.º 1 e o n.º 1 do Código precedente, na medida em que atualmente a sentença contém a decisão, quer com a matéria de facto, quer com a matéria de direito, o que quer dizer que os vícios da sentença atualmente não se autonomizam dos vícios da decisão sobre a matéria de facto, como acontecia no código anterior.

O âmbito de aplicação do artigo 615.º, n.º 1 do CPC é tanto para as decisões proferidas em primeira instância, como para as decisões proferidas pelos tribunais superiores, havendo a acrescentar que, quanto a estas últimas, o ter sido o acórdão lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento (artigo 666.º, n.º 1 do CPC) visto os tribunais superiores funcionarem sempre colegialmente.<sup>144</sup>

### 1.3. Forma de arguir nulidades

Quanto ao regime das nulidades previstas no artigo 195.º do CPC, a regra é a de que o juiz só conhecerá delas mediante a arguição (cf. artigos 196.º *in fine* e 197.º do CPC), salvo se tal nulidade acontecer durante a prática de um ato que o juiz presida, devendo este providenciar pelo cumprimento do artigo 199.º, n.º 2 do CPC.

Relativamente à arguição deste vício processual, se a parte estiver presente (por si ou mandatário) no momento em que a falta é cometida, a arguição da mesma será feita enquanto o ato (audiência ou diligência) não terminar (artigo 199.º do CPC). Caso a parte não esteja presente, o prazo para arguir a nulidade é o prazo geral de 10 (dez) dias (cf. artigo 149.º do CPC), que se conta a partir do momento em que, depois de cometida a irregularidade, a parte intervier no processo ou em que for notificada para qualquer efeito posterior, desde que, neste último caso, possa presumir-se que tomou conhecimento do vício ou podia ter tomado, se agisse com diligência (cf. artigo 199.º, n.º 1, *in fine*). A nulidade, depois de arguida, deverá ser logo apreciada pelo juiz (cf. artigo 200.º do CPC).

Os exemplos que temos no nosso CPC de nulidades atípicas são entre outros os seguintes: a apresentação do articulado réplica fora do condicionalismo do artigo 584.º; o desrespeito pelo princípio da audiência contraditória em sede de instrução (artigo 415.º); a falta de juramento e interrogatório preliminar na prova testemunhal (artigo 513.º); a falta de advertência pelo juiz acerca da possibilidade de recusa a depor como testemunha (artigo 497.º, n.ºs 1 e 2); a falta de notificação à parte da data da audiência final, em que

---

<sup>144</sup> Cf. CASTRO, Artur Anselmo de, “Direito Processual Civil Declaratório”, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 141.

aquela deva prestar depoimento; a falta de notificação do relatório pericial às partes (artigo 485.º).

Quanto à arguição destas nulidades, a jurisprudência tem demonstrado uma maior abertura e até permitido que, embora a arguição da nulidade processual tenha que ser feita no prazo geral dos 10 (dez) dias, nada impede que a parte interponha recurso nesse prazo e que no próprio requerimento de interposição argua a nulidade, sendo o recurso interposto apenas para a situação em que a nulidade não tinha sido julgada procedente.<sup>145</sup>

Foi também admitido na jurisprudência que era tempestiva a arguição de nulidade no prazo do recurso de apelação e em conjunto com este.<sup>146</sup>

No que diz ao regime das nulidades da sentença, importa referir que estas têm tratamentos distintos, na medida em que a omissão de assinatura do juiz na sentença [alínea a) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC] é suprida oficiosamente a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível recolher a assinatura do juiz que proferiu a sentença.

No restante e quanto às nulidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, as mesmas devem ser arguidas em recurso ordinário, o que só não se verificará nos casos em que o recuso não seja admissível e que, nestes casos, levará à arguição das referidas nulidades perante o tribunal que proferiu a sentença (cf. artigo 615.º, n.º 4 do CPC - “*As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades*”).

Por fim, de referir que as nulidades da sentença não se podem confundir com as nulidades processuais previstas no artigo 195.º do CPC ainda que estas últimas acarretem, nos termos do n.º 2 do mencionado artigo, a nulidade da sentença, dado que a arguição da nulidade processual, conforme já referido, faz-se na própria instância em que é cometida e no prazo geral de 10 (dez) dias (cf. artigo 199.º do CPC).

#### 1.4. E as nulidades podem resultar de despachos judiciais ou não?

---

<sup>145</sup> Ac. do TRL, processo n.º 316/12.3TTFUN.L1-4, datado de 20.04.2016, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/697f8e98fcca95af80257fb20030b414?OpenDocument>, última consulta em 17.04.2024.

<sup>146</sup> Ac. do TRE, processo n.º 124/14.7T8ABT.E1, datado de 19.05.2016, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e031aa81ccef9af180257fc6004dad6b?OpenDocument>, última consulta em 17.04.2024.

As nulidades podem advir de despachos judiciais. Quando estamos perante este tipo de nulidades, ou seja, na presença de um despacho que ordena ou autoriza a prática ou omissão de um ato ou de uma formalidade, o qual, não é admissível por lei, estamos perante uma situação de ilegalidade, sendo que a prática desse mesmo ato, advém do cumprimento de um despacho ilegal.

E nestas situações, em que estamos perante uma nulidade que advém de um despacho, qual será o meio mais adequado para impugnar?

Nestes casos, a melhor forma de atacar esta ilegalidade, contida no próprio despacho será através da interposição de um recurso, dado que, se se reclamasse deste despacho, estar-se-ia a reclamar para o mesmo juiz que proferiu o despacho e estaríamos em colisão com o princípio de que proferida decisão fica esgotado o poder jurisdicional do juiz que o decidiu.

## 2. Meios de Impugnação

Existem dois meios de impugnação previstos, são eles a reclamação e os recursos.

Começando pela reclamação, pode dizer-se que esta é a forma de impugnar decisões judiciais ou atos ou omissões de atos processuais. A reclamação é apresentada perante o tribunal que proferiu a decisão, o ato ou que omitiu determinado ato, pedindo, assim, que o tribunal proceda a uma reapreciação de determinada questão. Nas palavras de Armindo Ribeiro Mendes *“as reclamações e os recursos interpõem-se, em regra de decisões judiciais. Pode, todavia, haver reclamações por nulidades de processo em que pode estar em causa a prática de atos processuais do juiz ou da secretaria que a lei não admita ou omissões de um ato ou formalidades que a lei prescreva”*<sup>147</sup>, ou seja, de nulidades secundárias.

Quanto aos recursos, estes podem ser ordinários ou extraordinários. Os recursos ordinários interpõem-se de decisões que ainda não transitaram em julgado e podem ser de apelação ou de revista. Os recursos extraordinários são aqueles que se interpõem de decisões que já transitaram em julgado, podendo ser para uniformização de jurisprudência ou de revisão.

---

<sup>147</sup> MENDES, Armindo Ribeiro, *“Recursos em Processo Civil: reforma de 2007”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 40.

## VII. Modo de Impugnação das Decisões Surpresa – Divergência Doutrinária e Jurisprudencial

A problemática e dificuldade sentidas, na jurisprudência e doutrina, quanto a esta qualificação prende-se com o facto de, por um lado, uma decisão-surpresa resultar de uma omissão da audiência prévia das partes, parecendo estar subjacente a esta uma nulidade processual, prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC.

Por outro lado, o facto de se vir a confirmar que esta primeira posição parece estar dotada de uma confusão, na medida em que a audiência prévia das partes é um pressuposto ou uma condição para que a decisão não seja considerada surpresa, existindo apenas o vício que é a decisão-surpresa e não dois vícios autónomos e independentes, ou seja, a omissão da audiência prévia das partes e a decisão-surpresa em si.

### 1. Divergência Doutrinária

#### 1.1. Primeira corrente

Ora, começando pela doutrina e no que à primeira corrente diz respeito, pode afirmar-se que esta considera que a falta de audiência prévia das partes no que diz respeito a questões novas não discutidas ou a um novo enquadramento dado pelo juiz gera uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do CPC.<sup>148</sup> Segundo esta posição, esta nulidade é por omissão, dado que está em causa a omissão de um ato ou de uma formalidade prescrito pela lei, designadamente a audiência prévia e a omissão desta, que pode influir no exame ou decisão da causa, visto que há uma determinada questão ou enquadramento que não chegou a ser discutida pelas partes por não lhes ter sido permitido e, portanto, as partes não puderam influenciar a decisão nesse ponto. Para os Professores Lebre de Freitas e Isabel Alexandre um dos exemplos de omissão de ato prescrito por lei é a falta de audiência prévia, for dos casos previstos no artigo 592.º do CPC, que não possa ser dispensada (cf. artigos 591.º, n.º 1 e 593.º).<sup>149</sup>

Estas nulidades processuais devem ser arguidas perante o tribunal onde se alega terem sido cometidas, cabendo apenas ao tribunal de recurso conhecê-las, em regra, no recurso que for interposto do despacho que as aprecie, o que significa que não compete

---

<sup>148</sup> FREITAS, José Lebre / ALEXANDRE, Isabel, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. 1.º, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro de 2018, p. 32.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 403.

ao segundo grau (competência funcional) decidir em 1.<sup>a</sup> instância uma nulidade processual que tenha sido cometida no tribunal *a quo*, com a exceção do caso previsto no artigo 199.º, n.º 3 do CPC, se se tratar de nulidade de conhecimento oficioso que não deva considerar-se sanada.

Esta posição tem acolhimento na jurisprudência no Acórdão do STJ de 13.01.2005, processo n.º 04B4031, nos Acórdãos da RE de 01.04.2004, processo n.º 2737/03-2, da RG de 24.10.2019, processo n.º 80/18.2T8TMC.E.G1, da RC de 03.05.2021, processo n.º 1259/20.9T8VIS.C1, da RL de 11.12.2014, processo n.º 116/13.3YXLSB.L1-2 e da RP de 06.06.2006, processo n.º 0622702.

Assim e no que a esta posição diz respeito, verifica-se que, nas situações em que, às partes, não é facultada a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão a conhecer, na medida em que possa influir no exame ou decisão da causa, estamos perante uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do CPC, sendo que o meio de reação/impugnação será a reclamação para o mesmo tribunal que cometeu a nulidade para que este aprecie a sua omissão (artigo 196.º do CPC), para tal a parte tem o prazo de 10 (dez) dias desde a respetiva intervenção em algum ato praticado no processo, findos os quais a nulidade considerar-se-á sanda.

Na verdade, incluindo-se a violação do princípio do contraditório na cláusula geral sobre as nulidades processuais constantes do n.º 1, do artigo 195.º, não constituindo nulidade de que o tribunal conheça oficiosamente, a mesma ter-se-á por sanada se não for invocada pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias, após a respetiva intervenção em algum ato praticado no processo - artigos 197.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1 do CPC. Neste sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/1/2005: processo 04B4031, de 11/12/95, processo 96A483, de 03/12/96, processo 97A232, de 06/05/97, processo 97A232 e de 22/01/98, processo 98A448, Acórdão da Relação de Évora, de 1/4/2004: processo 2737/03-2, e Acórdão da Relação do Porto de 10/01/2008, processo nº 0736877, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Até aqui parece existir unanimidade quanto aos defensores desta posição, contudo e ainda com respeito a esta posição vislumbramos uma interpretação diversa, designadamente a do Professor José Alberto dos Reis, que passamos a citar: *“A arguição da nulidade só é admissível quando a infracção processual não está ao abrigo de qualquer despacho judicial; se há um despacho a ordenar ou autorizar a prática ou a omissão do acto ou da formalidade, o meio próprio para reagir contra a ilegalidade que*

*se tenha cometido, não é a arguição ou reclamação por nulidade, é a impugnação do respectivo despacho pela interposição do recurso competente.*”<sup>150</sup>

Tendo ficado consagrado na jurisprudência<sup>151</sup> que “*dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se*”.

Quanto a esta temática o Professor José Alberto dos Reis explica que: “*É fácil justificar esta construção. Desde que um despacho tenha mandado praticar determinado acto, por exemplo, se porventura a lei não admite a prática desse acto é fora de dúvida que a infracção cometida foi efeito do despacho; por outras palavras, estamos em presença dum despacho ilegal, dum despacho que ofendeu a lei de processo. Portanto a reacção contra a ilegalidade traduz-se num ataque ao despacho que a autorizou ou ordenou; ora o meio idóneo para atacar ou impugnar despachos ilegais é a interposição do respectivo recurso (art. 677.º).*

*Se, em vez de se recorrer do despacho, se reclamasse contra a nulidade, ir-se-ia pedir ao juiz que alterasse ou revogasse o seu próprio despacho, o que é contrário ao princípio de que, proferida a decisão, fica esgotado o poder jurisdicional de quem decidiu (art. 666.º).*”<sup>152</sup>

O Professor José Alberto dos Reis analisava também “*os casos em que por trás da irregularidade cometida está um despacho, mas este não contém uma pronúncia expressa sobre a irregularidade*”<sup>153</sup>, no sentido de procurar uma resposta quanto ao facto de se tratar de uma situação para interpor recurso ou uma situação para reclamar.

O autor responde a esta questão dizendo que, na sua opinião, ao lado do julgamento expresso deve pôr-se o julgamento implícito: “*a decisão não vale somente pela vontade declarada que nela se contém, vale também pelos pressupostos tacitamente resolvidos.*”<sup>154</sup> Desta forma, a resposta terá que ser a seguinte: “*deve agravar-se se for de admitir que o despacho contenha resolução implícita sobre o facto que serve fundamento ao recurso; deve reclamar-se contra a nulidade no caso contrário*”.<sup>155</sup> E com isto, este autor não cita a hipótese de se interpor recurso contra a nulidade, porque

---

<sup>150</sup> REIS, José Alberto dos Reis, “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1945, p. 507.

<sup>151</sup> Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1886, 12 de fevereiro de 1892, 05 de abril de 1892, 26 de junho de 1892, 02 de abril de 1902, 25 de novembro de 1902, 20 de janeiro de 1903, 15 de maio de 1903, 06 de dezembro de 1904, 31 de agosto de 1906, 121 de julho de 1916, 23 de janeiro de 1923.

<sup>152</sup> Op. Cit., pp. 507 e 508.

<sup>153</sup> REIS, José Alberto dos, “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 509.

<sup>154</sup> Ibidem, 510.

<sup>155</sup> Ibidem, 511.

nessa hipótese, sendo a reclamação feita para o juiz que proferiu a decisão, parece que o segundo grau não seria funcionalmente competente para apreciar a nulidade.

A lição do Professor Alberto dos Reis, refere-se às decisões implícitas, porquanto o juiz pode não convocar as partes para exercerem o contraditório por vários motivos, os quais, raramente são justificados, até porque a lei não faz tal exigência. E é perante estas situações que se coloca a questão de saber se estamos perante uma decisão implícita ou não.

Muitas decisões consideram que, pelo facto de um ato judicial suceder *a jusante* a um ato omissivo, a decisão vale apenas pela vontade que está ínsita, mas também pela vontade implícita que dela se deduz. No entanto, uma situação é uma eventual nulidade estar coberta por despacho judicial, quando a decisão impugnada considerou que o objeto do ato alegadamente omitido era totalmente irrelevante para essa decisão, outra situação bem diferente é aplicar um mero critério cronológico de sucessão entre atos para ancorar nessa sucessão o efeito de cobertura da decisão sucessiva.

No ordenamento jurídico português não se assiste a uma categoria de nulidade derivada em sentido forte, expressão utilizada pelo Desembargador Luís Correia de Mendonça, no seu artigo da ROA “*O Contraditório e a Proibição das Decisões-Surpresa*”, no sentido de a nulidade de um ato se propagar a todos os atos posteriores (cf. artigo 195.º, n.º 2 do CPC), a nulidade atua para a frente e apenas são prejudicados pela nulidade os atos que são praticados subsequentemente ao ato inválido que dele dependam absolutamente.

Assim, na doutrina e jurisprudência assiste-se a posições que entendem que as palavras do Professor Alberto dos Reis devem ser interpretadas neste sentido: quando há a prolação de uma decisão-surpresa, esta não será impugnada por via de recurso ordinário, visto que este Professor refere que só é admissível a arguição da nulidade quando a infração processual não está ao abrigo de qualquer despacho judicial, ou seja, aquilo que este Professor pretende transmitir é que aquele despacho já é o que se pronunciou sobre a arguição da nulidade através da reclamação. Exemplificando, proferida uma decisão, em que uma das partes entende tratar-se de uma decisão-surpresa, deve reclamar para o tribunal que a proferiu, invocando a omissão de um ato prescrito por lei (audiência prévia) e a possibilidade de a mesma influir na decisão da causa. Depois de apresentada a reclamação, a parte contrária é chamada para se pronunciar sobre a reclamação e será proferido despacho e, somente deste despacho será admissível a interposição do recurso, não com fundamento na nulidade, mas sim no mérito do próprio despacho.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 24.10.2019, com o n.º 80/18.2TMC.E.G1, já acima mencionado, vem, defender de forma inequívoca, precisamente, esta posição: “Assim, o que pode ser impugnado por via do recurso é a decisão que conhecer da reclamação por aquela nulidade – e não a nulidade ela mesma.” disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).<sup>156</sup>

Assiste-se também a posições na doutrina e jurisprudência que entendem que o despacho mencionado pelo Professor Alberto dos Reis corresponde à decisão amplamente considerada e, dessa forma, tal afirmação é interpretada no sentido de que da nulidade não cabe a reclamação, mas recurso, se a nulidade estiver coberta por uma decisão judicial.<sup>157</sup>

Aqui chegados, consideramos que é indiscutível que para esta primeira posição a inobservância do princípio do contraditório, tendo por base a omissão da audiência prévia, com a consequente prolação de uma decisão-surpresa, é suscetível de influir no exame ou decisão da causa, padecendo tal decisão, obrigatoriamente, de uma nulidade processual secundária (artigo 195.º, n.º 1 do CPC) e, portanto, a forma de reagir contra a mesma será através da reclamação (artigo 196.º do CPC). No entanto, é preciso ter em linha de pensamento o que atrás foi referido, designadamente a expressão “*dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se*”, assim como a explicação do Professor Alberto dos Reis quanto a esta expressão, pois, quanto a ela, também surgem divergências quanto ao modo de impugnação da nulidade.

## 1.2. Segunda corrente

A segunda corrente entende ser mais seguro “*assentar em que sempre que o juiz, ao proferir alguma decisão, se abstenha de apreciar uma situação irregular ou omita uma formalidade imposta por lei, a parte interessada deve reagir através da interposição*

---

<sup>156</sup> Última consulta em 03.08.2024.

<sup>157</sup> Ac. do TRP datado de 30.05.2017, proc. n.º 28354/16.0YIPRT.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c945fe0e623ccf3e8025814d005402e8?OpenDocument>, última consulta em 03.08.2024: “*Isto porque, como é sabido, em princípio, das nulidades cabe reclamação e não recurso e a reclamação é, também em princípio, dirigida ao juiz do tribunal que cometeu ou onde foi cometida a nulidade. Só não será assim quando a nulidade estiver coberta por uma decisão judicial, caso em que o meio de a impugnar será o recurso e não a reclamação. No caso em análise, não há dúvida alguma que os actos afectados de nulidade (a omissão de audiência de ambas as partes sobre a questão de direito e da autora sobre os factos alegados pela ré) se encontram cobertos pela sentença recorrida daí resultando, em conformidade com o que se deixou dito, que tais nulidades podiam ser objecto do recurso em apreço e que as mesmas podem ser declaradas por este Tribunal da Relação.*”

*de recurso sustentado na nulidade da própria decisão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d).*”<sup>158</sup>

E esta segunda corrente aparece interligada à posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, que sendo um apaixonado da ideia da cooperação processual, entende que a matéria do artigo 3.º, n.º 3 do CPC não respeita à observância do contraditório, mas sim à vertente de consulta daquele princípio, sustentando também que a violação daquele princípio na dita vertente, ao se decidir de modo surpreendente para a parte, não se pode considerar uma nulidade processual, mas antes consubstanciar-se numa nulidade da sentença, por excesso de pronúncia [cfr. artigo 615.º, n.º 1 alínea d) CPC], tendo esta corrente como pressuposto que a nulidade processual é consumida pela nulidade da sentença, por excesso de pronúncia.

Relativamente às nulidades e à posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa no Blog IPPC, com o título “*O que é uma nulidade processual?*”<sup>159</sup>, faz uma distinção entre procedimento enquanto trâmite e procedimento enquanto ato. Refere este Professor que, enquanto trâmite, o ato processual é visto como pertencente a uma tramitação processual, considerando-se o momento em que o ato pode ou deve ser praticado em tal tramitação. Enquanto ato do tribunal ou da parte, o que se toma em conta é o conteúdo que o ato deve ter ou não pode ter.

Assim, numa nulidade processual secundária, prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC, o que está em causa é a prática de “*um acto não previsto na tramitação legal ou judicialmente definida ou quando seja omitido um acto que é imposto por essa tramitação.*”, ou seja, no procedimento enquanto trâmite “*O acto até pode ter um conteúdo totalmente legal, mas se for praticado pelo tribunal ou pela parte numa tramitação que o não comporta ou fora do momento fixado nesta tramitação, o tribunal ou a parte comete uma nulidade processual*”, que não tem a ver com o conteúdo do ato. Resumindo, a nulidade processual tem a ver com o ato como trâmite de uma tramitação processual, não com o conteúdo do ato praticado pelo tribunal ou pela parte.

---

<sup>158</sup> GERALDES, António dos Santos, “*Recursos no Novo Código de Processo Civil*”, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 27 e 28

<sup>159</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, “*O que é uma nulidade processual?*”, Blog IPPC, 18.04.2018, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2018/04/o-que-e-uma-nulidade-processual.html>, última consulta em 03.08.2024.

Já as nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, têm o vício no “*conteúdo admissível ou necessário da sentença*”<sup>160</sup>, querendo isto dizer que aqui o procedimento é encarado enquanto ato do tribunal ou das partes. Este é o entendimento do Professor Miguel Teixeira de Sousa quanto às nulidades (processuais e da sentença).

No Blog do ICCP, designadamente no escrito datado de 22.09.2020, o Professor Miguel Teixeira de Sousa começa por referir que há uma confusão que tem vindo a tornar-se frequente na jurisprudência, mencionando o ponto I do sumário do Acórdão do STJ, datado de 02.06.2020, processo n.º 496/13.0TVLSB.L1.S1: “*A falta de observância da formalidade prevista no n.º 3 do art. 665.º do CPC, podendo influir na decisão da causa, importa a nulidade processual prevista no art. 195.º do CPC. Esta nulidade deve ser arguida no prazo de 10 dias (arts. 149.º e 199.º do CPC) e no tribunal em que foi cometida.*”, e que tem que ser clarificada.

Neste artigo o Professor veio clarificar tal confusão dizendo que: “*(...) a decisão-surpresa é um vício único e próprio: a decisão é uma decisão-surpresa quando tenha sido omitida a audiência prévia das partes. Noutros termos: há um vício (que é a decisão-surpresa), e não dois vícios independentes (a omissão da audiência prévia das partes e a decisão-surpresa). Em concreto: há um vício processual que é consequência da omissão de um acto. Se assim é, claro que o que há que considerar é o vício em si mesmo (a decisão-surpresa), e não separadamente a causa do vício e o vício. Em parte alguma do direito processual ou do direito substantivo se considera a causa do vício e o vício como duas realidades distintas. A única distinção que é possível fazer é ontológica: é a distinção entre a causa e a consequência. Dado que a decisão-surpresa corresponde a um único vício e porque este nada tem a ver com a decisão como trâmite, o vício de que padece a decisão-surpresa só pode ser um vício que respeita à decisão como acto. Em concreto, a decisão-surpresa é uma decisão nula por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), CPC), dado que se pronúncia sobre uma questão sobre a qual, sem a audiência prévia das partes, não se pode pronunciar.*”<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Nulidades do processo e nulidades da sentença: em busca da clareza necessária*”, Blog IPPC, 22.09.2020, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2020/09/nulidades-do-processo-e-nulidades-da.html>, última consulta em 03.08.2024.

<sup>161</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Nulidades do processo e nulidades da sentença: em busca da clareza necessária*”, Blog IPPC, 22.09.2020, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2020/09/nulidades-do-processo-e-nulidades-da.html>, última consulta em 03.08.2024.

Também no referido Blog e quanto a este tema, verificámos que o Professor Miguel Teixeira de Sousa no comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 02.12.2019, processo n.º 14227/19.8PRT.P1, manifesta uma vez mais a sua posição no sentido de que o vício decorrente da falta de audição prévia das partes é a prolação da decisão-surpresa e, conseqüentemente o vício existente não é a nulidade processual, mas a própria decisão-surpresa, indiciando, desta forma, um desvalor da decisão, não se compreendendo, assim, que se desconheça este desvalor e se recorra ao da nulidade processual.<sup>162</sup>

Passando agora à forma de impugnar as decisões-surpresa, o Professor Miguel Teixeira de Sousa afirma que a única forma de impugnação é o recurso ordinário para o tribunal superior. No entanto e em outro escrito da sua autoria, no Blog ICCP, o qual intitulou de *“Porque se teima em qualificar a decisão-surpresa como nulidade processual?”*<sup>163</sup> este Professor, numa tentativa de vincar a sua posição, coloca a hipótese de qualificar a decisão-surpresa como uma nulidade processual e, nessa senda, que a forma de impugnar a mesma opere através da reclamação: *“(…) Contra o afirmado poder-se-ia objectar que o que dele decorre é que nada obsta a que o vício respeitante à falta da audição das partes antes do proferimento de uma decisão seja qualificado como nulidade processual e que a competência (funcional) para a sua apreciação caiba ao tribunal que cometeu a nulidade.*

*Contra esta solução milita, para além da impossibilidade de aplicar o disposto no art. 195.º, n.º 1, CPC à situação em análise, uma simples (mas ponderosa) razão de ordem prática. Nem vale a pena pensar a complicação que se introduziria no sistema processual se, como viria a acontecer na grande parte dos casos em que a parte alegasse que o tribunal proferiu uma decisão-surpresa, esta decisão tivesse de ser impugnada, em parte, no tribunal que a proferiu e, na parte restante, perante um tribunal de recurso.”*

---

<sup>162</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *“Jurisprudência 2019”*, Blog IPPC, 21.05.2020, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/search/label/Jurisprud%C3%AAncia%202019?updated-max=2020-05-22T07:00:00%2B01:00&max-results=20&start=7&by-date=false>: *“A vício decorrente da falta da audição prévia das partes é -- como é indiscutível e indiscutido -- o proferimento de uma decisão-surpresa; há, assim, uma decisão-surpresa, mas não uma "nulidade-surpresa"; basta este aspecto linguístico para justificar que o vício não é a nulidade processual, mas antes a decisão-surpresa; esta expressão indicia um desvalor da decisão, pelo que não é compreensível desconhecer este desvalor e recorrer ao da nulidade processual (e menos ainda pretender duplicar o desvalor da decisão-surpresa com o da nulidade processual); (...)*”, última consulta em 03.08.2024.

<sup>163</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *“Por que se teima em qualificar a decisão-surpresa como uma nulidade processual?”*, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2021/10/por-que-se-teima-em-qualificar-decisao.html>, última consulta em 03.08.2024.

Neste escrito o Professor Miguel Teixeira de Sousa acaba a reafirmar que uma decisão-surpresa se consubstancia num vício próprio e autónomo que determina a nulidade da própria decisão, por excesso de pronúncia.

Desta análise, decorre de forma clara que, na opinião do Professor Miguel Teixeira de Sousa, o vício que reveste uma decisão-surpresa não é uma nulidade processual e o modo de impugnação do mesmo não é a reclamação, não lhe restando quaisquer dúvidas de que a decisão-surpresa é uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia [cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC] e de que o modo de impugnação da mesma é a interposição de recurso para um tribunal superior.

E relativamente à posição deste Professor, temos vindo a assistir a uma jurisprudência já influenciada, que iremos agora analisar. Começando pelo STJ, temos o Acórdão, datado de 13.10.2020, onde se pode ler que a violação do princípio do contraditório dá origem a uma anulação do próprio acórdão, por excesso de pronúncia e não a uma nulidade processual, nos termos do disposto no artigo 195.º do CPC.<sup>164</sup>

No citado acórdão é ainda possível ler as motivações que têm presente a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa e que se encontram desenvolvidas no Blog do IPPC, referindo designadamente o escrito datado de 10.05.2014 em comentário ao Acórdão da Relação de Évora, datado de 10.04.2014, que ainda que a falta de audiência prévia constitua uma nulidade processual, por violação do princípio do contraditório, essa nulidade é consumida pela nulidade da sentença por excesso de pronúncia, uma vez que sem a audição prévia das partes, o tribunal não pode conhecer do fundamento que utilizou na sua decisão.

Também no escrito, datado de 23.03.2015, em comentário ao Acórdão da Relação do Porto, datado de 02.03.2015, concluiu este Professor que a prolação de uma decisão-surpresa é um vício que afeta a própria decisão e não um vício de procedimento, ou seja, uma nulidade processual, sendo que, esse vício respeita ao conteúdo da decisão proferida, sendo esta surpreendente porque se pronuncia sobre algo de que não podia conhecer antes de ouvir as partes sobre a matéria.

---

<sup>164</sup> Acórdão do STJ de 13.10.2020, processo n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d18335d09ab8ee8c8025863e00545616?OpenDocument>: “1. A violação do princípio do contraditório do art. 3º, nº 3 do CPC dá origem não a uma nulidade processual nos termos do art. 195º do CPC, que origina a anulação do acórdão, mas a uma nulidade do próprio acórdão, por excesso de pronúncia, nos termos arts. 615º, nº 1, al. d), 666º, nº 1, e 685º do mesmo diploma; 2. A arguição da nulidade processual não pode ser convolada para nulidade do acórdão, não sendo caso do art. 193º, nº 3 nem do art. 5º, nº 5 do CPC.”, última consulta em 17.04.2024.

E ainda no escrito datado de 21.05.2020, referiu que o vício que decorre da falta da audiência prévia das partes, sem qualquer discussão, é o proferimento de uma decisão-surpresa. Complementando esta sua ideia com o facto de referir que há uma decisão-surpresa, mas não uma “*nulidade-surpresa*”.<sup>165</sup> Ainda neste escrito o Professor menciona que tratando o CPC de forma diferente as nulidades processuais, previstas nos artigos 186.º e ss. do CPC e as nulidades da sentença, previstas nos artigos 615.º, 666, n.º 1 e 685.º do CPC, como é que se justifica que uma decisão viciada é uma nulidade processual. Referindo ainda que, nesta sequência, o objeto de recurso é sempre uma decisão, existindo decisões recorridas, mas não nulidades recorridas e, portanto, o objeto do recurso é a decisão-surpresa (conhece da matéria que, perante a omissão da audição das partes não podia conhecer), que é nula por excesso de pronúncia [cf. artigos 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, e 685.º CPC].

Referenciamos agora 3 (três) Acórdãos que aderem à posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa: (i) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 22.06.2021, processo n.º 1431/20.5T8PVZ.P1 “*Recentemente, Teixeira de Sousa explicou que, ainda que a falta de audição prévia constitua uma nulidade processual, esta “nulidade processual é consumida por uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alínea d), do NCPC), dado que sem a prévia audição das partes o tribunal não pode conhecer do fundamento que utilizou na sua decisão.” “(...) Conclui-se, portanto, que a nulidade processual cometida por falta de contraditório ficou consumida pela nulidade da decisão recorrida, por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, alínea d), do CP Civil.*”<sup>166</sup>

(ii) Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 23.09.2021, processo n.º 1502/20.8T8PTM.E1 “*(...) 2 – A omissão do dever de permitir às partes, antes da prolação da decisão de mérito, a produção de alegações de facto e de direito constitui a violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3.º, n.º 3, do CPC e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva consagrada constitucionalmente no artigo 20.º, n.º 4, da CR. 3 - Violação essa que afeta a decisão sob recurso, tornando-a nula, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC.*”<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> Vide nota de rodapé 166.

<sup>166</sup> Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9950f4567f51eb07802587190034e3f9?OpenDocument>, última consulta em 04.08.2024.

<sup>167</sup> Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b68d5410526e014b80258776006c1f2d?OpenDocument>, última consulta em 04.08.2024.

(iii) Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 25.03.2021, processo n.º 2935/11.6TBBCL.G1 “*Aplicando este entendimento à hipótese ora em apreço, é, pois, de concluir que a decisão pode ser nula por excesso de pronúncia decorrente da omissão da notificação para constituir advogado prevista no art. 41º do CPC, dado que sem a prévia notificação do interessado para constituição de advogado o tribunal não podia pronunciar-se sobre a questão de direito suscitada (admitindo-se que tampouco podia dizer que a mesma era extemporânea e, por isso, dela não iria conhecer) podendo, por essa via, ter cabimento a pretensão do Recorrente de anulação do despacho judicial proferido nas referidas condições.*”<sup>168</sup>

Concretamente, para o Professor Miguel Teixeira de Sousa estamos perante um vício processual que resulta da consequência da omissão de um ato, pelo que o que tem que ser considerado é o vício em si mesmo, a prolação da decisão-surpresa. Assim e tendo em consideração que a decisão-surpresa corresponde a um único vício, então só podemos estar perante um vício que respeita à decisão como ato e consequentemente a uma decisão nula por excesso de pronúncia [artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC], dado que esta decisão se pronuncia sobre uma questão sobre a qual, sem a audição prévia das partes, não se podia pronunciar.

Com respeito a esta corrente e citando o Desembargador Luís Correia de Mendonça, esta tese não parece ser conveniente, nem ter adequação ao regime positivo, entendendo ainda este Desembargador não ser convincente qualificar o vício da decisão-surpresa como excesso de pronúncia, referenciando que o que preocupa nesta corrente é a omissão de um ato de uma série temporal e a pluralidade de atos, sendo que a situação final não deriva do conjunto dos atos, como acontece no caso de formação sucessiva, mas é produzida somente pelo último ato da série, normalmente a sentença. Significa isto que o contraditório posiciona-se como simples determinante, no sentido em que está orientado para tornar melhor a decisão ou integra-se numa sequência em que é estruturalmente autónomo, embora funcionalmente instrumental, ao contrário da sentença que é estrutural e funcionalmente autónoma.

Para este Desembargador não lhe parece convincente a tese de que a decisão-surpresa padece de excesso de pronúncia, ao contrário do que o Professor Miguel Teixeira de Sousa tem vindo a defender - *enquadrando-se a decisão-surpresa numa situação de*

---

<sup>168</sup> Disponível para consulta em: [https://www.dgsi.pt/jtrg\\_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e6df4c3caffb51b9802586b2005b45db?OpenDocument](https://www.dgsi.pt/jtrg_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e6df4c3caffb51b9802586b2005b45db?OpenDocument), última consulta em 04.08.2024.

*nulidade da sentença, por excesso de pronuncia* - sendo que a única solução que pode ser compatível com a impugnação da decisão-surpresa é através de recurso e com o objeto do recurso. Refere também este Professor que o objeto do recurso é sempre uma decisão, pelo que, se houvesse uma nulidade processual, a mesma não poderia constituir objeto de recurso e teria de ser reclamada no tribunal *a quo*.

Afirma ainda o citado Desembargador que é possível presenciar, por diversas vezes, entre aqueles que seguem a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, que se está perante uma omissão de pronúncia e não perante uma pronúncia indevida.<sup>169</sup> Perante este pensamento, torna-se claro ser mais fácil apreender que a falta de atuação do contraditório é uma omissão.

### 1.3. Terceira corrente

Uma terceira corrente, afirma que a segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC é oposta à que resulta na 1.ª parte, sendo claro que esta nulidade está interligada com a segunda parte do n.º 2, do artigo 608.º do CPC, nomeadamente pelo facto de o juiz não poder ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.<sup>170</sup>

Na maioria das situações as questões que devem ser previamente sujeitas ao contraditório prévio, são as questões de direito, designadamente as que são de conhecimento officioso.

Quando temos uma questão que não foi suscitada pelas partes e que o juiz se pronuncia (oficiosamente), sem conceder a prévia audição das partes, a decisão que daí resultar está viciada a coberto do disposto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, mas não do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, pelo que, não concorda o Desembargador com a afirmação de que o juiz emite uma pronúncia indevida, porque: **i)** é a própria lei que impõe ao juiz o conhecimento officioso da questão; **ii)** não é o conteúdo deste

---

<sup>169</sup> Ac. TRP, datado de 24.05.2021, processo n.º 1949/19.2.T8MAI-A.P1, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5c11600387caafb4802586f8003c5457?OpenDocument> “Não ignoramos, contudo, que dentro de certa linha de entendimento se tem considerado que a “omissão de uma formalidade de cumprimento obrigatório, como ocorre com o respeito pelo princípio do contraditório destinado a evitar decisões-surpresa”, configura a nulidade da sentença/despacho, por omissão de pronúncia. Nestas circunstâncias o juiz está a tomar conhecimento de questão não suscitada pelas partes, sem prévio exercício do contraditório.”, última consulta em 04.08.2024.

<sup>170</sup> REIS, José Alberto dos, “Código de Processo Civil, Anotado”, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, p. 143.

conhecimento oficioso que se questiona no recurso; **iii**) a decisão considerada nos seus elementos estritamente formais, é irrepreensível.

Ora, perante o que ficou explanado quanto a esta corrente, tem que se referir que também a mesma é alvo de críticas. A primeira crítica surge com o facto de, tendencialmente sermos tentados em qualificar, não a decisão surpresa em si, mas a falta de atuação do contraditório com uma nulidade processual, sujeita ao regime dos artigos 195.º e 199.º do CPC. Esta é a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa que também não está isenta de críticas. No entanto e nas palavras do Desembargador parece ter razão o Professor Miguel Teixeira de Sousa quando assegura que “*a haver a nulidade inominada estabelecida no art. 195.º, n.º 1, CPC, então o meio adequado para a parte reagir contra essa nulidade seria a reclamação perante o tribunal na qual a nulidade foi cometida (art. 196.º CPC)*” e que “*assim, para ser coerente com a própria qualificação que faz do vício (nulidade processual), o tribunal de recurso deveria, no seu acórdão, ter reconhecido que não tem competência (funcional) para o apreciar*”.<sup>171</sup>

No entanto e ainda no que a esta corrente diz respeito, temos vindo a assistir a um facto evidente na jurisprudência, que tem feito uma interpretação muito lata dos casos que dispensam o contraditório vertical, pelo que esta última posição pode resultar, na prática, vulnerável, dado o seu regime incerto e complexo (dupla reação em prazos diferentes contra a nulidade processual e contra a sentença final).

#### 1.4. Quarta corrente

O Desembargador Luís Correia de Mendonça aborda ainda a possibilidade de existir uma quarta corrente, começando por adiantar que a Professora Paula Costa e Silva é categórica com a questão: “*segundo a doutrina dominante, os vícios que determinam a nulidade dos actos são vícios estritamente formais. Se se admite que os arts. 193.º a 200.º do CPC não esgotam as nulidades dos actos processuais circunscreve-se sempre esta valoração à inobservância das regras formais*”.<sup>172</sup> A Professora Paula Costa e Silva citou o Professor Anselmo de Castro, mencionando que este autor alertava para o seguinte: “*importa ter ainda presente que os vícios do acto processual que a lei versa sob a epígrafe de **nulidade**, se referem apenas aos **vícios formais**; os **vícios substanciais**, como*

---

<sup>171</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, “*O contraditório e a proibição das decisões surpresa*”, ROA, ano 82 (2022).

<sup>172</sup> COSTA E SILVA, Paula, Op. Cit., p. 493.

*por ex. os cometidos na apreciação da matéria de fundo, ou na tramitação do processo, são objecto de recurso, não se inserindo na previsão normativa das nulidades*".<sup>173</sup>

Entre nós, só a Professora Isabel Alexandre tem em conta este tipo particular de nulidade a propósito da taxatividade das nulidades e das proibições de prova ilícita. Nesta vertente, a Professora Isabel Alexandre cita o Professor Anselmo de Castro, quando este interpreta o sintagma do artigo 195.º, n.º 1<sup>174</sup> e o Professor Alberto dos Reis, quando este refere que *“a proibição, além de expressa pode ser implícita. O acto deve considerar-se proibido implicitamente ou virtualmente, quando for contrário à índole do processo ou comprometer o fim que a lei se propôs conseguir. É o que sucede com a audiência do arrestado antes de decretado e efectuado o arresto*".<sup>175</sup>

Na direção destes autores, a Professora Isabel Alexandre defende que a expressão legal do artigo 195.º, n.º 1 do CPC engloba *“tanto os actos violadores de normas processuais como de princípios jurídicos”, “não apenas as normas processuais (a lei processual), mas também as normas constitucionais (a lei constitucional, por força da vinculação do juiz aos direitos fundamentais — art. 18.º, n.º 1 CRP)”*.

Consequentemente, *“quando o acto ilícito se tenha verificado na órbita processual, pode traduzir a prática de um acto que a lei (constitucional) não permite e, nessa medida, enquadrar-se na previsão do [art. 201.º, 1], gerando nulidade.”*<sup>176</sup>

Por aqui, afirma-se que o contraditório é mais do que um princípio estruturante do processo civil, é um direito processual fundamental, o que decorre do facto de este princípio se encontrar consagrado constitucionalmente (cf. artigos 20.º, n.º 1, 32.º, n.º 5 e 202.º CRP) enquanto direito de defesa. Assim, o direito ao contraditório está inserido no direito de defesa e o direito de defesa requer que o processo se estruture nas várias fases, de acordo com o princípio do contraditório, garantido a audiência prévia dos interessados que, de acordo com o legislador, tem com finalidade que o tribunal e as partes discutam as questões relevantes, de facto e de direito, em função de uma decisão melhor. Sendo que, a falta de atuação do contraditório pelo juiz, se concretiza num mau exercício dos poderes do juiz, pois traduz-se numa impossibilidade para as partes de exercerem os

---

<sup>173</sup> CASTRO, Artur Anselmo de, *“Direito Processual Civil Declaratório”*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, p. 102.

<sup>174</sup> Ibidem, *“(…) a prática de um acto que a lei não admita” “(…) repugna à índole ou espírito do sistema processual vigente”*.

<sup>175</sup> REIS, José Alberto dos, Op. Cit., p. 483, nota 1.

<sup>176</sup> ALEXANDRE, Isabel, *“Provas ilícitas em Processo Civil”*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 180.

respetivos poderes processuais, podendo a sentença proferida nestes moldes considerar-se ferida de nulidade.

E admitindo-se que se trata efetivamente de um vício da sentença, deste deve recorrer-se, não se exigindo à parte interessada que alegue aquilo que teria utilizado se o ato omitido (de atuação do contraditório) tivesse sido praticado e que se tivessem sido devidamente levadas em conta pelo juiz teriam conduzido a uma decisão diversa daquela que foi realmente tomada. Esta influência deriva da circunstância de o juiz ter decidido uma questão de direito ou de facto de conhecimento oficioso e ter violado o contraditório.

## 2. Divergência Jurisprudencial

No que à jurisprudência diz respeito, pode afirmar-se que existem 3 (três) correntes sobre a natureza e regime de arguição da nulidade decorrente da falta de atuação do contraditório prévio a uma decisão.

### 2.1. Primeira corrente

Uma primeira corrente defende que a falta do contraditório prévio a uma decisão se consubstancia numa nulidade processual, cuja solução de arguição consiste na interposição de recurso e não na reclamação para o juiz.

Esta corrente jurisprudencial tem consolidação na jurisdição administrativa, fiscal e também em alguns acórdãos da jurisdição comum.<sup>177</sup> No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 09 de abril de 1997, proferido no processo com o n.º 21.070, publicado no Apêndice ao Diário da República, de 09 de outubro de 2000, afirma-se que *“a nulidade acabou por ficar implicitamente coberta ou sancionada pela sentença, dado que a nulidade cometida se situa a seu montante e o dever omitido se encontra funcionalizado à sua prolação”*.

A jurisdição administrativa nunca se afastou deste entendimento, como resulta, entre outros, do acórdão do STA, datado de 16.09.2020, processo n.º 01762/13.0BEBRG

---

<sup>177</sup> Acórdão do STJ de 17.01.2007, processo n.º 06S2333, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa800d601e27cd478025726e003c86a8?OpenDocument> última consulta em 16.04.2024.  
Acórdão do STJ de 30.06.2011, processo n.º 527/05.8TBVNO.C1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f9dd7bb05e5140b1802578bf00470473?OpenDocument> última consulta em 16.04.2024.

no qual se lê que “*as nulidades do processo que sejam susceptíveis de influir no exame e decisão da causa e forem conhecidas apenas com a notificação da sentença, têm o mesmo regime das nulidades desta (art. 615.º, do CPC) e devem ser arguidas em recurso desta interposto, quando admissível, que não em reclamação perante o tribunal o Tribunal a quo*”.

## 2.2. Segunda corrente

Uma segunda corrente defende que se trata de uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia, a qual pode ser impugnada através de recurso. Esta corrente encontra-se muito ligada aos estudos do Professor Miguel Teixeira de Sousa, os quais já mencionámos aqui na nossa dissertação. Não deixamos também sem dizer que esta corrente suporta que a violação do princípio do contraditório, culmine numa decisão surpreendente para a parte, a qual se consubstancia numa verdadeira nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

## 2.3. Terceira corrente

Quanto à terceira e última corrente, pode-se afirmar que esta tem defendido que estamos perante uma nulidade processual (atípica ou secundária) que se encontra sujeita ao regime geral do artigo 195.º, n.º 1 do CPC “*porquanto a omissão da audição das partes (salvo no caso de falta de citação) não constitui nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, a eventual nulidade daí decorrente tem que ser invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo.*” e a sua arguição prevista no artigo 199.º do CPC.

A demonstrar esta posição temos os acórdãos infra enunciados a título meramente exemplificativo, que ditam o seguinte: “*I – A não observância do princípio do contraditório, no sentido de ser concedida às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre as questões que importe conhecer, na medida em que possa influir no exame ou decisão da causa, constitui uma nulidade processual, nos termos do art.º 201, do CPC, obedecendo a sua arguição à regra geral prevista no art.º 205 do CPC. (...)*”<sup>178</sup> e o

---

<sup>178</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 01.04.2004, com o processo n.º 2737/03-2 disponível em:

acórdão “1. Como decorrência do princípio do contraditório, consagrado, entre outros, no artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, é proibida a decisão-surpresa, isto é, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes. 2. A violação do princípio do contraditório inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art. 201º, nº 1, do Código de Processo Civil, não constituindo nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, pelo que se tem por sanada se não for invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo (artigos 203º, nº 1 e 205º, nº 1, do mesmo diploma). (...)”<sup>179</sup>

### VIII. Posição Adotada

Chegados a este momento e perante toda a análise e pesquisa realizada no âmbito deste estudo, conseguiu-se através da doutrina e da jurisprudência formar uma posição, contudo e antes de avançarmos com a mesma, iremos tomar em linha de conta algumas posições que foram melhor descritas ao longo deste trabalho.

Ora, começando pela posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, importa salientar que para este Professor “a audiência prévia das partes é um pressuposto ou uma condição para que a decisão não seja considerada como decisão-surpresa”, tendo referido este, inclusivamente, existir uma confusão na doutrina maioritária, quando esta considera que implícita à decisão-surpresa está uma nulidade secundária. Afirmo também este Professor que esta nulidade processual secundária é consumida pela nulidade da sentença, por excesso de pronúncia [cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC], na medida em que, segundo este, sem a audiência prévia das partes o tribunal não pode conhecer do fundamento que utilizou na sua decisão.<sup>180</sup> O Professor Miguel Teixeira de Sousa apresenta como justificação da sua posição, que se está perante a existência de uma decisão-surpresa e não de uma nulidade-surpresa, como já se mencionou nesta dissertação. Esta justificação apresentada é muito tentadora, no entanto devemos referir

---

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/30ffd5a541ea516580257de1005746b7?OpenDocument> última consulta em 15.04.2024.

<sup>179</sup> Acórdão do STJ, datado de 13.01.2005, com o processo n.º 04B403, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4774e206982545b180256fa400637b25?OpenDocument> última consulta em 15.04.2024.

<sup>180</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, “Jurisprudência 2021 (61)”, Blog IPPC, 22.10.2021, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2021/10/jurisprudencia-2021-61.html>, última consulta em 04.04.2024.

que ao afirmarmos que estamos perante uma decisão-surpresa e não perante uma “nulidade-surpresa”, aspeto linguístico que é defendido por este Professor, estaríamos a pôr em causa o mérito da decisão, o seu próprio conteúdo e não o facto de essa decisão ter sido alcançada com a preterição de um ato. E, claro que quando há uma impugnação com fundamento na falta de observância do princípio do contraditório, tal é feito porque a parte se sentiu prejudicada com tal decisão e com o facto de não ter sido ouvida, pelo que o seu objetivo é, através da impugnação, fazer chegar ao juiz a sua posição, de forma a que o juiz altere os aspetos materiais das suas conclusões. No entanto e na nossa opinião, o que está aqui verdadeiramente em causa é o facto de a decisão ter sido proferida pelo juiz, sem ter sido cumprida um ato, a audiência prévia das partes.

Atendendo à nossa posição, mais formalista, não conseguiremos acompanhar a tese do Professor Miguel Teixeira de Sousa, na medida em que entendemos que, perante uma decisão-surpresa (aquela que foi proferida sem audiência prévia das partes), temos um vício, que se consubstancia na omissão de um ato, ou seja, o juiz devia no âmbito do bom exercício dos seus poderes ter facultado às partes, perante uma questão nova ou uma tomada de posição distinta, a possibilidade de se pronunciarem, o que não se verificando culmina na prolação de uma decisão-surpresa, a qual pode não estar afetada no seu mérito, ou seja, no seu conteúdo.

Para sustentar a nossa posição, recorreremos agora às causas de nulidade da sentença, que se encontram previstas no artigo 615.º, n.º 1 do CPC. Analisamos, mais especificamente a alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, onde se verifica que a sentença é nula quando o juiz conhecer de questões que não podia tomar conhecimento, mas então se admitirmos que o juiz proferiu uma decisão-surpresa, por omissão de um ato – omissão da audiência prévia das partes -, como podemos encaixar esta omissão na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º, já que este, na nossa opinião, parece existir para situações em que o juiz tenha efetivamente tomado conhecimento de questões que não podia (cf. artigo 608.º, n.º 2 do CPC) verificando-se, sim, nestes casos, um excesso de pronúncia por parte do juiz.

Exceção a isto, são as questões, não suscitadas pelas partes, que o juiz invoque, mas que se encontrem dentro da sua esfera de ação, ou seja, apenas invoque fundamentos dos quais possa conhecer oficiosamente, mesmo que não dê cumprimento à audiência prévia das partes, tal não configura uma nulidade da sentença, pois atuou em conformidade com os seus poderes para chegar a tal decisão, não se verificando o já mencionado excesso de pronúncia.

E também fazemos uma alusão àquilo que é o princípio da oficiosidade, quanto às questões de direito, em que o juiz não está vinculado ao enquadramento jurídico que é feito pelas partes (cf. artigo 5.º, n.º 3 do CPC), podendo ele mesmo interpretar e aplicar as regras de direito, não ultrapassando as suas competências e conseqüentemente não se pode afirmar que há um excesso de pronúncia e uma nulidade da sentença. Ainda assim, o juiz não pode proferir uma decisão final sem dar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre o novo enquadramento jurídico, pois se não o fizer, estará a omitir um ato prescrito por lei e, portanto, a incorrer numa nulidade processual secundária, prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC.

Pelo que, no nosso entendimento, a solução que se nos apresenta como sendo a mais viável, passa por atribuir à decisão-surpresa, por omissão de um ato – a audiência prévia - o vício da nulidade processual secundária (cf. artigo 195.º, n.º 1 do CPC).

Agora resta analisar, do nosso ponto de vista qual o meio adequado para reagir a esta nulidade processual.

Como vimos ao longo deste trabalho, a doutrina e a jurisprudência afirmam unanimemente que *“dos despachos recorrer-se, contra as nulidades reclama-se”*. Pelo que não estando a omissão da realização de audiência prévia das partes coberta por qualquer despacho, somos da opinião, que o meio mais adequado para reagir será através da reclamação para o juiz *a quo*, ou seja, no tribunal que proferiu a decisão, omitindo o ato a praticar.

Como também já se analisou, este não é o entendimento do Professor Miguel Teixeira de Sousa, dado que na sua perspetiva a decisão-surpresa constitui uma nulidade da sentença por excesso de pronúncia [cf. artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC] e, portanto, da mesma deve ser interposto recurso ordinário. No entanto, este Professor colocou a hipótese de a decisão-surpresa configurar uma nulidade processual secundária, no entanto, não a chegou a considerar *“Nem vale a pena pensar a complicação que se introduziria no sistema processual se, como viria a acontecer na grande parte dos casos em que a parte alegasse que o tribunal proferiu uma decisão-surpresa, esta decisão tivesse de ser impugnada, em parte, no tribunal que a proferiu e, na parte restante, perante um tribunal de recurso.”*<sup>181</sup>

Mas será que faz mais sentido a parte interpor recurso para um tribunal superior, com o fundamento de ter sido surpreendida pela decisão do tribunal *a quo* – por não ter

---

<sup>181</sup> Escrito Cit., vide nota de rodapé 160.

sido chamada para se pronunciar, ou a parte reclamar de tal decisão-surpresa para o tribunal que proferiu a decisão e, nesse sentido, o tribunal permitir o exercício do contraditório quanto àquilo que constituiu surpresa.

Na nossa opinião, parece-nos mais viável que a parte reclame da decisão-surpresa proferida pelo tribunal *a quo* por forma a que lhe seja dada a possibilidade de se pronunciar sobre determinada questão que ainda não se pronunciou (como por exemplo, numa situação em que o juiz dá um novo enquadramento jurídico aos factos e não dá às partes a possibilidade de estas se pronunciarem relativamente ao mesmo, sendo que uma das partes se diz prejudicada por ter sido “surpreendida” e impõe-se, visto que não podem ser tidas em conta na decisão final, questões que não foram discutidas no processo e que não tinha qualquer obrigação de prever aquele enquadramento). Apresentando reclamação, também a parte contrária será chamada para se pronunciar e exercer o seu contraditório. Após, será proferido despacho, do qual as partes poderão interpor recurso, caso seja admissível. Este recurso já não terá por fundamento a omissão de um ato - a audiência prévia, uma vez que essa nulidade foi sanada através da reclamação, - mas sim o próprio mérito da decisão.

Abordada e analisada a questão, não nos parece tão aceitável que a parte interponha recurso para um tribunal superior, na medida em que, na nossa opinião e como já referimos, a decisão-surpresa, decorrente da omissão da audiência prévia das partes, não contém nenhum vício de conteúdo, mas um vício por omissão de um ato que deveria ter sido praticado pelo juiz e não o foi. E também não acompanhamos a posição do Professor Miguel Teixeira de Sousa, no sentido de que existe uma “*dupla impugnação*”, visto que uma situação é a reclamação da parte, a solicitar ao juiz a possibilidade de se pronunciar sobre determinada questão que ainda não se pronunciou, nada tendo a ver com o mérito da decisão e situação diferente é a parte interpor um recurso ordinário, após exercer o seu contraditório, da decisão de mérito formulada, com a qual não concorde.

## **IX. Questões Finais**

### **1. A decisão-surpresa e a decisão proferida sem prévio convite ao aperfeiçoamento**

O que se pretende analisar neste ponto são as situações em que o juiz profere uma decisão sem antes convidar as partes ao aperfeiçoamento de uma peça processual, caso este convite se justificasse, qual a tipo de nulidade e o meio de impugnação, verificando-

se assim, a existência ou não de pontos em comum com a situação em que o juiz, por omissão de um ato, profere um decisão-surpresa.

No que diz respeito ao convite ao aperfeiçoamento, temos que ter em conta o disposto no artigo 590.º, n.º 4 do CPC que estipula *que “Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.”*

É também importante referir que o comando do artigo 590.º n.º 4 do CPC, tem a incumbência do juiz, que se traduz num seu dever funcional, o qual afasta qualquer discricionariedade do tribunal, ou seja, qualquer ponderação em exercer ou não o convite ao aperfeiçoamento, de acordo com os critérios de oportunidade *“o tribunal não tem de se preocupar com a circunstância de essas deficiências se ficarem a dever a uma eventual negligência da parte, dado que, mesmo que esta exista, o tribunal tem o dever de exercer a sua função assistencial”*<sup>182</sup> Partindo desta disposição e admitindo que estamos na presença de uma decisão que foi proferida pelo juiz, sem convidar uma das partes ao aperfeiçoamento da sua peça e admitindo ainda que tal convite se justificava, que nulidade temos e de que forma a podemos impugnar.

Também quanto a este tema, assistimos a uma divergência na doutrina, a qual passamos de seguida a citar:

Na visão dos autores José António Pitão e Gustavo França Pitão, pode ler-se que *“[e]ste despacho não é uma mera faculdade do juiz, sendo antes um poder-dever que lhe é imposto pelo princípio da cooperação, não estando na sua livre disponibilidade de apreciação, pelo que a omissão de tal despacho de aperfeiçoamento constitui uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195.º, n.º 1, do NCPC, quando tal preterição puder influir no exame ou na decisão da causa”*.<sup>183</sup>

Nesta mesma linha, temos também o entendimento do Professor Rui Pinto se manifesta no seguinte *“a omissão de despacho pré-saneador em qualquer uma das suas composições, constitui nulidade processual inominada sujeita ao regime dos artigos 195.º e ss.”, concretizando mais adiante que “o convite judicial à parte a suprir as*

---

<sup>182</sup> Cf. Acórdão da Relação do Porto de 08/01/2018, proc. n.º 1676/16.2T8OAZ.P1 e disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9e144d0b1845b36e8025821f004f9adc?OpenDocument>, última consulta em 06.08.2024.

<sup>183</sup> PITÃO, José António de França / PITÃO, Gustavo França, *“Código de Processo Civil Anotado, Tomo I (Artigos 1.º a 702.º)”*, Lisboa: Quid Juris, 2016 p. 656.

*insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada é um ato processual que se “impõe ao juiz”.*<sup>184</sup>

A acompanhar estas posições temos os Professores José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre que inequivocamente referem “[o] despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular é um despacho vinculado, que, como tal, o juiz tem o dever de proferir. Se não o fizer, a omissão constitui nulidade processual, nos termos do art. 195 (...), a arguir no prazo geral de 10 dias do art. 194-1, contado a partir da notificação do despacho pré-saneador proferido com outro objeto ou do despacho saneador que considere nulo, em consequência da irregularidade, o articulado em causa”.<sup>185</sup>

De outro lado completamente oposto da doutrina, temos o autor Abílio Neto e o Professor Miguel Teixeira de Sousa.

Para o primeiro autor “[s]e se atentar no disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º, este convite não só é redundante, como, por outro lado, inutiliza o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 552.º e na 1.ª parte da al. c) do art. 572.º, e a sua falta/omissão não é geradora de nulidade, sequer secundária, arguível pelas partes nos termos dos arts. 195.º, 197.º e 199.º, uma vez que, de per si, não influi no exame ou na decisão da causa”.<sup>186</sup>

O Professor Miguel Teixeira de Sousa quanto a este tema afirma que “o que o tribunal não pode é deixar de dirigir o convite ao aperfeiçoamento do articulado e, mais tarde (no despacho saneador ou na sentença final), considerar o pedido da parte improcedente precisamente pela falta do facto que a parte poderia ter alegado se tivesse sido convidada a aperfeiçoar o seu articulado. Admitir o contrário seria desconsiderar por completo o dever de cooperação do tribunal: afinal, mesmo que este dever não tivesse sido cumprido, o tribunal poderia decidir como se tivesse sido dirigido à parte um convite ao aperfeiçoamento do articulado”, manifestando que do seu ponto de vista que o vício decorrente da referida omissão é circunstancial, pois só ocorre se a deficiência do articulado for utilizada como fundamento da decisão do tribunal.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> PINTO, Rui, “Notas ao Código Processo Civil”, Vol. II (arts. 546.º a 1085.º), Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 48 e 49.

<sup>185</sup> FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, Op. Cit., pp. 632 e 633.

<sup>186</sup> NETO, Abílio, “Código de Processo Civil Anotado”, 2.ª ed. revista e ampliada, Lisboa, Ediforum, 2014, p. 657.

<sup>187</sup> Vide “A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento”, disponível para consulta em: <https://blogipcc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>, última consulta em 06.08.2024. “(...) a omissão do despacho de aperfeiçoamento não constitui, em si mesma, um vício processual: o vício que pode decorrer daquela omissão é apenas circunstancial, dado que só ocorre se a deficiência do articulado for utilizado como fundamento da decisão do tribunal”, isto é, “(...) a omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina (...) uma nulidade processual, mas antes

Por outro lado, temos também os autores Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa que embora assumam uma posição de que não existe uma expressa previsão das consequências que decorrem da omissão do despacho de aperfeiçoamento, conseguem encontrar quer proibidades, quer imperfeições em ambos os regimes.<sup>188</sup> Quanto à primeira posição doutrinária – *omissão do convite ao aperfeiçoamento consubstancia uma nulidade processual* – estes autores afirmam que “(...) apresenta a vantagem de permitir que a nulidade seja superada pelo próprio juiz logo que seja arguida pela parte (...), mas defronta-se com a norma do art. 613º que, em regra, declara que o poder jurisdicional se esgota com a prolação da decisão, impedindo que seja o juiz que a proferiu a reparar o erro cometido”. Quanto à segunda posição da doutrina, estes autores afirmam que “(...) tem a vantagem de não colidir com a norma do art. 613º sobre a extinção do poder jurisdicional, que cessa com a prolação da decisão, embora a situação gerada pela prolação da decisão não precedida de despacho de aperfeiçoamento a que o juiz estava legalmente vinculado apenas possa ser ultrapassada através da interposição de recurso”.

Pelo lado da jurisprudência, o que verificamos é que também ela não é muito diferente da doutrina e por isso há quem entenda que a omissão do convite ao aperfeiçoamento de articulados pelo juiz, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 590.º do CPC, leva a uma nulidade processual.<sup>189</sup> E, há quem entenda que a verificação da nulidade não é imediata, neste sentido o acórdão do TRE, processo n.º 2929/15.2T8STS-A.E1, datado de 26.10.2027: “I – A omissão do despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, em violação do dever imposto pelo artigo 590.º, n.ºs 2, al. b), e 4, do CPC, configura nulidade secundária, se as insuficiências ou imprecisões detetadas na exposição ou concretização da matéria de facto alegada influíram na decisão da causa;

---

*uma nulidade da decisão se (e apenas se) a deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte”, ou, por outras palavras do Autor, em tais circunstâncias «aquela decisão de improcedência é nula por excesso de pronúncia (cf. art. 615.º, n.º 1, al. d), CPC)”*

<sup>188</sup> “[n]ão existe uma expressa previsão das consequências decorrentes da omissão de despacho de aperfeiçoamento em qualquer das situações previstas no art. 590º, n.ºs 2, 3 e 4, em casos em que seja proferida decisão (despacho saneador ou despacho saneador-sentença) refletindo o vício cuja correção não foi encetada”.

<sup>189</sup> Neste sentido, o Acórdão do STJ, processo n.º 945/14.0T2SNT-G.L1.S1, datado de 06.06.2019, “I – O convite ao aperfeiçoamento de articulados, nos termos do n.º 4 do art. 590º do CPC, é um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento leva ao cometimento de nulidade processual.”, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/178f43807481282a802584110048c8e9?OpenDocument>, última consulta em 06.08.2024.

*II – Se aquela nulidade só se manifesta com a prolação desta decisão, é de considerar tempestiva a arguição da nulidade nas alegações do recurso interposto da decisão; (...)”.*

Perante a análise da doutrina e jurisprudência, conclui-se que também quanto a esta questão há uma posição majoritária, sendo aquela que defende que a omissão do convite de aperfeiçoamento gera uma nulidade processual, que não é de conhecimento oficioso, cf. Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, em anotação ao artigo 590.º do CPC, no Código de Processo Civil Anotado.

De acordo com esta posição, estamos perante uma nulidade estritamente processual, que se consubstancia pela omissão de um ato que a lei impunha – despacho de aperfeiçoamento – com influência na decisão da causa, que acarreta a nulidade da sentença como ato subsequente a tal omissão (artigo 195.º, n.ºs 1 e 2 do CPC), sendo que esta nulidade deverá ser arguida através da reclamação, após o conhecimento da sentença.

E uma posição minoritária que defende que a tese que o relevo ou influência da omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento, só se materializa na sentença, na medida em que só nesta se considera decisiva para a decisão de improcedência a omissão ou incompletude de determinada factualidade, pelo que considera o Professor Miguel Teixeira de Sousa, defensor desta doutrina, que está em causa, não uma nulidade processual de *per si*, mas uma nulidade da decisão resultante da omissão daquele despacho (e por isso suscetível de sustentar a interposição de recurso), na medida em que nela foi dada relevância à deficiência do articulado e se julgou improcedente o pedido nele formulado precisamente com fundamento naquela deficiência. Esta nulidade ocorre por excesso de pronúncia [artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC]: o tribunal conhece de matéria que, perante a omissão do dever de cooperação, não pode conhecer, sendo que a mesma só poderia ter sido evitada se, antes do proferimento da decisão, tivesse sido dirigido à parte um convite ao aperfeiçoamento do articulado.

Esta posições acabam por ser semelhantes ao que já vínhamos a assistir quanto ao tipo de nulidade e meio de impugnação perante a prolação de decisões-surpresa, com a omissão do princípio do contraditório. E, também entre nós, à semelhança do que já foi defendido, mantemos a nossa posição, ou seja, a de que não tendo existido um convite ao aperfeiçoamento por parte do juiz, estamos perante uma omissão de um ato que se consubstancia numa nulidade processual, a qual é impugnada através da reclamação para o juiz que proferiu a decisão.

## 2. O que faz o Tribunal de Recurso perante uma decisão-surpresa?

Relativamente a esta temática e admitindo, tal como a respetiva posição que já abordámos nesta dissertação, que também é a nossa, que a prolação de uma decisão-surpresa, que tem por fundamento a omissão de um ato – exercício do contraditório - se consubstancia num vício, o qual gera uma nulidade processual, então o meio mais adequado para impugnar a mesma é através da via da reclamação para o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, ou seja, o tribunal que cometeu a referida nulidade.

E se, por hipótese, esta nulidade for impugnada num Tribunal Superior, o que acontece? Na nossa opinião, parece-nos que o tribunal de recurso deverá declarar-se incompetente, na medida em que não tem competência (funcional) para apreciar.

Como também já se foi referindo ao longo deste trabalho “*das nulidades processuais reclama-se*”, pelo que, em consonância com esta expressão, afirma-se que o meio de impugnação de uma nulidade processual é a reclamação para o tribunal do processo e só depois de este se pronunciar sobre essa nulidade e apenas se as partes não concordarem com tal decisão, poderá ser admissível o recurso para um tribunal superior. Assim sendo, não se compreende que um tribunal de recurso aprecie em primeira instância uma nulidade processual, quando não tem competência para o fazer.

Entre nós, posicionamo-nos no sentido de que um tribunal superior que entenda que a decisão-surpresa gera uma nulidade processual, deverá, com fundamento no erro do meio processual (artigo 193.º do CPC) convolar o recurso em reclamação e mandar baixar o processo ao tribunal recorrido, para que o tribunal de primeira instância decida sobre a mesma.

Com relevância para este tema, referimos o acórdão do TRE, processo n.º 1883/20.3T8STR-A.E1, datado de 09.09.2021<sup>190</sup> que, no nosso entendimento, não andou bem ao considerar que - *num caso em que o tribunal apreciou uma exceção dilatória no despacho-saneador, sem que tenha sido convocada a audiência prévia para discussão da aludida exceção, tal como impõe o artigo 591.º, n.º 1, alínea b) do CPC* - o conhecimento indevido daquela exceção dilatória constituía uma nulidade processual prevista no artigo 195.º, n.º 1 do CPC, se julgou competente para apreciar a questão.

E quanto a este tema recordamos as palavras do Professor Miguel Teixeira de Sousa, para as situações em que temos uma decisão que foi proferida sem a necessária

---

<sup>190</sup> Acórdão do TRE, processo n.º 1883/20.3T8STR-A.E1, datado de 09.09.2021, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6457ef41d78c1d8b8025875f006fe195?OpenDocument>, última consulta em 06.08.2024.

audição prévia das partes e em que há a necessidade de escolher entre uma das duas seguintes situações apresentadas para, em consonância, escolher o meio de impugnação mais adequado: (i) se se entender que o vício que a afeta a decisão-surpresa é uma nulidade processual, o meio adequado para impugnar esta nulidade é a reclamação para o próprio tribunal que proferiu a decisão e como tal o tribunal de recurso não tem competência para apreciar; (ii) se se entender que o recurso é o meio adequado para impugnar a decisão-surpresa, então o vício da qual esta padece nunca pode ser a nulidade processual, porque nenhuma nulidade processual é impugnável, em primeira instância, através de recurso e porque o tribunal de recurso só pode apreciar a decisão. Perante tal distinção, este autor refere ser inaceitável, misturar nulidade processual (vício processual) e recurso (meio de impugnação).<sup>191</sup>

---

<sup>191</sup> Vide <https://blogippc.blogspot.com/2021/10/por-que-se-teima-em-qualificar-decisao.html>

## Referências Bibliográficas

### LIVROS / MONOGRAFIAS

- ALEXANDRE, Isabel, *Provas ilícitas em Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 1998
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010
- AMARAL, José Augusto Pais de, 14.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2018
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, 1956
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1999
- BATISTA, J. Pereira, *Reforma do Processo Civil, Princípios Fundamentais*, Lex, Lisboa, 1997
- CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1982
- CONSTANTINO, Roberta, *Principio del Contraddittorio e Decisioni della “Terza Via”*, 27.03.2011, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.contabilita-pubblica.it/Archivio11/Dottrina/Costante.pdf>, última consulta em 06.06.2024
- FARIA, Paulo Ramos de / LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014
- FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, artigos 1.º a 380.º*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º, artigos 362.º a 626.º*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017.
- FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e princípios gerais à luz do CPC de 2013*, 4.<sup>a</sup> ed., Gestlegal, Coimbra, 2021
- FREITAS, José Lebre de / REDINHA, João / PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, Artigos 1.º a 380.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999
- GERALDES, António Santos Abrantes – *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e Processo de Declaração, artigos 1.º a 702.º*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021
- GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2021

GERALDES, António dos Santos, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2018

JÚNIOR, Humberto Theodoro / NUNES, Dierle / BAHIA, Alexandre Melo Franco / PEDRON, Flávio Quinaud, “*Novo CPC: Fundamentos e Sistematização – Lei 13.105 de 16.03.2015*”, 2.<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2015

JÚNIOR, Humberto Theodoro, “*Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*”, volume I, 48.<sup>a</sup> ed., Editora Forense, 2008

MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil: reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 19.<sup>a</sup> ed. atualizada, EDIFORUM, Lisboa, 2007

NEVES, António Castanheira, *Questão-de-Facto – Questão-de-Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade, (ensaio de uma reposição crítica)*, Vol. I, A Crise, Almedina, Coimbra, 1967

PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2004

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil, Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1952

REIS, José Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1945

SOUSA, António Pais de / FERREIRA, J. O. Cardona, *Processo Civil*, Editora Rei dos Livros, Porto, 1997

SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudo Sobre o Novo Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Lex. Lisboa, 1997

#### **ARTIGOS DE REVISTA**

FERREIRA, Valter Pinto, “Convite ao aperfeiçoamento: o momento processual e a consequência da omissão”, Julgar Online, janeiro 2020

FREITAS, José Lebre de, “Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil”, ROA, ano 50, Vol. III (1990)

FREITAS, José Lebre de, “Em torno da revisão do direito processual civil”, ROA-1995, Vol. I

MENDES, Armindo Ribeiro / FREITAS, José Lebre de, “Parecer da Comissão de legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto do Código de Processo Civil”, ROA, ano 49, Vol. II (1989)

MENDONÇA, Luís Correia de, “O contraditório e a proibição das decisões surpresa”, ROA, ano 82 (2022)

MESQUITA, Miguel, “*Princípio da Gestão Processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, ano 145 n.º 3995 (Nov.-Dez. 2015)

MESQUITA, Miguel, “*A “morte” do princípio do dispositivo?*”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 147, n.º 4007 (2017)

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Apreciação de alguns aspectos da revisão do processo civil – projecto”, ROA, ano 55, Vol. II (1995)

VAZ, Teresa Sapiro Anselmo, “*Novas tendências do processo civil no âmbito do processo declarativo comum (alguns aspectos)*”, ROA, Vol. III (1995)

ZUFELATO, Camilo, Artigo “*A dimensão vedação à decisão-surpresa do princípio do contraditório na experiência brasileira e novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões voltadas ao direito peruano*”

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão n.º 259/2000 do TC, no processo n.º 103/2000, de 02.05.2000

Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2019, proferido no processo n.º 29624/13T2SNT-W.L1-1

Acórdão do TRL, de 10 de setembro de 2020, proferido no processo n.º 12841/19.08T8LSB.L2-6

Acórdão do TRG, de 19 de abril de 2018, proferido no processo n.º 533/04.0TMBRG-K.G1

Acórdão do TCAS, de 18 de junho de 2015, proferido no processo n.º 08710/15

Acórdão do STJ, processo n.º 233/2000.C2.S1, datado de 17.06.2014

Acórdão do TC n.º 510/2015, processo n.º 207/15, datado de 13/10/2015

Acórdão do TC n.º 298/2005, processo n.º 842/04, datado de 07.06.2005

Acórdão do STJ n.º 98A801, processo n.º 1241/95, datado de 29.09.1998

Acórdão do STJ processo n.º 09B0523, datado de 04.06.2009  
Acórdão do STJ, processo n.º 177/15.0T8CPV.A.P1.S1, datado de 12.07.2018  
Acórdão do STJ, processo n.º 3325/17.2T8LSB.L1.S1., datado de 12.01.2021  
Acórdão do STJ, processo n.º 217/14.0TCGMR-A.S1., datado de 14.09.2021  
Acórdão do STJ, processo n.º 148/18.5T8VNF.G1.S1., datado de 27.10.2021  
Acórdão do STJ de 17.01.2007, processo n.º 06S2333  
Acórdão do STJ de 30.06.2011, processo n.º 527/05.8TBVNO.C1.S1  
Acórdão do STJ de 13.10.2020, processo n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1  
Acórdão do STJ de 13.10.2020, processo n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1  
Acórdão do TRE, datado de 01.01.2004, com o processo n.º 2737/03-2  
Acórdão do STJ, datado de 13.01.2005, com o processo n.º 04B403  
Acórdão do TRL, processo n.º 316/12.3TTFUN.L1-4, datado de 20.04.2016  
Acórdão do TRE, processo n.º 124/14.7T8ABT.E1, datado de 19.05.2016  
Acórdão do TRE, processo n.º 380/12.5T2STC.E1, datado de 25.09.2014  
Acórdãos do STJ de 19 de novembro de 1886, 12 de fevereiro de 1892, 05 de abril de 1892, 26 de junho de 1892, 02 de abril de 1902, 25 de novembro de 1902, 20 de janeiro de 1903, 15 de maio de 1903, 06 de dezembro de 1904, 31 de agosto de 1906, 121 de julho de 1916, 23 de janeiro de 1923.

## **DOCUMENTOS ELETRÓNICOS**

SOUSA, Miguel Teixeira de, *O que é uma nulidade processual?*, Blog IPPC, 18.04.2018  
SOUSA, Miguel Teixeira de, *Nulidades do processo e nulidades da sentença: em busca da clareza necessária*, Blog IPPC, 22.09.2020  
SOUSA, Miguel Teixeira de, *Porque se teima em qualificar a decisão-surpresa como nulidade processual?*, Blog IPPC, 12.10.2021  
SOUSA, Miguel Teixeira de, *A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento*, Blog IPPC, 19.01.2015